

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso
Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)**

Angela Moreira Domingues da Silva

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso
Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)

Angela Moreira Domingues da Silva

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em História Social.

Orientador: Professor Doutor Renato Luís do Couto Neto e Lemos

Rio de Janeiro

Março de 2007

SILVA, Angela Moreira Domingues da.

Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971) / Angela Moreira Domingues da Silva. – Rio de Janeiro: UFRJ/ PPGHIS, 2007.

137 p.

Dissertação (Mestrado) – UFRJ/ PPGHIS/ Programa de Pós-Graduação em História Social, 2007.

Orientador: Prof. Dr. Renato Luís do Couto Neto e Lemos

1. Ditadura Militar. 2. Justiça Militar. 3. Pena de morte. I. Lemos, Renato Luís do Couto Neto e (Orient.). II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Pós-Graduação em História Social. III. Título.

Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso
Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)

Angela Moreira Domingues da Silva

Orientador: Professor Doutor Renato Luís do Couto Neto e Lemos

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em História Social,
da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Mestre em História Social.

Aprovada por:

Prof. Dr. Renato Luís do Couto Neto e Lemos

Prof. Dr. Muniz Gonçalves Ferreira

Prof. Dr. Marcos Luiz Bretas da Fonseca

Rio de Janeiro
Março de 2007

Aos meus pais, ao meu grande amor e a Ariel.

Agradecimentos

Agradeço, especialmente, ao meu orientador, professor Renato Lemos, por acreditar no meu projeto e pelo apoio, paciência, compreensão e amizade ao longo desta trajetória.

Manifesto gratidão absoluta aos meus pais, que me incentivaram a percorrer este caminho, e ao meu marido, que demonstrou apoio incondicional na realização deste sonho.

A Aldir Carvalho Filho, a quem tanto devo pela acolhida e pela manifestação de sincera amizade.

Ao professor Muniz Ferreira, pela contribuição durante o nascimento deste projeto, ainda na graduação e ao professor Marcos Bretas, por se disponibilizar a apreciar meu trabalho.

Agradeço à Theodomiro Romeiro dos Santos, pela bonita história de vida e pela gentileza em aceitar conversar comigo.

Finalmente, sou grata à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela bolsa de estudos concedida possibilitando a realização deste Mestrado.

RESUMO

Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)

Angela Moreira Domingues da Silva

Orientador: Prof. Doutor Renato Luís do Couto Neto e Lemos

Resumo da Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em História Social.

O agravamento da crise político-social decorrente das medidas efetivadas pelo regime militar, instaurado no Brasil a partir do golpe de 1964, provocou a produção de uma legislação repressiva que tinha por finalidades, entre outras, a sua legitimação e a coibição de manifestações de oposição política. Um dos momentos dessa estratégia jurídica foi o restabelecimento da pena de morte, através do Ato Institucional N° 14, de 5 de setembro de 1969, quando o país estava sob o jugo de uma Junta Militar, composta pelos ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica. O “estopim” para a decretação do AI-14 foi o seqüestro do embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick, por organizações de guerrilha urbana, em setembro de 1969. Acredita-se que o recurso à pena de morte foi uma consequência do seqüestro, mas que também foi resultado de um processo paulatino de militarização do Estado. Através da análise da primeira condenação à morte, imposta a Theodomiro Romeiro dos Santos, em 1971, procura-se elucidar não só quais tendências jurídico-políticas aquele “estopim” liberou, como também as implicações do restabelecimento da pena capital nesse período, acompanhando o roteiro percorrido pelo processo na Justiça Militar e sua repercussão, em âmbito nacional e internacional.

Palavras-chave: Ditadura militar, Justiça Militar, Pena de morte.

Rio de Janeiro

Março de 2007

ABSTRACT

Military Dictatorship and Legal Repression: death penalty reborn and the case of Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)

Angela Moreira Domingues da Silva

The increasing of the social-political crisis originated from the measures taken by the military regime installed in Brazil with 1964's *coup d'État*, led to the production of a very repressive legislation. Among its ends, were legitimating the regime, and severe and forceful restraining of public political manifestos from the opposition. One of the top devices in its juridical strategy was reestablishing death penalty, by means of Institutional Act 14, dated from September 5, 1969, when the country was under the dominion of a Military Command, formed by Secretaries of Army, Navy and Air Force. The "fuse" for the decreeing of AI-14 was the kidnapping of United States Ambassador to Brazil, Mr. Charles Elbrick, by urban guerilla organizations in September, 1969. We believe that the recourse to death penalty was a consequence from that political reaction, but also a result of a progressive process in militarizing the State. Through the analysis of the first condemnation to death, imposed to Theodomiro Romeiro dos Santos in 1971, we seek not only to elucidate which juridical-political tendencies were liberated by that "fuse", but also the implications of the reestablishment of capital penalty in this historical period, following the course taken by Dos Santos juridical process in Military Courts and its national and international repercussions..

Key-words: Military Dictatorship, Military Justice, Death Penalty.

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 - Debate sobre pena de morte	14
1.1 Referencial teórico	14
1.1.1 A ditadura militar brasileira e o recurso à pena de morte	17
1.2 A ditadura militar brasileira e seu caráter legiferante	27
1.3 Pena de morte no Brasil República	33
1.3.1 Reconfiguração da legislação penal no pós-2ª Guerra Mundial .	47
1.3.2 Considerações sobre o histórico da pena de morte no Brasil	52
Capítulo 2 - A ditadura militar e o restabelecimento da pena de morte: crime político, crise sucessória e anticomunismo	54
2.1 Antecedentes políticos do restabelecimento da pena de morte	54
2.2 O triunvirato militar	59
Capítulo 3 – Prisão, julgamento e condenação de Theodomiro Romeiro dos Santos: tentativas de aplicação da pena de morte	74
3.1 Luta armada na Bahia: a atuação do PCBR	74
3.2 Um certo 27 de outubro... a prisão de Theodomiro Romeiro	81
3.2.1 Versão dos agentes do CODI/6	82
3.2.2 A versão de Theodomiro Romeiro	85
3.3 Enterro do sargento	89
3.4 Julgamento de Theodomiro	93
3.4.1 Conselho Especial de Justiça	98
3.4.1.1 Repercussão da condenação	111
3.4.2 Superior Tribunal Militar	117
3.5 Outras tentativas de condenação	123
Conclusão	127
Anexo	129
Fontes	132
Referências bibliográficas	133

Introdução

O presente trabalho tem como tema central o restabelecimento da pena de morte para crimes cometidos contra a segurança nacional, durante a ditadura militar brasileira. O interesse pelo assunto surgiu justamente de uma crescente curiosidade acerca do tema, tão pouco desenvolvido nas obras sobre o regime castrense brasileiro. A ausência de bibliografia, assim como o esquecimento ao qual ele foi relegado, acabaram por despertar maior interesse sobre dos momentos nos quais a pena foi reintroduzida na legislação penal republicana.

O recurso à pena capital se caracteriza como uma das medidas que sempre vêm à tona em momentos de comoção nacional, diante da ocorrência de algum crime hediondo. Esta prática não se restringe à sociedade brasileira, onde a menção mais recente é de fevereiro do presente ano¹, como reação à morte do menino João Hélio, no Rio de Janeiro.

Contudo, um dos nossos objetivos é investigar os momentos nos quais a pena última vigorou durante o período republicano brasileiro, para crimes políticos. Por ter existido em momentos de crise política, durante regimes e governos de cunho ditatorial ou autoritário, percebeu-se que, diferentemente da presença da pena de morte para crimes comuns - que não vigou em momento algum desde 1889 -, a pena capital como medida de força contra inimigos políticos foi bastante utilizada como recurso intimidatório e preventivo.

Por outro lado, não podemos esquecer que a pena de morte extrajudicial, ou seja, aquela que é aplicada sem a sanção de tribunal, vigora desde o Brasil colonial, e foi uma prática bastante utilizada durante o regime militar.

Procuraremos demonstrar no capítulo 1, como esta medida extrema foi o recurso invocado em momentos de crise política, para ser utilizada contra aqueles que promovessem estado de rebelião, que se insurgissem contra a ordem política e social ou contra a “segurança

¹ Ver anexo.

nacional”. Transitando por estes conceitos jurídico-políticos, observamos um paulatino processo de "criminalização da discordância"², que se repetiu ao longo da República, em conjunturas políticas bem diferentes.

A pena de morte foi restaurada, em setembro de 1969, no momento em que a Junta Militar estava no poder, através do Ato Institucional nº. 14, como consequência direta do seqüestro do embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick, por duas organizações guerrilheiras; ainda sob a égide do triunvirato castrense, ela foi incluída na Lei de Segurança Nacional. As reflexões acerca da sua restauração requereram um grande trabalho de pesquisa, não pelo excesso de fontes que privilegiassem o tema desenvolvido, ao contrário, justamente pela escassez de documentos que reproduzissem informações acerca do seu restabelecimento³.

Neste período, paralelamente ao problema do seqüestro, foram-se desenhando os contornos da crise sucessória que chegou ao ápice quando da ação guerrilheira. Isto contribuiu sobremaneira para que uma das medidas encontradas para contorná-la, e para responder aos seqüestradores, fosse o restabelecimento da pena de morte.

Para alcançar os debates travados nos bastidores desta crise, tanto no palácio, quanto na caserna⁴ recorreremos a obras de caráter memorialístico, principalmente de atores políticos diretamente envolvidos ou que presenciaram o conflito, como o general Lira Tavares, o jornalista Carlos Chagas⁵, o general Jaime Portella de Melo, entre outros. Vale ressaltar que estas obras, enquanto fontes documentais, requerem uma análise acurada, pois foram produzidas em momento posterior à crise.

Em contrapartida, documentamos como as notas da presidência da República, publicadas durante o período de crise, se mostraram uma fonte importante, pois foi através

² Expressão usada por Lélío Basso (*apud* RADTKE, 1978, 119).

³ Certamente, um dos empecilhos para o aprofundamento das nossas reflexões foi a impossibilidade de acesso ao arquivo dos ministérios da Justiça e das Relações Exteriores (Arquivo Nacional/Brasília).

⁴ Estas expressões são originalmente utilizadas por João Roberto Martins Filho (1995).

⁵ Tivemos oportunidade de entrevistá-lo, em outubro de 2006, em Brasília.

delas que a Junta Militar justificou, perante a população, as medidas tomadas pós-sequestro do embaixador.

Compreendemos que se pode analisar o restabelecimento da pena de morte, em 1969, a partir da conjugação de alguns fatores que lhe dão sentido, no médio e no curto prazos: persistência deste tipo de sanção contra crimes políticos, ao longo da República; transferência de uma legislação tipicamente do direito militar para o campo da mediação de conflitos políticos; despersonalização do inimigo político a ser combatido na época, fruto de um anticomunismo latente, gestado no Brasil, pelo menos desde a década de 20 do século passado; alcance e permanência de teorias originadas no seio de governos totalitários na Europa; e, por fim, o evento do sequestro do embaixador, que foi o estopim para que estes outros aspectos se aglutinassem em torno de uma causa – a defesa da “segurança nacional” e a derrota da “guerra revolucionária”.

No capítulo 3 procuramos visualizar como os preceitos que justificaram o restabelecimento da pena de morte, em 1969, serão postos em prática, analisando o primeiro caso de condenação durante o regime castrense, por crime contra a segurança nacional. Buscamos, então, examinar de que forma os preceitos alegados em 1969 para justificar a pena de morte foram postos em prática pelo aparelho jurídico estatal, verificando se, de fato, as considerações acerca da necessidade de restabelecê-la, que ganharam corpo teórico durante o governo da Junta Militar, foram avalizados pela sociedade brasileira no momento de utilizá-la como sanção.

O primeiro "criminoso político" a ser condenado à pena última foi Theodomiro Romeiro dos Santos, militante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), pela morte de um sargento da Aeronáutica, na Bahia. Julgado pela Justiça Militar, durante o governo do general Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), foi condenado à morte em primeira instância,

em 1971, e teve a pena comutada para prisão perpétua no mesmo ano, pelo Superior Tribunal Militar.

Sua trajetória enquanto processado por crime político durante a ditadura militar é interessante, pois abarca períodos e conjunturas políticas diferentes. Ainda em 1971, Theodomiro voltou ao banco dos réus da Auditoria Militar e foi condenado em outro processo, por assalto ao Banco da Bahia, realizado em 25 de maio de 1970 (15 anos de reclusão), e por tentativa de organização do PCBR (3 anos de reclusão). Em 1974, o Supremo Tribunal Federal (STF) reduziu a pena de prisão perpétua para 30 anos. Em 1979, Theodomiro conseguiu a unificação das penas, com base na nova Lei de Segurança Nacional (Lei 6.620, de 17 de dezembro de 1978): a pena pela morte do sargento foi reduzida para 8 anos; a pena pelo assalto a banco foi reduzida para 5 anos, 6 meses e 25 dias; e a condenação pela organização do PCBR ficou mantida em 3 anos.

Em 17 de agosto de 1979, após ter seu pedido de liberdade condicional negado, Theodomiro fugiu da Penitenciária Lemos de Brito, em Salvador/BA. Passando pelo sul da Bahia, chegou em 30 de outubro à Nunciatura Apostólica, em Brasília, e aí permaneceu até 17 de dezembro. Seu asilo foi negociado e concedido pelo México, de onde viajou para a França em 23 de dezembro de 1979. Em 1985, já anistiado, retornou ao Brasil, e em 5 de março de 1993 tomou posse como juiz do Trabalho em Recife. Deixamos claro aqui que nosso trabalho não é de cunho biográfico, e se concentra na primeira condenação do réu.

O caso Theodomiro não se configurou como o primeiro tribunal de pena de morte durante a ditadura brasileira, tampouco como o último. A importância e os desdobramentos políticos do seu processo derivam do fato de ele ter sido o primeiro no qual a pena de morte foi pedida pelo promotor militar e acatada pelos juízes do Conselho Especial de Justiça; inscreve-se, portanto, como um caso paradigmático para a compreensão da atuação da Justiça Militar na época.

Capítulo I – Debate sobre a pena de morte

1.1 Referencial teórico

É senso comum que falar sobre pena de morte, de maneira geral, requer uma série de reflexões de cunho jurídico, ético, filosófico, histórico e político, tornando-se um tema, além de polêmico, que encerra bastante dificuldade em sua compreensão e extensão, necessitando, portanto, prudência e cautela. Isto se dá em virtude de se tratar de um objeto que, geralmente, exige um posicionamento sobre a aceitação ou não de sua existência no quadro jurídico-político e possível aplicação.

O historiador do direito Italo Mereu (2005) propõe uma nova abordagem para se pensar o instituto da pena de morte. Posicionando-se contrário à pena de morte, apresenta a seguinte observação: ao invés de se pensar a *história da pena de morte*, encarando o que ele chama de “assassinato judicial”, como um fato natural, deve-se adotar um referencial no qual prevaleça o enfoque da *morte como pena*. Justifica, afirmando que, no lugar de se aceitar o que é uma *antecipação de um fato natural* – a morte –, ou o que chama, radicalmente, de *instinto homicida*, deve-se pensar o porquê, como, quando e por quem, a morte passou a ser utilizada, racionalmente, como um instituto jurídico. Em outras palavras, como a violência deixou de ser ilegal, para se tornar um dispositivo legal, sancionado, de que forma a incidência de um evento natural foi transformada em medida penitencial.

Nos debates sobre pena de morte, assim como nas exposições sobre seus prós e contras, o ponto máximo da discussão recai sobre a questão da função da pena. Esta discussão poderá ser visualizada quando a pena foi restabelecida, em 1969, e depois quando aconteceu o primeiro caso de condenação, em 1971. As discussões eram mais centradas em argumentos políticos para justificar a aceitação ou não da pena capital. Em termos teóricos, este debate

não ganhou profundidade a ponto de detalhar as correntes que fundamentam e relacionam o tópico função da penalidade, com aceitação ou não da pena última. Ainda assim, acreditamos ser conveniente compreender como os teóricos da pena de morte sistematizam o conhecimento a seu respeito.

Existem duas teorias tradicionais que se contrapõem no esforço de explicar os motivos de aceitação ou de rejeição deste tipo penal: 1. a *retributiva*, baseada na idéia de justiça igualitária, tendo na Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”) sua máxima; 2. a *preventiva*, cujo papel é o de desencorajamento, mediante força de intimidação. Podem, também, ser compreendidas como concepções *ética* ou *utilitarista*, respectivamente, enfatizando-se na primeira a prevalência de uma “ética dos princípios ou da justiça” – a eliminação física pode até não ser útil, mas é justa (BOBBIO, 1992, p. 170) e, na segunda, predominando um comportamento ético que visa encontrar utilidade na aplicação da pena máxima – a eliminação física pode até ser justa, mas não é útil.

O principal argumento utilizado para manter ou restabelecer a pena de morte na legislação é o da intimidação. Pelo fato de estar prevista através do dispositivo legal, alguns teóricos favoráveis à pena capital acreditam que tem o poder de provocar temor, fazendo com que o indivíduo desista da intenção de prática delituosa. Esta foi a tese central apresentada pelo Ministro da Justiça, Gama e Silva, para justificar o restabelecimento da pena de morte, em 1969: evitar que novas ações guerrilheiras voltassem a acontecer, em função de um desencorajamento dos integrantes da luta armada, mediante possibilidade de serem condenados à morte.

Bobbio apresenta, ainda, outras três concepções sobre a pena de morte; a primeira, a *pena como expiação*, que aparentemente parece favorável à abolição da morte como pena, no sentido de que “para expiar é preciso continuar a viver” (*Idem*, p. 171), pode ser considerado um argumento neutro caso se considere que “a verdadeira expiação é a morte” (*Ibidem*). A

segunda, *a da emenda*, rejeita por completo a utilização da pena capital, pois a morte impede a redenção do condenado, recusando-lhe a regeneração para o retorno à vida social. Por fim, *a da defesa social*, que considera incerta, pois os abolicionistas da pena capital, geralmente apresentando motivos humanitários para fazê-lo, pregam a necessidade da “pena como defesa social”, enquanto, muitas vezes, um dos argumentos utilizados para condenar alguém à morte é justamente o de livrar do convívio social os criminosos. (BOBBIO, 1992, p. 172).

A argumentação proposta por grande parte dos abolicionistas fundamenta-se, principalmente, no seguinte ponto: a irreversibilidade ou irreparabilidade da punição. A questão é que esta afirmativa também pode ser utilizada pelos partidários da pena de morte, alegando que somente pode ser aplicada quando da certeza irrefutável de culpa do condenado.

A tese central do posicionamento abolicionista de Bobbio para pensar a questão da pena de morte e que encontraremos esboçada em muitos trabalhos de juristas que se pronunciaram, em 1969 e em 1971, é a seguinte:

O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional. Também ele tem o dever de se defender. Mas é muito mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força. Deve sentir toda a responsabilidade desse privilégio e desse benefício. (*Idem*, 176)

Segundo Bobbio, refletindo sobre o instituto da pena capital no início da década de 90 do século XX, a discussão sobre sua abolição mal começou (*Idem*, 161), assim como a maneira de abordá-la em estudos históricos. O debate atual sobre a pena de morte, refere-se, sobremaneira à questão do terrorismo político; mas é uma contenda que, diante do cenário político que agora vigora, extrapola os argumentos através dos quais se pensava a questão da pena capital na segunda metade do século passado.

1.1.1 A ditadura militar brasileira e o recurso à pena de morte

Sem dúvida, um dos temas que caíram no esquecimento nos debates sobre a ditadura militar foi o restabelecimento da pena de morte para crimes políticos. Muitas obras, inclusive de caráter historiográfico, citam, mas não discutem o assunto. Existem alguns motivos que podem ser apontados como responsáveis por este comportamento: o fato de os condenados à tal pena não terem sido executados, a insistência em preconizar que a tradição pacífica e cristã do povo brasileiro é contrária à pena capital e a inexistência de tal penalidade para crimes comuns durante o Brasil republicano.

A faculdade seletiva de uma sociedade de lembrar e de esquecer determinados fatos é muito significativa para compreendermos as representações acerca da ditadura militar que permanecem. Indubitavelmente, a pena capital não foi um destes temas. Ao mesmo tempo em que ela esteve presente em um momento tão recente da história do país, se mantém na memória coletiva vinculada a um período distante, ao século XIX. A prevalência de estudos voltados para a atuação dos órgãos de repressão, assim como para a institucionalização de tortura como prática constante destes órgãos, costume este que muitas vezes resultava na morte do torturado, fez com que a análise da pena de morte presente na estrutura legal fosse negligenciada.

Como veremos, os momentos nos quais a pena máxima vigorou, seu alcance e seu significado político não foram sobremaneira valorizados, a ponto de serem debatidos à luz da história. Grande parte das obras sobre a pena capital concentra-se no campo do direito e, infelizmente, não se detêm sobre conflitos conjunturais que poderiam melhor explicar o recurso à pena de morte possivelmente aplicada contra inimigos políticos⁶. Algumas delas,

⁶ Arno Wheling, no prefácio do livro de João Luiz Ribeiro sobre lei que regulamentava a aplicação da pena de morte para escravos no Brasil, afirma que este tema é "mais conhecido do ponto de vista necessariamente restrito da história legal, ou por meio de situações episódicas, como o caso célebre de Mota Coqueiro" (RIBEIRO, 2005,

sequer se referem ao fato de ela ter sido instituída durante o regime castrense, menos ainda que chegaram a acontecer condenações que geraram muita polêmica em âmbito nacional e internacional.

Entender este silêncio e esquecimento acerca da existência da pena de morte no Brasil, trazendo como explicação fundamental o fato de que não chegou a haver execução oficial, nos remete imediatamente ao outro lado da questão, na maneira de encarar a pena capital: a existência da pena de morte extrajudicial (BOBBIO, 1992, pp. 1979-202).

Para o jurista italiano, os problemas decorrentes da sua aplicação devem ser analisados à luz da "justificação da guerra, ou do exercício da violência por parte de indivíduos ou grupos em cujas relações vigora apenas um princípio regulador dos conflitos, o da autotutela" (1992, p. 180). Assim como o restabelecimento da pena capital foi justificado, pois estava em curso no Brasil a guerra revolucionária, as "baixas" sofridas pelos guerrilheiros também eram consequência desta guerra.

Estamos nos referindo, portanto, aos desaparecimentos políticos e às execuções sumárias, que aconteceram à margem de um tribunal, durante a ditadura militar. Mas, por que caracterizá-los desta forma, denominando-a pena de morte extrajudicial? Pelo fato de ressaltar o deslocamento de poder de sentença de um juiz, para as mãos dos integrantes dos órgãos de repressão. Deve-se salientar, desde já, que esta prerrogativa não foi declaradamente legitimada pelo Estado, mas o alcance da atuação dos órgãos de segurança e até a sua relativa autonomia, são indícios de que os governos não desconheciam sua aplicação.

Uma obra chocante, mas necessária, é o *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*, organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pelo grupo Tortura Nunca Mais (RJ e PE), que nos informa, com riqueza de detalhe a maneira como cada uma das pessoas consideradas "mortas oficiais" foi assassinada por

s/p). A iniciativa de Ribeiro é extremamente válida, pois se caracteriza como a única obra brasileira, de caráter historiográfico, que apresenta como tema central o estudo da pena de morte.

agentes dos órgãos de repressão. Chocante, porque apresenta em anexo várias fotos dos cadáveres dos mortos políticos, como prova da atuação dos órgãos de repressão, mas necessária, pois desvenda este lado ainda não totalmente assumido dos governos militares.

O que entendemos por pena de morte extrajudicial abarca, portanto, as definições de *desaparecido* e de *morto oficial*. O primeiro grupo se refere à "condição daquelas pessoas que, apesar de terem sido seqüestradas, torturadas e assassinadas pelos órgãos de repressão, as autoridades governamentais jamais assumiram suas prisões e mortes" (ARAÚJO, 1995, p. 28), já o segundo diz respeito àquelas pessoas que morreram sob custódia dos órgãos do aparato repressivo, e cujas mortes foram reconhecidas pelos mesmos⁷.

O reconhecimento legal, pelo Estado brasileiro, dos desaparecimentos políticos aconteceu em 1995, durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, quando foi editada a lei nº 9.140, de 4 de dezembro, através da qual foram admitidas como mortas as pessoas desaparecidas entre o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, em circunstância de participação ou acusação de participação em atividades políticas e, por isso, detidas por agentes públicos. Mediante disposição da mesma lei, foi criada uma Comissão Especial, vinculada ao Ministério da Justiça, com a finalidade de investigar a responsabilidade do Estado em cada caso de desaparecimento de opositores ao regime militar⁸.

Em 2001, as execuções extrajudiciais praticadas durante a ditadura militar brasileira foram citadas em relatório produzido pelo Centro de Justiça Global sobre a situação das execuções arbitrárias, sumárias e extrajudiciais⁹. Tal prática, no Brasil, remonta ao período

⁷ Ver também <http://www.dhnet.org.br/dados/projetos/dh/br/tnmais/index.html>, onde se encontram relatos detalhados sobre pessoas que morreram ou desapareceram sob custódia dos órgãos de repressão.

⁸ Para maiores informações sobre a atuação da Comissão ver MIRANDA (1999).

⁹ O estudo, *Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aproximação da realidade brasileira*, organizado por Jayme Benvenuto Lima Jr., foi fruto da iniciativa de diversas entidades que, associadas, produziram este relatório com o intuito de chamar a atenção da sociedade brasileira e da comunidade internacional, para a situação das execuções ilegais no Brasil. Dentre elas estão o Movimento Nacional de Direitos Humanos, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, o Centro de Justiça Global, a Seção Brasileira da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, o *Catholic Relief Services*, entre outras. Ver http://www.gajop.org.br/publica/exec_p.pdf.

colonial e sempre esteve associada à tortura, prevalecendo tanto para presos comuns, quanto políticos.

A definição apresentada no documento difere um pouco daquela oferecida por Bobbio, e também se adequa ao nosso esforço de caracterizar a presença de tal prática durante o regime militar. Por execução sumária, arbitrária ou extrajudicial pode ser entendido

todo e qualquer homicídio praticado por forças de segurança do Estado (policiais, militares, agentes penitenciários, guardas municipais) ou similares (grupos de extermínio, justiceiros), sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa num processo regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal (LIMA JR., 2001, p. 16).

Um dos modelos de Estado utilizados para compreender as ditaduras latino-americanas deriva das teorias sobre Terror de Estado (TDE)¹⁰, compreendido como "um modelo estatal contemporâneo que transgrediu os limites nacionais e políticos da repressão 'legal' (aceita pelo marco jurídico tradicional) e que recorreu a métodos não convencionais para eliminar a oposição política e o protesto social, armado ou não" (PADRÓS, 2006). Este é um conceito não muito utilizado para investigar a ditadura civil-militar brasileira e poucos são os trabalhos que lançam mão deste foco para investigar o regime castrense instalado e desenvolvido no Brasil¹¹.

Uma série de medidas foi sendo posta em prática, pelas ditaduras latino-americanas, à luz da doutrina de segurança nacional, no sentido de se estruturar e se defender de supostos inimigos políticos, principalmente, os "subversivos comunistas". Um conjunto de elementos administrativos, jurídicos e psicológicos, auxiliou e deu suporte para as atividades de inteligência e de repressão a inimigos políticos. Particularmente, o que nos interessa de fato

¹⁰ Agradeço ao professor Enrique Serra Padrós, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as indicações bibliográficas sobre TDE. Para maiores informações sobre este modelo de análise ver Enrique Serra Padrós, *Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e segurança nacional . Uruguai (1968-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar*, (Porto Alegre: Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, 2005);

¹¹ Ver Caroline Silveira Bauer, *Avenida João Pessoa, 2050 – 3º andar: terrorismo de estado e ação de polícia política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982)* (Porto Alegre: Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS, 2006).

na teorização acerca do TDE é a sua manifestação, através dos órgãos de repressão, ao largo da esfera judicial.

A partir deste prisma, a eliminação física do inimigo político pode ser compreendida, portanto, como inserida nas características repressivas mais comuns apresentadas pelas ditaduras, na implementação do TDE: criação de uma estrutura estatal clandestina e "implementação de uma metodologia de seqüestro, detenção ilegal, tortura e desaparecimento definitivo" (PADRÓS, 2006).

O que diferenciava a pena de morte judicial da extrajudicial era, fundamentalmente, as maneiras como ambas eram aplicadas. A primeira estava envolta em uma esfera político-institucional, e também era circundada e legitimada pelo aparato jurídico-legislativo, que podia fazer uso dela ou não. No caso das ditaduras latino-americanas, a segunda se caracterizou como prática constante do regime, realizada através de sentenças sumárias.

Durante a ditadura militar brasileira, estas práticas estavam vinculadas às atividades dos organismos de repressão do governo, que apesar de legais, atuavam em uma esfera paralela, no que dizia respeito à utilização da tortura e mesmo à eliminação do inimigo político¹².

A pena de morte extrajudicial, no Brasil, pôde então ser observada através da atuação de grupos como Esquadrão da Morte¹³, formado por policiais, mas condenados pelas instâncias superiores dos governos militares, e Operação Bandeirantes (Oban)¹⁴, criada em São Paulo, em 1969, que atuava ao lado dos órgãos de repressão da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Observa-se, através de estudo comparativo sobre as ditaduras militares no Cone

¹² Para maiores informações sobre a maneira como os militantes eram executados ver entrevista concedida à revista *Veja*, pelo ex-sargento do DOI-CODI, Marival Chaves, na edição de 18 de novembro de 1992. Em suas declarações, o ex-sargento - que integrava equipe que procedia às análises das informações obtidas sob tortura, no Rio de Janeiro -, fez um relato detalhado das técnicas de execução de presos e ocultação de cadáveres, que chegavam à "Casa de Petrópolis" de diversos locais do país. Para maiores informações sobre a "Casa de Petrópolis" ver ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, pp. 241-242.

¹³ Para maiores informações ver Hélio Pereira Bicudo, *Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte*, (2ª ed., São Paulo: Editora da Pontifícia Comissão de Justiça e Paz, 1976).

¹⁴ Ver SOUZA (2000).

Sul, que o Brasil foi o país que menos enveredou por esta prática¹⁵, mas os números aumentam consideravelmente se somarmos a quantidade de "mortos oficiais", executados no Brasil ou durante exílio, contabilizando ao todo 358¹⁶ pessoas atingidas pela pena de morte extrajudicial.

Acredita-se, portanto, que é no encontro das duas vertentes – pena de morte extrajudicial e desaparecimento definitivo –, que podemos compreender os assassinatos de militantes políticos e de pessoas ligadas à oposição.

Muitas das mortes resultaram de intensas sessões de tortura, prática que acabou sendo institucionalizada durante a ditadura, como método de obtenção de informação¹⁷. O debate sobre a pena de morte, segundo Franz Böckle, está diretamente ligado às reflexões sobre a tortura, pois apesar de serem questões distintas, apresentam-se de forma interdependentes (*apud* RADTKE, 1978, p. 3-4). Isto se dá pelo fato de representarem práticas que foram desaparecendo dos códigos ao longo do século XIX, mas que foram resgatadas e continuaram sendo utilizadas de modo informal. A interdependência entre as duas aparece através das tentativas de "humanização" da pena capital, mediante aperfeiçoamentos técnicos, quando na verdade, o que se ameniza, de fato, são as técnicas de execução. Este autor, ainda na década de 70, salientou que o recurso à introdução da pena de morte na legislação penal esteve vinculado à violência nos conflitos políticos.

Nestes casos, nos quais a morte do suspeito advinha da prática da tortura, uma das soluções para lidar com a situação era a emissão de falsos laudos e atestados de óbitos produzidos por leigos que cooperavam com os órgãos de repressão. Outra maneira de "se

¹⁵ Segundo quadro comparativo sobre o perfil e a atuação das ditaduras militares na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, o Brasil aparece com o país com menor número de desaparecidos políticos, 152, enquanto que na Argentina, organismos de direitos humanos contabilizam 30.000 desaparecidos (D'ARAÚJO, 2000, p. 314).

¹⁶ Obtivemos este número através das apreciações oferecidas no *Dossiê* (op. cit.).

¹⁷ Este tema será desenvolvido ao longo das exposições sobre o papel e a atuação da Justiça Militar durante a ditadura.

livrar do problema" era recorrer ao forjamento de tiroteios e atropelamentos¹⁸ (MACIEL, 2003, p. 83).

Wilma Antunes Maciel, ao analisar os processos abertos contra os militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), dedica um tópico do seu trabalho a investigar os casos de mortes e desaparecimentos de integrantes daquela organização. Cita as reflexões de Hélio Pellegrino¹⁹ acerca do uso da tortura, enquanto "essência do poder arbitrário", e de como tal poder perde o sentido sobre a vítima quando a prática da sevícia física resulta em morte,

A morte é o limite absoluto que o torturador não consegue transpor. Quando mata, o torturador vomita no torturado a morte que se apoderou dele – porque a vítima não capitulou. (...) Essa é a essência filosófica de qualquer regime que se funde no poder arbitrário. Pela tortura, o poder do Estado autocrático chega às situações limites que lhe definem as fronteiras. (...) estão totalmente submetidos ao poder das trevas da morte. É este, aliás, o limite frente ao qual se curva a arrogância do senhorio. Já nos ensinou Hegel, através da dialética do senhor e do escravo, que o último lastro que garante a denominação do senhor sobre o escravo é o medo que este tem da morte. O escravo quando decide morrer lutando, arrebenta com o senhorio do senhor, (...) o amor à liberdade, quando paga o preço da tortura e da morte, é invencível. O senhor diante da decisão da liberdade do escravo, ou é derrotado, ou é obrigado a matá-lo (*apud* MACIEL, 2003, p. 85)

O regime militar brasileiro foi pautado pela elevação da *segurança nacional* às condição de valor supremo do Estado. Os preceitos ideológicos que justificavam sua defesa foram instrumentalizados através da doutrina de segurança nacional, que segundo Maria Helena Moreira Alves, se constituía como

um corpo orgânico de pensamento que inclui uma teoria de guerra, uma teoria de revolução e subversão interna, uma teoria do papel do Brasil na política mundial e de seu potencial geopolítico como potência mundial, e um modelo específico de desenvolvimento econômico associado-dependente que combina elementos da economia keynesiana ao capitalismo de Estado (1985, p. 26).

A reafirmação constante da figura do "inimigo interno", corporificado na figura do subversivo e do comunista, e do estado de guerra permanente, geravam um clima de suspeita

¹⁸ O primeiro caso pôde ser observado com um dos integrantes do PCBR na Bahia, como veremos no capítulo 3.

¹⁹ A obra em questão é "Eles desafiam a morte em nome da liberdade". (In: CIPRIANO, Perly; VIANA, Gilney Amorim. *Fome de liberdade: relato dos presos políticos*. Espírito Santo: Fundação Ceciliano A. de Almeida da Universidade Federal do Espírito Santo, 1992).

e medo na população, que possibilitavam ao regime "levar a cabo campanhas repressivas que de outro modo não seriam toleradas" (ALVES, 1978, p. 27).

A ênfase e a utilização da defesa da segurança nacional como caráter imprescindível para o desenvolvimento do país fomentou a construção de um Estado de Segurança Nacional, cujas estruturas foram marcadas pela latente influência dos preceitos difundidos na doutrina mencionada, principalmente no que se refere ao tom anticomunista.

A perspectiva que Alves oferece, de compreender a natureza deste Estado, a partir do entendimento dos conflitos com a oposição, gerados na sociedade civil, apresenta-se como fundamental para alcançarmos o significado do restabelecimento da pena de morte, em 1969. Isto se dá porque as estruturas do Estado de Segurança Nacional serão constantemente remodeladas com a finalidade de combater as iniciativas e pressões da oposição. Estas modificações introduziram sérios riscos à defesa dos direitos humanos, gerados por um sentimento de insegurança diante da incerteza na definição de quem era o inimigo deste Estado. Apesar da ênfase no "império da lei", as garantias de defesa não eram asseguradas.

Uma das contradições, geradas por estas mudanças nas estruturas de coerção, que caracteriza este Estado é a "tentativa de eliminar a oposição pela força" (*Idem*, p. 28). A autora não se remete à eliminação física do opositor político, e, quando se refere à oposição, não se restringe àqueles que colocavam em prática a luta armada, mas o que salientamos é que, em determinado momento, esta eliminação se dará através da possibilidade de morte de inimigos políticos, tanto no plano legal, quanto através de execuções extrajudiciais.

Desse modo, a progressiva modificação e o paulatino recrudescimento do conteúdo da legislação de segurança são entendidos no bojo dos conflitos sociais, que ganharam vulto ainda no governo Costa e Silva, mas que se intensificaram e atingiram seu ápice quando a Junta Militar estava no poder²⁰.

²⁰ Quanto ao governo Costa e Silva referimo-nos à edição do Ato Institucional nº 5. No que concerne à produção legislativa durante o governo da Junta Militar, destacam-se o estabelecimento do banimento, a reintrodução da

A influência da doutrina de segurança nacional não pode ser negada, mas deve, no entanto, ser relativizada. Observações recentes do cientista político João Roberto Martins Filho acerca do desenvolvimento da doutrina da guerra revolucionária, no Brasil, são de suma importância para a compreensão das medidas que eram colocadas em prática para combatê-la (2005, 2006). O ponto de partida do seu trabalho é o princípio de que o ideário militar fomentado antes do golpe de 64 não teve como influência primeira a doutrina de segurança nacional estadunidense. Apresenta indícios de que no final da década de 50, estudos sobre a guerra revolucionária no Brasil já se referiam à bibliografia francesa sobre o tema, quando os Estados Unidos ainda não a tinham desenvolvido²¹.

A teoria francesa acerca da guerra revolucionária foi fruto de sua atuação durante a Guerra da Argélia (1954-1962), e do fortalecimento, no Exército francês, da idéia de que os métodos para enfrentar a subversão comunista precisariam ser reformulados. Assim, se desenvolveu uma doutrina que amalgamou noções de política, ideologia e operações militares.

Para o autor, estas idéias sobre a guerra revolucionária desenvolvidas na França produziram um efeito considerável na criação do aparato repressivo e na argumentação interna sobre a tortura no Brasil. A influência desta doutrina já poderia ser sentida, a partir de 1959, quando o coronel Augusto Fragoso se reportaria a ela, em palestra intitulada "Introdução ao estudo da guerra revolucionária", ministrada em curso de Estado-Maior e Comando da Escola Superior de Guerra, onde o coronel apontava que a bibliografia produzida nos Estados Unidos ainda não demonstrava a atenção devida ao tópico.

Segundo Martins Filho, pode-se visualizar, ainda, nesta palestra, a tentativa de inserir o Brasil em um cenário mundial acerca da guerra revolucionária. Para o coronel o país já se

pena de morte e da prisão perpétua para crimes políticos, a edição de nova Lei de Segurança Nacional, bem mais severa que a anterior, a publicação de um verdadeiro "pacote jurídico" com a introdução de modificações no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar e no Código de Organização Judiciária Militar (decretos-lei nº 1.001, 1.002 e 1.003, respectivamente), além da edição da emenda constitucional nº 1.

²¹ Nossa preocupação com o tema se justifica, pois as profundas reformulações legislativas, a partir do final da década de 60, serão pautadas na idéia de necessária contenção da guerra revolucionária em franca expansão no Brasil. Para o caso do restabelecimento da pena de morte ver o preâmbulo do Ato Institucional nº 14.

encontrava em um estágio de guerra pré-revolucionária, no qual as instituições ainda não se encontravam preparadas para combater a ameaça subversiva²². Neste sentido, algumas providências precisavam ser tomadas

A fim de preparar o Estado e as Forças Armadas para enfrentar a ameaça do inimigo interno. O problema é que as autoridades responsáveis, "em face do direito", não dispõem "senão de campo de iniciativa muito limitada quanto à escolha das *técnicas* e dos *meios* legais a aplicar, enquanto os revolucionários consideram válidos todos os meios imagináveis de luta". Em tal contexto, haveria urgência, "para combater a subversão, para enfrentar a guerra revolucionária, desde o seu período clandestino, de uma legislação adequada", na medida em que "não se pode manter em relação aos militantes da guerra revolucionária, o respeito das liberdades individuais asseguradas aos demais cidadãos e as medidas de proteção que beneficiam, na ação judiciária, os delinquentes do direito comum" (MARTINS FILHO, 2005).

Sob este prisma, o restabelecimento da pena de morte, em 1969, pode ser encarado como uma das tantas medidas efetivadas em nome da segurança nacional, mas não somente. A forte influência que a doutrina da guerra revolucionária exercerá em círculos militares e civis, no sentido de alardear a preocupação com o avanço do comunismo e do inimigo interno, e primar pela elaboração de táticas e métodos eficazes para seu enfrentamento e contenção, será importante na efetivação de medidas extremas, legais ou não, como banimento, prisão perpétua, pena capital oficial e extrajudicial, tortura, entre outras.

Uma das opções de análise para compreender o recurso à pena de morte pela Junta Militar, é combinar estas duas doutrinas – segurança nacional e guerra revolucionária – que já estavam na ordem do dia das preocupações militares, desde o final da década de 50, mas que ganharão contornos máximos, na legislação, a partir da decretação do AI-5.

²² Neste período, a “ameaça subversiva” provinha da atuação do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

1.2 A ditadura militar brasileira e seu caráter legiferante

Cada povo tem nos seus monumentos legislativos uma tradição, um princípio, um compendio de idéias fundamentais, que atravessam as idades, resguardando da versatilidade dos partidos e da inconstância das situações garantias e direitos que formam a essência, a substancia, a base da sociedade civil e política.

*Marechal Deodoro da Fonseca*²³

"Governar é legislar."²⁴ Parafraseando o jurista francês René Capitant, o ministro da Justiça do governo Castelo Branco, Carlos Medeiros²⁵, ao fazer esta afirmação em outubro de 1964, ressaltou um aspecto que seria a tônica dos sucessivos governos militares: seu caráter legiferante. Desde a edição do primeiro Ato Institucional, quando os "revolucionários" se investiram do Poder Constituinte e se auto-legitimaram, o apelo à edição de decretos-lei, atos institucionais e complementares seria uma constante ao longo do regime.

No dia 9 de abril de 1964 o "Comando Supremo da Revolução" baixou um Ato Institucional, depois denominado AI-1, considerado o início do processo de institucionalização da "Revolução". Em seu preâmbulo, este dispositivo político conceituou o movimento que depôs o presidente João Goulart como uma "autêntica revolução", autolegitimadora, investida de Poder Constituinte, e por isso capaz de editar normas jurídicas sem uma limitação da normatividade anterior. E de fato assim o fizeram, inúmeros decretos e decretos-lei serão baixados, a partir de então, modificando e instaurando uma nova ordem legal (KLEIN, 1978, p. 42). Atribui-se esta marca da ditadura militar brasileira a um esforço em busca de legitimidade perante a sociedade, como veremos a seguir.

²³ Mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, em 15 de novembro de 1890, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

²⁴ Conferência pronunciada no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, em 30 de abril de 1964. Arquivo Nacional, Fundo Luís Viana Filho, Caixa 8, Pasta 2, Notação 8.52.

²⁵ Medeiros terá suma importância durante o governo Castelo Branco. Ele coordenará o projeto de reforma da Constituição, imprimindo um caráter centralista e conservador ao seu texto, questão esta que trataremos no capítulo 2. Para maiores informações sobre o Ministro da Justiça ver Dicionário Histórico e Biográfico-Brasileiro (DHBB), v. 3, pp. 3.666-3.667.

Esta "hemorragia legislativa" – expressão através da qual Norbert Lechner se referiu à ampla profusão de diplomas legais – não foi privilégio do Brasil, mas se concretizou como prática corrente em outros governos autoritários latino-americanos. Uma das consequências foi a tradução desta prática em um processo de "'juridificación' de las relaciones sociales", que, por sua vez, revelou um novo tipo de controle político, denominado pelo teórico de "novo autoritarismo", responsável por cercear o conflito social (1977, p. 142-144).

Em contraposição ao poder arbitrário, aquele baseado em uma análise ou juízo de cunho pessoal, existe o poder legal, que na linguagem política está profundamente vinculado a um atributo ou requisito de poder que, segundo Norberto Bobbio “ou age legalmente ou tem timbre da legalidade quando é exercido no âmbito ou de conformidade com leis estabelecidas ou pelo menos aceitas.” (2004, p. 674). O alicerce jurídico respalda, por sua vez, a legitimidade de um poder, quando relacionado à sua qualidade legal (*Idem*); em sentido genérico, a definição do termo legitimidade conecta-se às noções de justiça e de racionalidade, relacionadas, em uma linguagem mais específica, ao Estado e seu poder (LEVI, 2004).

A ênfase dos governos militares na idéia de conferir legalidade às suas decisões, apesar de serem em grande parte arbitrárias e autoritárias, é constantemente visualizada nos preâmbulos dos atos institucionais, em discursos dos presidentes da República, em notas de imprensa e também pode ser facilmente observada em testemunhos de participantes ativos dos governos militares. Acredita-se que a necessidade de conferir à nova ordem – alçada através da deposição de um presidente eleito constitucionalmente – um *status* de legalidade advinha de recorrente necessidade de legitimação. Questionando qual motivo justificava esta ênfase na legalidade, Wilma Antunes Maciel conjectura que

Talvez a resposta só seja encontrada no *ethos* da nossa própria sociedade, nesta especificidade que ao longo da nossa história guarda uma tradição autoritária, que até admite mudanças, porém de modo que tudo permaneça igual, pelo menos em sua essência (2003, p. 77).

Surge daí a necessidade de fazer uma leitura do período e, principalmente, do nosso tema de pesquisa, pautada no diálogo e na interseção entre as ciências do direito e da história. Segundo Pierre Vilar, "el historiador que observa el *funcionamiento* de una sociedad en un momento relativamente estable de sua evolución, ve al derecho como *revelador* de las reglas de tal funcionamiento" (VILAR, 1983, p. 118), encontrando uma combinação de sistemas jurídicos, ao invés de sistemas jurídicos puros. Lechner segue esta mesma linha de raciocínio, pois ao considerar o direito como um "produto social", acredita que conceber o fenômeno jurídico "como un fenómeno social es hacer referencia a determinada sociedad y sus conflictos. Las contradicciones sociales son la base material y el supuesto teórico de todo análisis sócio-jurídico" (1977, p. 141).

Percebe-se, ao longo da ditadura militar brasileira, uma substituição paulatina da ordem legal que existia anteriormente ao governo militar, traduzindo mudanças na correlação de forças²⁶, sempre que era necessário dar mais poderes ao Executivo para reprimir opositores ou realizar reformas na sociedade. Com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e assegurar a preservação da segurança nacional, essa nova institucionalidade vai se impor em substituição à antiga, sendo que uma das características mais marcantes será o reforço dos poderes repressivos do Executivo, que vai sendo cada vez mais refinado. Esta afirmação pode ser demonstrada através das observações de Medeiros sobre o papel do Poder Executivo nas sociedades:

Em verdade, o dogma da separação dos poderes, atribuído a MONTESQUIEU, tem hoje valor meramente histórico, tantas são as mutilações que vem sofrendo desde a sua enunciação. No curso deste século o Executivo se tornou o ponto nuclear da organização política e administrativa do Estado.²⁷

²⁶ Tanto entre governo x grupos militares oponentes, governo x parlamentares, governo x movimentos de esquerda.

²⁷ Arquivo Nacional, Fundo Luís Viana Filho, Caixa 8, Pasta 2, Notação 8.52. Estas declarações podem ser encontradas no artigo "Notas e comentários. Seis meses de aplicação do ato institucional", publicado na Revista Forense, v. 208, pp. 375-376, out, nov, dez, 1964. No tópico 1.3 deste trabalho faremos uma análise mais apurada sobre as teorias desenvolvidas nas primeiras décadas do século XX, sobre a concentração de poderes no Executivo, que influenciarão sobremaneira os governos autoritários estabelecidos no Brasil.

A falta de reconhecimento da nova ordem enquanto poder legalmente constituído, por alguns setores da sociedade, gerou uma situação de busca de meios através dos quais o regime militar fosse lidimado. A partir dos apontamentos de Raoul Girardet sobre a noção de legitimidade,

(...) a noção de legitimidade não corresponde a nada além do reconhecimento espontâneo da ordem estabelecida, da aceitação natural, não obrigatoriamente das decisões daqueles que governam, mas dos princípios em virtude dos quais eles governam. Todo poder pode, em última análise, aparecer como legítimo quando, para grande massa da opinião e no segredo dos espíritos e dos corações, a manutenção das instituições estabelecidas é reconhecida como uma evidência fatual, escapando a toda contestação, ao abrigo de todo questionamento. (1987, p. 88)

afirma-se que algumas estratégias – entre elas a ânsia de respaldar inúmeras modificações efetuadas, através de diplomas legais – foram adotadas visando alcançar uma conformação da nova ordem e o afastamento e a submissão dos opositores políticos.

Não à toa, um dos instrumentos políticos mais fortemente utilizados para introduzir modificações nos textos constitucionais foi o ato institucional²⁸. Emanados do Poder Executivo, os atos institucionais eram autônomos, ou seja, não se subordinavam a outro ato jurídico e se apresentavam como verdadeiras constituições outorgadas, em função do seu poder (FERREIRA FILHO, 1984, pp. 32-33). No dia 21 de outubro de 1964, o próprio Carlos Medeiros, em entrevista ao jornal *O Globo*, conceituou o instrumento ato institucional e emitiu importantes considerações acerca da sua utilização pelo governo militar:

O Ato Institucional foi o instrumento jurídico da revolução e sem ele o movimento civil e militar de março se confundiria com um golpe de Estado ou uma revolta destinada apenas a substituir ou afastar pessoas dos postos de comando e de influência no governo²⁹.

Diferentemente das outras ditaduras que vigoraram na América Latina, a ditadura militar brasileira apresentou um aspecto interessante: a manutenção de instituições democráticas durante toda a sua existência. A preservação do sistema partidário e dos Poderes Judiciário e Legislativo, mesmo que sob o controle do Executivo, também é representativa de uma busca

²⁸ Para maiores informações ver CIOTOLLA (1997).

²⁹ Arquivo Nacional, Fundo Luís Viana Filho, Caixa 8, Pasta 2, Notação 8.52.

de legitimidade política, através de um esforço de construção de uma "idéia de democracia" pautada em relações institucionalizadas (LEMOS, 2004a, p. 418). Outro traço distintivo da ditadura brasileira em relação às congêneres latino-americanas foi a ênfase na burocratização e na relevância da esfera jurídica. O cientista político argentino Guillermo O'Donnell descreveu o grau de insegurança que um sistema sem regras claras com relações à punições causava, diferentemente do regime castrense brasileiro (*apud* LEMOS, 2004a, p. 410).

Segundo o advogado de presos políticos Heleno Fragoso, um dos primeiros ramos do direito a serem modificados em movimentos de ruptura política é o direito penal. Este fenômeno universal se apresenta através de duas maneiras: 1. por meio da pretensão punitiva daqueles que estão chegando ao poder em relação àqueles que o ocupavam anteriormente; 2. "através da formulação de um conjunto de normas penais" (FRAGOSO, 1984, p. 1-2). No mesmo sentido, Ítalo Mereu afirma que "*Toda classe política sempre criou seu próprio código penal*", ressaltando o papel destinado ao direito penal e processual, constituindo-se como "técnicas de coação" para esta classe política (MEREU, 2005, p. 201).

Os primeiros anos do regime castrense, marcados por perseguições de pessoas ligadas ao governo deposto, foram característicos de um movimento de "limpeza" do sistema político, visando a eliminação de opositores à nova ordem que estava se estabelecendo³⁰, podendo ser entendido, então, como um espaço de tempo no qual foi praticado um verdadeiro "expurgo" de setores sociais contrários às prerrogativas do novo regime. Assim, foram abertos inquéritos policial-militares (IPMs) contra membros do movimento sindical, das mobilizações nacionalistas entre os próprios militares – setor mais duramente atingido –, de movimentos estudantis, além de órgãos de representação da sociedade civil. Já nesta época, antes dos chamados "anos de chumbo" que caracterizariam o regime militar de 1968 a 1974, o

³⁰ Para melhor apreciação do tema, especificamente no que se refere à perseguição de militares neste período, ver ALVES (1985); ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO (1985) e *A política repressiva contra militares no Brasil após o golpe de 1964*, projeto de doutorado que Cláudio Beserra de Vasconcelos está desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.

desrespeito aos direitos humanos e "os relatos sobre a violência policial e militar durante as prisões e nos presídios já era algo alarmante" (D'ARAÚJO, 1994, p. 10).

Tal afã punitivo, aludido por Fragoso, resultou em uma série de medidas que expressaram a necessidade e a intenção de afastar e neutralizar inimigos e adversários políticos. Alguns recursos como, por exemplo, a formulação de leis penais severas e o "estabelecimento de jurisdição especial (criação de tribunais revolucionários, de cortes marciais ou tribunais de segurança)" (FRAGOSO, 1984, p. 2) vão sendo paulatinamente postos em prática ao longo da ditadura, com a edição de leis de segurança nacional cada vez mais rígidas e com a transferência do julgamento de crimes políticos para a Justiça Militar.

O Poder Judiciário assumiu papel importante durante a primeira fase da ditadura militar brasileira. Acumulou a função de esfera na qual eram colocadas em prática as punições formais contra os setores vinculados ao governo deposto e contra os adversários do regime. A Justiça Militar se destacou, portanto, como um "órgão central do aparato de coerção jurídica" (LE MOS, 2004a, p. 424). Enquanto uma instituição do Poder Judiciário, o tribunal militar pode ser compreendido como uma das manifestações do Estado autoritário durante a ditadura, reproduzindo um "conjunto de normas, valores e procedimentos que regulam o exercício do poder e as linhas básicas de utilização dos recursos produtivos da sociedade" (MACIEL, 2003, p. 38). Acredita-se que este papel assumido pela Justiça Militar é apenas um dos enfoques, como afirma Eugênio Raul Zaffaroni, de um processo de "militarização" da sociedade, justificado pela necessidade de extermínio da ameaça comunista e do combate à guerra revolucionária que estava em desenvolvimento no território brasileiro (*apud* BARANDIER, 1994, p. 13).

O cientista político René Armand Dreiffus chama atenção para o fato de como houve uma exploração da utilização do aparato jurídico-político pela ditadura brasileira:

Apesar de manter suas funções anteriores, o Ministério da Justiça desempenhou um papel muito ativo, devido à natureza autoritária do regime, imposto depois de 1964, servindo de apoio ao Executivo em seu intempestivo aumento da legislação por decreto, que esvaziou o

papel do Congresso. O Ministério da Justiça não só revestia de “autoridade jurídica” as decisões políticas contra membros da oposição, mas também exercia a intervenção judicial com um caráter político bastante claro (1981, p. 437-438).

Por último, cabe destacar o papel que os juristas tiveram ao longo da ditadura militar, responsáveis por regulamentar, através dos textos legislativos, as modificações a serem introduzidas na sociedade. No século XIX, Alexis de Tocqueville já destacava a relação entre os déspotas e os juristas:

Ao lado de um déspota que manda, há quase sempre um jurista que legaliza e sistematiza a vontade arbitrária do primeiro [...]. Quem tem apenas a experiência de príncipe, sem a do jurista, conhece apenas um lado da tirania. É preciso fazer referência a ambos para se ter uma compreensão global (*apud* MEREU, 2005, p. 195)³¹.

1.3 Pena de morte no Brasil republicano

De 1876 até a Proclamação da República, o imperador impediu todas as execuções, fazendo do Brasil um dos primeiros países a abolir a pena capital, ainda que não oficialmente. O fim formal veio com a primeira Constituição republicana, de 1891. A partir daí, as forcas, guilhotinas, fogueiras, cadeiras elétricas, injeções letais, fuzilamentos e outras formas de execução não teriam mais vez no Brasil. *Ao menos amparadas por lei* [grifo nosso].³²

Esta citação foi retirada de um artigo publicado recentemente em uma revista de História, cujo objetivo era relatar quando e de que forma a pena de morte existiu, durante os primeiros 300 anos de história do Brasil.

Falar sobre pena de morte no Brasil significa, equivocadamente, um retorno ao período imperial brasileiro. O eco dos ideais liberais republicanos, sacralizados com a Constituição de 1891, talvez ainda estejam presentes no ideário brasileiro acerca da pena capital; prova disso é

³¹ Esta citação foi retirada da obra de M. Sbriccoli, *Crimen lesae maiestatis*, que por sua vez fez referência ao trabalho de Tocqueville, *Fragments historiques sur la révolution française*.

³² RIBEIRO (2006).

que a lembrança mais recorrente de um caso de condenação à morte no Brasil é o do fazendeiro Manoel de Motta Coqueiro, retrato de um erro judiciário, que foi celebrizado pelo livro “*Motta Coqueiro ou a pena de morte*”, de José do Patrocínio, publicado em 1877³³.

Ao contrário do que se observa, insistentemente, na literatura e na bibliografia que trata do período republicano brasileiro, referindo-se à pena de morte, nem a Proclamação da República nem a Constituição de 1891 representaram o marco da sua abolição na legislação brasileira. Uma vez proclamada a República, foi colocada em pauta a preocupação em reprimir focos de rebeliões que demonstravam insatisfação com o fim do regime monárquico. O Governo Provisório (1889-1891) apresentava uma formação bastante heterogênea, concentrando na figura do marechal Deodoro da Fonseca, como presidente, a tarefa de administrar as decisões referentes ao rumo do novo regime. Uma possível reação monarquista estava na lista das preocupações dos novos governantes, que tomaram algumas medidas a fim de deter eventuais resistências.

Quando de fato ocorreu um pequeno movimento de contestação de natureza monarquista, sérias providências foram tomadas pelo governo ditatorial visando minar qualquer intento de manifestação política contrária à nova ordem, que estava aos poucos se estabelecendo. No 2º Regimento de Artilharia Montada aconteceu uma tentativa de revolta por parte de alguns praças, que ou foram presos ou desertaram, o que levou, à ocorrência de prisões ou deserção dos envolvidos (LEMOS, 1999, p. 460).

Independentemente da falta de solidez do pequeno movimento, a reação ao que ele representava veio acompanhada de bastante força e autoridade. O acionamento de unidades do Exército, da Armada, do Corpo de Bombeiros e a prisão e o desterro de líderes monarquistas eram uma demonstração do que significaria a medida que seria tomada a seguir.

³³ O fazendeiro foi condenado pelo assassinato de uma família de colonos, no município fluminense de Macaé. Apesar de recorrer aos tribunais superiores, Motta Coqueiro não conseguiu a absolvição, assim como não foi agraciado com o perdão imperial. O acusado foi executado no ano de 1855; posteriormente foi descoberta sua inocência.

No dia 23 de dezembro de 1889 foi editado o decreto nº 85-A, também conhecido como “decreto-rolha”. Através dele foi criada uma Comissão Militar para julgar os envolvidos nos “crimes de conspiração contra a República”; a mensagem contida em seu preâmbulo pregava que “todos os órgãos de expressão e todas as camadas sociais” da nação, e que o Governo Provisório, então responsável pela manutenção da paz e a preservação dos interesses fundados na segurança da propriedade, deveria manter “firmeza absoluta e a mais inexorável severidade” na tarefa de assegurá-los. Em seu artigo 1º estavam previstas as penas de sedição para aqueles que “conspirassem contra a República e o seu governo, que aconselharem ou promoverem, por palavras escritas ou atos, a revolta civil e a indisciplina militar, entre outros”.

O então ministro da Guerra, Benjamin Constant, organizou a Comissão Mista Militar de Sindicâncias e Julgamentos, que não se restringiu à apreciação dos casos que envolviam a recente oposição monarquista. Abarcou, também, indivíduos que haviam se manifestado criticamente desde a proclamação da República.

Apesar de pregar um rompimento com os ideais e os costumes monárquicos, o Governo Provisório recorreu a uma prática muito utilizada durante as primeiras décadas do Império brasileiro, que era a de criação de tribunais de exceção para julgar sumariamente indivíduos envolvidos em revoltas de caráter político. Assim o foi durante o primeiro Reinado, como medida de repreensão e julgamento a movimentos políticos como Confederação do Equador e Revolta dos Afogados³⁴.

A menção aos primeiros casos de condenação à pena de morte e sua suposta aplicação no período republicano advêm da atuação desta Comissão. Como afirma Renato Lemos

Há referências a casos de ‘fuzilamento de praças revoltadas da Marinha e do Exército’. Mas, há, também, registros de penas máximas comutadas por outras menos drásticas. Benjamin Constant mesmo, em uma ocasião, apresentou uma sessão do Conselho de Ministros uma

³⁴ Para maiores informações sobre a atuação das comissões militares durante o Império, ver pesquisa desenvolvida no CPDOC/FGV, coordenada por Celso Castro, sobre os 200 anos de história da Justiça Militar no Brasil.

relação de praças implicadas em sedições militares com as respectivas penalidades impostas pela Comissão. Pediu, contudo, a substituição da pena de morte a que haviam sido condenados os líderes por uma mais branda, obtendo o assentimento de todos os ministros. Tudo indica, como observou Raimundo Magalhães Júnior, que a pena de morte 'valia mais como um espantalho, destinado a conter atos de indisciplina nos quartéis, do que como um método rigoroso de repressão a sediciosos' (LEMOS, 1999, pp. 462-463).

Vale ressaltar que desde a mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo marechal, para comemorar o aniversário de um ano da Proclamação, a importância, o uso e o poder da lei já estavam em evidência, como podemos observar a seguir:

Para assegurar a prosperidade e o prestígio das novas instituições, o principal dever da autoridade é executar a lei sem vacilações, e o do cidadão o de obedecer-lhe sem condições. (...)

O tempo indica a oportunidade das leis, o tempo as reforma ou as derroga. Cada povo tem nos seus monumentos legislativos uma tradição, um princípio, um compêndio de idéias fundamentais, que atravessam as idades, resguardando da versatilidade dos partidos e da inconstância das situações garantias e direitos que formam a essência, a substância, a base da sociedade civil e política.³⁵

Veríamos mais tarde que o uso simbólico dado à pena capital sairia dos quartéis e se estenderia aos criminosos políticos civis e militares. Deodoro, buscando justificar tais ações afirmou que procurara imprimir nestes atos políticos "a expressão mais humana e mais suave"³⁶,

Medidas de certa gravidade foram tomadas para impedir revinditas, ou evitar perturbações, sempre lamentáveis, da ordem pública; e tão elevado foi o ponto de vista em que nos collocamos que, feitas as indispensáveis alterações, a maior parte das leis do antigo regime, com os seus corpos de magistratura, com o funcionalismo de todas as classes, foram mantidos e prestaram à causa da ordem e da reconstrução da pátria os mais assinalados serviços³⁷.

No que tange à aplicação da pena de morte, sobretudo para conter potenciais inimigos políticos, observamos que as leis do antigo regime foram extremamente úteis. Ainda sobre a reformulação das leis, referindo-se à reformulação do Código Civil, que só viria a acontecer de fato em 1916, Deodoro afirmou que as disposições contidas no Código deveriam "respeitar, quanto possível, as tradições que predominam na nossa história, na nossa raça e

³⁵ *Mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, em 15 de novembro de 1890.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

³⁶ *Idem*, p. 9-10.

³⁷ *Idem*.

sobretudo no *sentimento cristão do povo brasileiro* [grifo nosso]"³⁸. Esta afirmação persistirá ao longo da história republicana brasileira e alcançará o ano de 1969, sendo sustentada com vigor por aqueles que se posicionaram contrários ao restabelecimento da pena de morte.

Depois foram apresentadas reformulações nas legislações, em prol da abolição de medidas consideradas desumanas. Já no preâmbulo do decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, responsável pela abolição da pena de galés e da prisão perpétua³⁹, encontra-se um discurso de humanização das penas que estava em consonância com uma das marcas pelas quais a Constituição de 1891 ficaria conhecida: maior atenção e valorização das garantias individuais.

Que as penas cruéis, infamantes ou inutilmente aflitivas não se compadecem com os princípios da humanidade, em que no tempo presente se inspiram a ciência e a justiça sociais, não contribuindo para a reparação da ofensa, segurança pública ou regeneração do criminoso;
Que as galés impostas pelo código criminal do extinto império obrigando os réus a trazerem calceta no pé e corrente, infligem uma tortura e um estigma, enervam as forças físicas e abatem os sentimentos morais, tornam odioso o trabalho, principal elemento de correção, e destroem os estímulos da reabilitação;
Que a constituição da Republica, embora ainda não em vigor nesta parte, já determinou a abolição dessa pena;
Que a penologia moderna reprovava igualmente a prisão perpétua;
Que a justiça penal tem limite na utilidade social, devendo cessar, ainda depois da condenação e durante execução, a pena abolida pelo poder publico;

Na mesma linha política a pena de morte foi abolida pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891:

Art. 72 - A Constituição assegura aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

O Código Penal da Armada⁴⁰, que depois se estendeu para o Exército, previa, dentre suas penas principais, a morte. O artigo 41 do referido diploma permitia que, depois de

³⁸ *Mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, em 15 de novembro de 1890.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 13.

³⁹ Trabalhos forçados em praça pública. Durante o Império, geralmente, as penas de morte eram comutadas para pena de galés. Ver Fundo IG-1 Série Guerra - Notação 594: Decretos e Requerimentos de comutações de militares (1822-1872), Arquivo Nacional.

⁴⁰ Decreto nº 18, de 7 de março de 1891.

proferida em última instância a pena capital, esta fosse executada por fuzilamento, independentemente do recurso de graça, a não ser que o governo se manifestasse de forma contrária. Posteriormente, em 1944, com o estabelecimento do novo Código Penal Militar,⁴¹ a morte também estava prevista como uma das formas de punição e seria efetuada através de fuzilamento. A modificação introduzida, com relação ao Código Penal da Armada, foi a obrigação de comunicar a sentença definitiva ao presidente da República, e a possibilidade de execução somente cinco dias após o conhecimento da autoridade máxima do país. Esta medida remete à invocação do recurso da graça, que remonta, até onde se conhece, às Ordenações Filipinas, mas que perduraria até a década de 70 do século XX, adaptado aos preceitos políticos e legais republicanos⁴². Segundo Antonio Manuel Hespanha, na obra *A graça do direito*,

o perdão real era um instrumento importante para a diminuição do número de executados, ao mesmo tempo que fortalecia ideologicamente o trono, apresentando um monarca cristão e magnânimo (*apud* RIBEIRO, 2005, s/p).

Durante o governo do marechal Floriano Peixoto a pena de morte volta à cena como recurso de punição a inimigos políticos. Em fevereiro de 1893 foi deflagrada a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul e no dia 6 de setembro de 1893, no Rio de Janeiro, eclodiu a Revolta da Armada, capitaneada pelos almirantes Saldanha da Gama, Eduardo Wandalckok e Custódio de Melo. O governo, com a ajuda do Exército, conseguiu derrotá-los em março de 1894. Mas, antes, considerando que as revoltas estavam prejudicando o processo de consolidação da República, Floriano Peixoto adotou uma série de medidas, com o intuito de punir os rebelados, civis e militares. A primeira providência foi buscar subsidio na legislação imperial para punir os revoltados. Assim, através do decreto nº 1.681, de 29 de fevereiro de

⁴¹ Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

⁴² Ao tratarmos do restabelecimento da pena de morte durante a ditadura militar, no capítulo 2, apresentaremos como esta tradição sobreviveu e de que forma subsistiu.

1894, os crimes relacionados ao "estado de rebelião", cometidos por civis ou militares, estariam sujeitos a foro militar.

Em seu preâmbulo estava estabelecido que, para a punição de determinados crimes, o *estado de rebelião* seria assemelhado ao *estado de guerra*, herança do decreto nº 61, de 24 de outubro de 1838. Através do regulamento nº 23 de mesma data, ficou definido que as leis que regiam o estado de guerra seriam aplicadas nos lugares que se encontrassem em estado de rebelião. O decreto nº 61 definiu em oito parágrafos quais crimes deveriam ser punidos com pena de morte, nos casos de guerra externa e em situações caracterizadas como estado de rebelião.

No que tange à definição de quais crimes seriam considerados militares, o governo de Floriano não hesitou em recorrer, novamente, à legislação do Império⁴³. Poucos dias após este retorno à legislação imperial, foi editado novo decreto (nº 1.685), em 5 de março de 1894, ampliando as disposições do decreto anterior, no que concernia aos crimes que seriam punidos com a legislação aplicada durante o estado de rebelião. Como salienta Renato Lemos, este foi o período no qual a Justiça Militar se constituiu "em instrumento de defesa do Estado, que o chefe do Executivo e suas bases de apoio militares e civis, no Congresso e fora dele, entendiam estar sendo ameaçado" (2006, p. 6).

Assim, para atingir os rebelados que estavam protegidos pela carta constitucional no que se referia à condenação à morte – que só permitia a aplicação da pena capital em casos de guerra externa – o governo recorreu às leis do Império, que "como vimos, foram atualizadas com nova interpretação que permitisse serem as penas de morte, previstas para crimes militares cometidos em guerras estrangeiras, também aplicáveis nas lutas internas" (MARTINS, 1997, p. 406).

⁴³ Vale ressaltar que esta mesma lei foi aplicada durante a Guerra do Paraguai (1865-1870), para orientar o funcionamento das Juntas de Justiça Militar, criadas para desempenhar o papel de instâncias máximas da justiça castrense especial no teatro de operações.

O saldo destas manobras político-jurídicas foi a possibilidade legal e, portanto, legítima, de execução dos rebelados, que acabou acontecendo numa esfera extrajudicial. Em Santa Catarina e no Paraná grande número de rebelados foram mortos, por ordem do tenente-coronel Moreira César. Conta-nos Hélio Martins que o tenente-coronel, juntamente com o general Ewerton Quadros, foi responsável pelo fuzilamento de inúmeros prisioneiros, "sem qualquer simulação de julgamento ou investigação que mostrasse o papel que haviam desempenhado na Revolução Federalista ou na Revolta da Armada" (1997, p. 406).

Este foi o último registro que encontramos sobre pena de morte até o início do Estado Novo (1937-1945), quando a pena capital volta à cena em função de ameaças de natureza ideológica que abalaram o poder de Getúlio Vargas. Em março de 1935, foi criada a Aliança Nacional Libertadora (ANL), frente de esquerda que tinha Luís Carlos Prestes como presidente de honra. Em 23 de novembro seguinte, ocorreu um movimento armado que teve início em Natal e logo em seguida foi deflagrado em Recife. Dois dias depois, Vargas solicitou ao Congresso Nacional permissão para decretar estado de sítio no país. No dia 27, o movimento irrompeu na Escola Militar da Praia Vermelha e na Vila Militar do Rio de Janeiro. O levante foi rapidamente sufocado, e o governo reagiu realizando inúmeras prisões. Em consequência do movimento, Vargas adotou algumas medidas, entre elas a perda de patente e posto dos oficiais que participaram do levante; a apresentação, ao Senado, de projeto de reforma do ensino visando o combate às ideologias comunistas; a criação de uma Comissão de Repressão ao Comunismo e do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que se caracterizou como um capítulo a parte da história jurídica brasileira.

Criado em 12 de setembro de 1936, através da lei nº 244, o TSN foi inicialmente concebido como um órgão da Justiça Militar e funcionaria somente no Distrito Federal. Segundo Carlos Henrique Serra, discordando de Reynaldo Pompeu de Campos (1982), a criação deste Tribunal

não constituiu um 'lamentável desvio' das tradições jurídicas do país, posto que historicamente o pensamento jurídico no Brasil, em determinadas conjunturas, produziu as próprias ilegalidades, o que explica o seu caráter autoritário quando exercido sob contexto de arbítrio. (SERRA, 1997, p. 61)

Alguns analistas ressaltam a clara influência, sobre a ditadura varguista, de preceitos ideológicos próprios de regimes totalitários em voga na época. A Constituição outorgada em 1937 "chegou a ser apontada como evidência de subordinação ideológica da ditadura de Vargas ao fascismo" (MARTINS, 2001, p. 2.037) e de fato, pelo menos no que concerne à pena de morte, indícios marcantes demonstram a semelhança com os preceitos legais adotados durante o regime fascista italiano.

Abriremos, aqui, um parêntese para examinar a influência e o alcance que algumas teorias produzidas nas primeiras décadas do século XX, na Europa, tiveram no Brasil à época do governo de Vargas e da ditadura militar. Teóricos conservadores como Vincenzo Manzini, Carl Schmitt, Herbert Tingsten, entre outros, formularão e sistematizarão uma série de idéias acerca da estruturação do Estado, da separação dos poderes e até mesmo da pena de morte, que ganharão respaldo no Brasil e exercerão influência, pelo menos, até a década de 70.

As teorias sobre o Estado de exceção, assim como as características que ele deveria apresentar, foram intensamente debatidas na segunda década do século passado. Um dos seus principais formuladores foi Carl Schmitt, teórico alemão, que chegou a integrar o partido nazista, entre os anos de 1933 e 1936.

Para o autor alemão, a soberania é exercida através do poder de *decisão*, conceito chave para a compreensão de sua teoria, pois este poder suplantará e justificará as ações do soberano, submetendo a ordem jurídica à esta decisão. A questão da segurança nacional, na sua concepção, deveria "ser fruto de uma decisão soberana e evidenciada mais claramente em situações de exceção" (RODRIGUES, 2005, p. 77). Para tomar alguma medida diante de perigo iminente, o soberano não poderia estar amarrado a uma normatividade constitucional, a uma limitação de poder.

Segundo Giorgio Agamben, o ponto central da teoria schmittiana sobre Estado de exceção, será a sua inscrição em um contexto jurídico (2004, p. 54). Ao mesmo tempo em que o poder Executivo ocupa o lugar de decisor, sobrepujando os outros poderes estruturados, dialoga com uma instrumentalização jurídica que o legitima.

Nas primeiras décadas do século passado, na Itália, um grupo de acadêmicos apresentou uma série de reflexões sobre a pena de morte como uma medida extremamente útil e necessária. Liderados por Vincenzo Manzini, fundamentaram-se no critério de *necessidade*, para justificar o restabelecimento da pena capital, ou seja, na idéia de que

um Estado que se respeite tem o dever social e político de dispor desse instrumento [*pena de morte*] para ter o remédio certo para o mal-estar provocado pelos costumeiros facciosos e subversivos da ordem constituída (MEREU, 2005, p. 189)⁴⁴

As idéias conservadoras de Manzini ganharam corpo e se afirmaram quando Benito Mussolini já estava no poder. O ditador italiano sofreu um atentado em 1926, que serviu de pretexto para a afirmação daquela tendência "científica" formulada no início do século XX e assim justificou o recurso à pena de morte:

Assim como abolimos o sistema das greves rotativas e permanentes (*risos*), pretendemos acabar com a série de atentados, recorrendo também à aplicação da pena capital (*aclamações entusiastas*). Desse modo, será sempre menos fácil pôr quase [sic!] em perigo a existência do regime e a tranqüilidade do povo italiano (*aplausos fragorosos*). (MEREU, 2005, p. 190)⁴⁵

Neste período, surgiu na Itália um conjunto de manifestações conservadoras dispostas a desconstruir teorias consideradas "pseudo-humanitárias", que serviam para proteger criminosos disfarçados de "anarquistas e socialistas", que estariam atuando no sentido de subverter a ordem social do Estado (*Idem*, p. 192). O próprio Manzini, ao se posicionar como decidido defensor da pena capital, pois ela tinha "a seu lado a autoridade da história e a autoridade da razão", afirmou que do ponto de vista jurídico ela era justa e podia, também,

⁴⁴ Os argumentos expostos nas razões finais do promotor militar que pediu a confirmação da condenação de Theodomiro Romeiro à morte, perante o Superior Tribunal Militar, apresentaram viés ideológico semelhante.

⁴⁵ Mereu recorreu às considerações de B. Mussolini, em *Opera Omnia*, organizado por Edoardo e Duílio Susmel, XVI, Florença, Editrice La Fenice, 1957, p. 200.

apresentar um caráter retroativo (MEREU, 2005, p. 193). Veremos, no capítulo 3, como estas idéias sobreviveram quatro décadas, no Brasil, e alcançaram a década de 70 servindo como fundamento para justificar as condenações à morte durante o regime militar.

A carta constitucional de 1937, elaborada pelo ministro da Justiça Francisco Campos - que bebia das idéias de cunho autoritário de Oliveira Viana⁴⁶ -, já estava pronta antes mesmo do golpe de Estado ser perpetrado e se constituiu como o alicerce jurídico-político de legalização do regime autoritário (SERRA, 1997, p. 62). O projeto político-ideológico que caracterizou sua elaboração sofreu influência não só do seu autor, mas também de Azevedo Amaral;⁴⁷ ambos eram defensores de um projeto de "democracia autoritária" para o Brasil, condição considerada necessária para o desempenho eficiente do Estado.

O texto da carta constitucional brasileira foi inspirado também na Constituição de Portugal, de 1933⁴⁸ e na própria Constituição do Brasil de 1891, "com seu 'tempero regional e positivista tão a gosto do ditador'" (*Idem*, p. 63). Seu teor marcadamente autoritário e centralista também pôde ser evidenciado nas modificações realizadas na seção referente aos *Direitos e garantias Individuais*:

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

⁴⁶ Foi discípulo de Alberto Torres, que desde o início da República brasileira chamava a atenção para a necessidade de medidas em favor da "organização nacional". Viana ampliou o pensamento de Torres, primando por mais organização no lugar de "participação, a seu ver prematura, do idealismo constitucional liberal de 1891 e 1934" (CHACON, 2001, p. 1.568).

⁴⁷ Este pensador político desconsiderava o liberalismo como apropriado para o povo brasileiro, e que a transplantação das instituições liberais para o país resultou "num mero simulacro de liberalismo e promiscuidade eleitoral". Preconizava, então, a substituição do Estado liberal por um Estado autoritário. Manifestava-se contrário ao fascismo, que como todas as formas de totalitarismo, atentavam diretamente à dignidade do ser humano. Ver CHAVES (2001).

⁴⁸ Em vigor já durante o regime de Oliveira Salazar. A expressão "Estado Novo" foi utilizada primeiramente pelo ditador português, no início da década de 30 e a clara aproximação ideológica de Vargas com os regimes totalitários europeus fez com que a locução fizesse sentido para caracterizar o seu governo.

- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.

A adoção da pena de morte foi, portanto, evidência do caráter dogmático e autoritário que marcou o pensamento jurídico-penal brasileiro durante a ditadura varguista (*Idem*, p. 64).

A lei constitucional nº 1, de 16 de maio de 1938, ampliou a lista de crimes puníveis com pena de morte, acrescentando alguns casos diretamente ligados ao *putsch* integralista de março do mesmo ano. A Ação Integralista Brasileira (AIB) foi o movimento de inspiração fascista mais importante organizado no país. Alinhava-se, ideologicamente, com o pensamento autoritário e antiliberal em voga na época⁴⁹. Sua última manifestação foi o levante de maio, objetivando "atacar o Palácio Guanabara, depor o Presidente e aprisionar as autoridades. A forma de governo, caso fosse vitorioso o movimento, resultaria de uma consulta às Forças Armadas para a escolha de uma Junta Militar". (SILVA, 1971, p. 254). Ao artigo 13, da Constituição de 1937, foram acrescentados os seguintes crimes:

- f) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror.
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

Francisco Campos foi questionado acerca da edição da lei por representantes da imprensa dois dias após sua publicação. O teor do diploma legal que restabeleceu a pena de morte foi uma consequência direta e uma das "providências do governo relativamente aos últimos acontecimentos"⁵⁰. Jornalistas do *Correio da Manhã* observaram que seria necessária uma outra lei que regulamentasse as disposições da emenda à carta constitucional, ao que o ministro

não hesitou na resposta e esclareceu que, realmente, a Constituição somente consignava os rumos da nova legislação penal, na espécie. Mas a nova lei de segurança já havia sido

⁴⁹ Para maiores informações ver TRINDADE (2001).

⁵⁰ *O Estado de São Paulo*, 18 de maio de 1938, p. 1.

entregue ao presidente da República, para a sua assinatura. E essa nova lei de segurança, que seria publicada dentro de poucas horas, é que regulava a aplicação da pena de morte dentro dos preceitos constitucionais⁵¹.

Realmente, no mesmo dia foi editado o decreto-lei nº 431, que definia os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, explicitando, no artigo 2º, os crimes para os quais seria aplicada a pena de morte, reproduzindo a relação de delitos estipulados na lei constitucional do dia 16.

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

§ 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7º, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.

§ 2º Nos casos dos incisos 8º e 9º, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.

§ 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

Sobre a maneira como seria feita a execução de um condenado à morte, se por fuzilamento ou através do "processo moderno da electrocução"⁵², o ministro respondeu que seria preciso aguardar a publicação da nova lei de segurança, mas adiantou que suas disposições não fugiriam à "tradição do fuzilamento"⁵³. Francisco Campos demonstrou interesse em saber como estava a repercussão dos últimos atos do governo, mas não obteve resposta satisfatória dos jornalistas, que apenas asseguraram que a cidade do Rio de Janeiro "estava calma e confiante"⁵⁴.

Em 17 de maio de 1938, Artur de Moura⁵⁵ escreveu carta a Agamenon Magalhães⁵⁶, então ministro do Trabalho e que ocupara a pasta da Justiça, questionando se a aplicação da pena capital, frente aos acontecimentos recentes, seria oportuna. Afirmou que, apesar de “o sentimentalismo do povo brasileiro” ser contrário a esta pena, não se justificaria sua inclusão na legislação se ela não fosse ser aplicada, em casos de repressão severa e exemplar.

⁵¹ *Correio da Manhã*, 18 de maio de 1938, p. 1.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ Não encontramos maiores informações sobre ele no Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro (DHBB).

⁵⁶ Arquivo Agamenon Magalhães: AGM c 1938.05.17 – CPDOC/FGV.

Declarou, ainda, que deveriam acontecer de duas a três execuções e que a imprensa toda estaria orientada no sentido de parecer que o restabelecimento da pena era exigência do sentimento nacional.

Não temos conhecimento de nenhum caso de condenação oficial e aplicação formal da pena de morte neste período. Porém, Hélio Silva, em seu livro *1938: terrorismo em campo verde*, relata a possibilidade, não comprovada, de fuzilamento de jovens que teriam participado da invasão do Palácio Guanabara. O general Eurico Gaspar Dutra, então ministro da Guerra, em entrevista concedida ao autor em 1959, não descartou a possibilidade de ocorrência do fato.

Considerando o golpe civil-militar de 1964 como fruto de um movimento burguês contra-revolucionário, Florestan Fernandes considera que uma mudança no ordenamento político, durante o processo de revolução burguesa, pressupõe um *enrijecimento da ordem* [grifo do autor] e uma intensificação da opressão e da repressão, modificando as funções do Estado nacional, no sentido de garantir a manutenção de tal ordem (1976, p. 345). Os passos seguintes seriam uma manifestação "preventiva" de força, a diminuição do espaço jurídico e político de todas as classes que se constituíssem em obstáculo para o estabelecimento de tal movimento - medida tomada em curto prazo -, além da concepção de um "arcabouço legal" que contivesse elementos eficazes contra a guerra revolucionária e a subversão - considerada tarefa de cunho complexo, portanto, implementada a médio e longo prazos.

É exatamente este processo de militarização de funções do Estado nacional, pautado numa idéia de guerra revolucionária permanente, que permite uma associação com o fascismo e o nazismo, no momento em que a correspondência entre "'crime', 'punição' e 'formas de punir'" é considerada, além de policial-militar, jurídica e política, também (FERNANDES, 1976, 345-346).

Veremos nos capítulos seguintes que estas aproximações com os preceitos fascistas não são infundadas e que aparecerão, não somente no momento de justificar o restabelecimento da pena de morte, mas também de fundamentar sua aplicação.

1.3.1 Reconfiguração da legislação penal no pós-Segunda Guerra Mundial

Após a segunda grande guerra, medidas imediatas começaram a ser pensadas e postas em prática em nome da garantia do que eram considerados direitos humanos fundamentais. O direito à vida foi, então, colocado como o primeiro a ser preservado através de uma série de tratados políticos que unificassem o comportamento de diversos países. Assim, em junho de 1945 foi assinada a Carta das Nações Unidas e, em dezembro de 1948, elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, preconizando o respeito à dignidade e à igualdade do ser humano, à paz mundial, à posição política e religiosa, à justiça e à liberdade. Garantiu, em seu art. 3º, que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”;⁵⁷ o direito à vida e a seguridade das garantias processuais e de respeito ao criminoso passaram a ser tema central nas discussões que envolviam a questão penal.

Países como França, Bélgica e Espanha mantiveram em sua legislação a pena de morte. No que se refere ao posicionamento do governo francês, François Colcombet nos explica que no pós-guerra, enquanto outros países da Europa estavam preocupados com o seu processo de soerguimento e ressurgimento econômico, a França lidava com problema da descolonização (*apud* RADTKE, 1978, pp. 19-23). Assim,

A abolição da pena de morte parecia um problema secundário, se não absolutamente inconveniente, em um momento no qual o Estado gravemente ameaçado, não contente em utilizar contra os adversários a panóplia repressiva legal – incluindo a pena de morte – chegara, para se defender, a estabelecer um verdadeiro terrorismo de Estado (prisões

⁵⁷ “Declaração dos Direitos do Homem”. Ver http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php.

arbitrárias, torturas, execuções sumárias, utilização de delinquentes de direito comum para missões policiais paralelas, etc.). (*Idem*, p. 20)

Com o fim do Estado Novo, em 1945, o Brasil passava por um movimento de reformulação de suas instituições políticas, que ficou ilustrado com a Constituição de 1946. Como salienta José Eduardo Prado Kelly, a carta magna "foi produto da reação nacional à usurpação de 1937" (2001, p. 1.577).

No entanto, apesar do sentido de transformação impresso na elaboração da Carta de 1946, ela não se caracterizou como uma ruptura completa com o período autoritário anterior, pois apresentou algumas permanências no que tange ao pensamento acerca das idéias jurídico-penais formuladas na época (SERRA, 1997), principalmente no que se refere à legislação trabalhista tuteladora, além de medidas referentes à segurança nacional (*Idem*, p. 71). Ainda assim, em se tratando da pena de morte, ela foi novamente abolida da legislação penal brasileira, medida esta que pode ser compreendida como parte do processo de desmontagem da ditadura varguista.

Em 23 de abril de 1959, o deputado federal pelo Partido Social Democrático (PSD) de Goiás, Anísio Rocha, apresentou à Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, de que era membro, um projeto de lei⁵⁸ no qual propunha a alteração do artigo 28, do Código Penal⁵⁹. Tal artigo tratava das penas principais previstas no código – reclusão, detenção e multa – e seria modificado com a inclusão da pena de morte para crimes comuns. O projeto foi rejeitado pela Câmara e seu último registro data de 8 de dezembro do mesmo ano.

Durante o regime militar, antes mesmo do restabelecimento da pena de morte para crimes políticos em 1969, o deputado Eurico Oliveira, do Movimento Democrático Brasileiro

⁵⁸ PL-176/1959. Ver www.camara.gov.br; ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 5, p. 5.080.

⁵⁹ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(MDB) da Guanabara, submeteu à aprovação da Câmara dos Deputados projeto de lei⁶⁰, apresentado em 11 de maio de 1966, que estabelecia a realização de um plebiscito nacional para votar a reinstituição da pena capital, por ocasião das eleições parlamentares de novembro de mesmo ano. O projeto foi arquivado em 9 de março de 1967.

Entre os anos de 1961 e 1974 aconteceram onze execuções na França. Mesmo com o fim da guerra da Argélia e a diminuição de execuções, a pena de morte não foi extinta e, segundo Colcombet, após o maio de 1968 "a reação conservadora se fez sentir com todo o vigor" (*apud* RADTKE, 1978, p. 20). Por outro lado, o ano de 1967 foi simbólico para o direito penal português, pois o país comemorava o centenário da abolição da pena de morte. Juristas e criminalistas brasileiros foram convidados a participar do *Colóquio Internacional Comemorativo da Abolição da Pena de Morte em Portugal*, realizado em setembro daquele ano, em Coimbra.

A pena de morte foi revogada no Vaticano em junho de 1969, com a anulação de uma disposição do Código Penal italiano de 1926, vigente no Estado papal. A punição existia "para os que pusessem em perigo a vida, integridade ou liberdade do Sumo Pontífice"⁶¹. A legislação italiana foi estabelecida no Vaticano em 1929, com a assinatura do Tratado de Latrão e, segundo, fontes eclesiásticas, este foi um período confuso, no qual "foram promulgadas certas leis sem que se desse maior atenção a seu conteúdo"⁶².

Em janeiro de 1971 o Primeiro-Ministro italiano, Emílio Colombo, apresentou às Nações Unidas uma resolução reivindicando a abolição da pena de morte em todos os países que ainda a mantinham em sua legislação. Tal medida foi inspirada em dois casos de condenação à pena última em andamento neste período, que geraram muita repercussão: o de nacionalistas bascos, na Espanha, e o de seqüestradores de um avião russo. Segundo o

⁶⁰ PL-3643/1966. Ver www.camara.gov.br; ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 4, pp. 4.157-4.158.

⁶¹ *A Tarde*, de 16 de janeiro de 1971, p. 1.

⁶² *Idem*.

editorial do *Jornal da Bahia*, de 8 do mesmo mês, uma intensa pressão pró-comutação das penas aconteceu em escala mundial, inclusive com apoio das autoridades brasileiras⁶³, obtendo resultado positivo.

A iniciativa italiana foi considerada muito "inconsistente" por um funcionário não identificado do Ministério da Justiça brasileiro na época, que afirmou também que o governo brasileiro ainda não a estava estudando. Consultado, o presidente da União Internacional dos Magistrados, desembargador Oscar Tenório, opinou que a proposta, apesar de humanista, dificilmente seria aprovada, pois encerrava complexidades que diziam respeito, diretamente, à legislação de cada país; referiu-se, principalmente, à África, continente "sob constante efervescência política"⁶⁴. Ressaltou, inclusive, que estava em curso, no mundo, uma tendência a suprimir a pena capital, como punição, lembrando que o governo brasileiro só adotava a prática da extradição com a segurança de que o preso não fosse condenado à morte no país para onde fosse remetido.

Como vimos, a aplicação da pena de morte para crimes políticos, neste período, não era exclusividade do Brasil. Assim como alguns países europeus, outras ditaduras latino-americanas também não se furtaram em fazer uso deste recurso como medida política extrema.

Em editorial intitulado "Pena de morte"⁶⁵, o *Jornal da Bahia* se mostrou favorável à iniciativa italiana, criticando a adoção da pena capital como punição para crimes políticos, que não se justificava, exatamente, "pelo envolvimento emocional que eles provocam, dificultando julgamentos isentos e o enunciado de sentenças justas e equânimes". Fez referência, também, à maneira como esta medida estava aparecendo como um recurso de cunho político por alguns governos, em prol da contenção e neutralização de inimigos políticos:

⁶³ BNM 635, fl. 324.

⁶⁴ *A Tarde*, 4 de janeiro de 1971, p. 1.

⁶⁵ *Jornal da Bahia*, 8 de janeiro de 1971, p. 4.

Os tumultos de natureza política que se vêm registrando em todo o mundo, desencadeando as forças do ódio e do irracionalismo, têm levado alguns governos a lançarem mão desse recurso extremo. Até o Brasil, país tradicionalmente refratário a medidas dessa natureza, acabou adotando a pena de morte para combater o seqüestro e o terrorismo.

Nova proposição⁶⁶ solicitando o retorno da pena de morte à legislação brasileira foi apresentada em 13 de setembro de 1973, pelo deputado federal pela Aliança Renovadora Nacional (Arena-SC), Wilmar Dallanhol. Estipulava a aplicação da pena para os crimes de morte, com sevícias sexuais; posteriormente, o próprio deputado solicitou através de ofício, datado de 2 de maio de 1974, a retirada do projeto da Câmara. Em 28 de setembro de 1977, novo projeto de lei⁶⁷ foi apresentado, agora, pelo deputado federal Emanuel Waisman (MDB-RJ), solicitando a aplicação da pena de morte para seqüestradores que assassinassem suas vítimas, porém foi arquivado em 2 de março de 1979.

Até o fim do regime militar, mais um projeto envolvendo o restabelecimento da pena de morte foi apresentado à Câmara, sugerindo a realização de plebiscito para decidir pela sua aplicação sendo, posteriormente, arquivado. De autoria do deputado federal Telêmaco Pompei (Arena-MG), dispunha sobre a consulta popular para apurar se o brasileiro era a favor ou contra a pena de morte⁶⁸.

⁶⁶ PL-1538/1973. Ver www.camara.gov.br; ABREU, Alzira Alves de e outros (Coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 2, p. 1.776.

⁶⁷ PL-4230/1977. Ver www.camara.gov.br; ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 5, p. 6.110.

⁶⁸ Foi apresentado em 26 de junho de 1980 e arquivado em 2 de fevereiro de 1983 (PL-3350/1980). Ver www.camara.gov.br. Ver anexo com relação de todos os projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados, envolvendo pena de morte, de 1959 até 2007.

1.3.2 Considerações sobre o histórico da pena de morte no Brasil

Constata-se, pois, que no Brasil republicano a presença e a utilização da pena de morte estiveram vinculadas ao processo e julgamento de crimes políticos, transitando por conceitos como "estado de rebelião", "guerra externa", "segurança nacional", "segurança do Estado", "ordem social".

Se formos falar de tradição, entendida como a transferência de valores e práticas, pode-se estabelecer que a tradição jurídica brasileira no que toca à pena de morte se vale, também, de outros elementos que não só o "caráter pacífico e cristão do povo brasileiro". Deve-se reformular esta idéia e afirmar que a tradição jurídico-política brasileira republicana acerca da pena de morte está vinculada a regimes e/ou governos autoritários, voltada para os crimes políticos. Como se pode observar no Anexo I, as constantes tentativas de reintroduzi-la na legislação penal para crimes comuns não foram acatadas.

Este recurso penal foi sempre acionado, como solução para lidar com situações extremas – nos governos Deodoro⁶⁹ e Floriano –, ou como medida preventiva para evitar futuras ações de caráter oposicionista ao governo – ditaduras varguista e militar –, vigorando sempre em governos autoritários e ditatoriais, independente da natureza militar ou civil de seus governantes.

Como observamos, a pena de morte se mostrou no Brasil uma opção de força em momentos de governos com pendor autoritário e/ou ditatorial, sempre direcionada a inimigos políticos. Segundo José Fragoso⁷⁰, a pena capital não se apresenta como uma questão "verdadeiramente jurídica", mas um fenômeno cujo debate ganha legitimidade no plano político⁷¹. Em se tratando dos momentos nos quais ela prevaleceu na legislação brasileira,

⁶⁹ Apesar de não termos fontes seguras que confirmem as execuções.

⁷⁰ Advogado e professor Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes.

⁷¹ *Jornal do Brasil*, 3 de maio de 2001, p. 9.

pode-se concordar com o autor, principalmente quando afirma que as contingências sociais e políticas do país foram determinantes para o restabelecimento da pena última.

Já em 1935, Vincenzo Manzini apresentava opinião semelhante. Afirmava que a existência da pena de morte no arcabouço legislativo, longe de ser uma questão jurídica, ética ou filosófica, apresentava-se como uma questão política, demarcada por um momento histórico específico, que aliava as características do governo aos acontecimentos históricos (BOMFIM, s/d, p. 46).

Levantes monarquistas em 1890, revolta federalista em 1894, “putsch” integralista em 1938 e, finalmente, o seqüestro de um diplomata estrangeiro em 1969. Estes eventos demonstraram que governos autoritários brasileiros, mediante uma afronta de cunho político, recorreram à pena de morte como medida política de força e como recurso de intimidação daqueles que se insurgiam contra a ordem estabelecida.

Capítulo 2 – A ditadura militar e o restabelecimento da pena de morte: crime político, crise sucessória e anticomunismo

2.1 Antecedentes políticos do restabelecimento da pena de morte

Para compreendermos o significado do restabelecimento da pena de morte em 1969, durante o governo da Junta Militar, precisamos nos ater a uma série de medidas que refletiram um paulatino recrudescimento sócio-político, observado através da legislação, que culminou com o recurso à pena capital, como forma de contenção das ações dos inimigos políticos.

A primeira destas medidas, que gostaríamos de ressaltar, foi a transferência do julgamento de crimes políticos para a Justiça Militar, mesmo que estes crimes tivessem sido cometidos por civis, medida esta cogitada já em meados de 1964 (FRAGOSO, 1984, p. 7).

Em outubro de 1965 foram realizadas eleições para governadores de estado e a oposição venceu em Minas Gerais e na Guanabara, desagradando profundamente os militares mais radicais, que não desejavam o retorno ao poder de representantes do governo deposto. O presidente Castelo Branco procurou cercar-se de garantias que seriam verdadeiras "armas que, ao mesmo tempo, fortaleciam o Governo e acalmavam os ortodoxos inquietos" (VIANA FILHO, 1975, p. 340). Foi submetido, então, ao presidente um projeto de emenda constitucional que contemplava os seguintes itens: transferência do foro militar aos civis que atentassem contra a segurança nacional ou as instituições militares para a Justiça Militar; cassação e suspensão de direitos políticos pelo presidente, extinção dos partidos políticos, ampliação das situações nas quais seria possível intervenção federal, entre outras (*Idem*, p. 340).

O deslocamento dos crimes políticos para o foro militar só se efetivou em 27 de outubro de 1965, através do Ato Institucional nº 2. Tal instrumento político promoveu uma verdadeira reforma do Poder Judiciário e além de alargar a competência do foro castrense, o Superior

Tribunal Militar⁷², que sofreu algumas modificações em relação à sua composição, que aumentou de 11 para 15 ministros, nomeados pelo presidente da República.

Estas modificações estruturais na Justiça Militar caracterizaram uma fase de atuação político-institucional do tribunal militar na qual todos os processos abertos para julgar crimes políticos vão ser de sua responsabilidade, inclusive aqueles que já estavam em andamento na justiça comum. Neste momento, aparecem na cena política as auditorias militares, que se situavam nas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)⁷³; são compostas por dois tipos de Conselho, que se dignam a examinar as denúncias oferecidas pela Procuradoria Militar: 1. Conselhos Especiais de Justiça: constituídos para processar e julgar oficiais, exceto os gerais, que só poderiam ser julgados pelo STM, bem como os casos nos quais havia sido pedida a pena de morte; 2. Conselhos Permanentes de Justiça: direcionados para os casos de condenações de não oficiais, e de civis julgados por crimes cometidos contra a segurança nacional. Tais Conselhos eram formados por um juiz auditor, civil, e por quatro oficiais, presididos pelo militar de maior patente⁷⁴.

A partir de então a Justiça Militar assumiu, definitivamente, um papel político de relevo no processo de institucionalização e legitimação do regime militar, além de se configurar como um importante instrumento de punição aos opositores do regime. Em um Estado cada vez mais militarizado, a Justiça Militar assumiu o papel de braço jurídico deste Estado autoritário. Pode-se pensar a Justiça Militar neste período, aproveitando a definição utilizada por Pierre Bourdieu de campo jurídico, como um

Lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, que dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

⁷² A Justiça Militar é composta pelas Auditorias Militares, que funcionam como sua primeira instância, e pelo Superior Tribunal Militar (STM), que recebe recurso das Auditorias.

⁷³ Seus limites coincidem com a Região Militar, Distrito Naval e Comando Aéreo Regional de cada área.

⁷⁴ Esta descrição está de acordo com o Código da Justiça Militar baixado através do decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

Este campo jurídico é constituído por agentes e instituições regulados por um “sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade dos seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor das suas aplicações” (*Idem*, p. 213).

Não se pode deixar de salientar que, na medida em que os militares se consolidavam no poder e se institucionalizavam, a “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, pelos agentes que compõem o campo jurídico, foi adquirindo uma menor dinâmica, em virtude do cerceamento dos espaços de alguns destes agentes, principalmente dos que não pertenciam à instituições do Estado.

Ainda durante o governo Castelo Branco outro evento que mereceu destaque foi o processo de reformulação da carta constitucional, como fenómeno "inseparável da institucionalização do movimento vitorioso. Seria não somente a implantação de uma ordem jurídica, exprimindo os ideais da Revolução, e consolidando normas dos Atos Institucionais e Complementares, mas também o término do processo revolucionário" (VIANA FILHO, 1975, p. 452).

Para tanto, foi organizada uma Comissão de Juristas, incumbida do anteprojeto da nova Constituição: Orozimbo Nonato, Levi Carneiro, Temístocles Cavalcanti e Seabra Fagundes. O projeto elaborado por esta comissão, entre abril e julho de 1966, não passou pelo crivo do presidente e do seu novo Ministro da Justiça, Carlos Medeiros, nomeado em julho do mesmo ano, substituindo Mem de Sá⁷⁵. Mas, além destes, outros juristas foram chamados a se pronunciar, dentre eles, Afonso Arinos, Vicente Rao e Francisco Campos, os dois últimos que tanto haviam contribuído na elaboração de diplomas legais de cunho autoritário durante a ditadura Vargas.

⁷⁵ Segundo João Roberto Martins Filho, esta substituição significou "um divisor de águas na definição castelista por um projeto sem resquícios de liberalismo" (1996, p. 84).

Como vimos anteriormente, Carlos Medeiros, defensor sem reservas de uma maior participação do Executivo na elaboração das leis⁷⁶, era partidário de uma Constituição normativa, "permitindo adaptações mediante processo legislativo ordinário" (VIANA FILHO, 453). Seu projeto acabou se constituindo o núcleo da Constituição de 1967.

Segundo Viana Filho, Castelo Branco queria uma carta na qual subsistissem "conquistas inalienáveis do indivíduo" (*Idem*, p. 453), que deveriam se aprimorar como "pressupostos do regime democrático; assim, as liberdades de locomoção, culto, opinião, reunião, sufrágio e de trabalho, bem como as garantias da propriedade" deveriam ser valorizadas (*Idem*). Declaradamente, vivia-se a fase de institucionalização do regime e, segundo Castelo Branco, em nota dirigida ao Conselho de Segurança Nacional para tratar do projeto da carta, tratava-se de uma "institucionalização do essencial", nem ditatorial, nem discricionária, mas revolucionária. (*Idem*, pp. 453-454).

Finalmente, na discussão do projeto de constituição, observou-se um forte embate entre o ministro da Justiça, Carlos Medeiros, e o partidário da Aliança Renovadora Nacional (Arena) e líder do governo no Senado, Daniel Krieger⁷⁷, no que concernia ao capítulo sobre os *Direitos e Garantias Individuais*. O primeiro desejava que as disposições sobre este tópico fossem determinadas por leis ordinárias, já Krieger, considerado defensor de uma tendência mais liberal, era partidário da idéia de que esta matéria era "excessivamente importante para ficar ao sabor de ocasionais maiorias parlamentares" (*Idem*, 1978, p. 473). Compreende-se a preconização deste "caráter liberal" da Constituição de 1967 por Viana Filho, afinal ele fazia parte do quadro institucional do governo Castelo Branco, porém faz-se necessário recorrer a uma análise fundamentada em preceitos teórico-metodológicos mais apurados. João Roberto

⁷⁶ Conferência pronunciada no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, em 30 de abril de 1964. Arquivo Nacional, Fundo Luís Viana Filho, Caixa 8, Pasta 2, Notação 8.52, p. 5.

⁷⁷ Para maiores informações ver DHBB, v. 3, pp. 2.945-1.947; Daniel Krieger. *Desde as missões... saudades, lutas, esperanças*, (Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1977).

Martins Filho chama atenção para as críticas negativas que eram feitas justamente aos artigos 149, 150 e 151 da Constituição, que tratavam do tópico em questão (1996, pp. 85-91).

Nos Anais da Constituinte de 1967, encontram-se exposições do senador Aurélio Viana⁷⁸, condenando a redação do artigo 149, XVI, que poderia dar margem ao restabelecimento da pena de morte. Como salienta Martins Filho, o teor da nova carta demonstrava o caráter "duro" representativo do final do governo Castelo.

Segundo o jornal *Correio da Manhã* a Carta de 67 seria uma espécie de "continuação lógica da Carta de 37 fugindo inteiramente ao espírito da Constituição de 1946"⁷⁹, ferindo preceitos liberais solidificados com a carta constitucional pós-ditadura varguista, como igualdade entre os três poderes e defesa das liberdades públicas e individuais. Foi intensa a comparação estabelecida pelo periódico carioca entre a Constituição de 1967 e a do Estado Novo. A nova carta teve em seu núcleo fundamental o fortalecimento exacerbado do Executivo e a redução das garantias individuais.

Afonso Arinos⁸⁰, senador pela Arena, em uma série de pronunciamentos que evidenciaram seu descontentamento com o teor antiliberal da nova carta, pronunciou-se da seguinte forma acerca do tema *direitos individuais*: "O projeto do governo era, neste particular, intolerável; contrariava toda a tradição humanística brasileira; era, em uma palavra, vergonhoso". A reação civil ao cerceamento dos direitos e garantias individuais estava mais voltada para as implicações que estes dispositivos teriam em relação à suspensão dos direitos políticos.

Neste projeto de lei não existiram referências explícitas que nos dêem margem a afirmar que o restabelecimento da pena de morte para crimes políticos estava sendo cogitado desde então. Ainda assim, observa-se a inexistência do caráter liberal comumente atribuído ao governo Castelo Branco, através da análise de medidas de cunho autoritário que foram

⁷⁸ Senador pelo MDB/GB. Para maiores ver LEMOS (2001f)

⁷⁹ "Carta pessoal", editorial de 2 de dezembro de 1966 (*apud* MARTINS FILHO, 1996, p. 86).

⁸⁰ Ver LEMOS (2001g).

sucessivamente sendo colocadas em prática: edição do AI-2; cassações de mandatos; reformulação da Constituição, que permitiu o fortalecimento do Executivo; elaboração de nova Lei de Segurança Nacional⁸¹; edição da Lei de Imprensa.

2.2 O triunvirato militar

O período em que a Junta Militar ficou no poder tem recebido pouco destaque pela historiografia brasileira. Apesar de ter ocupado o mais alto cargo da nação por apenas três meses, suas iniciativas ainda merecem maior apreciação.

Com a notícia de que Costa e Silva estava doente, o Conselho de Segurança Nacional se reuniu e decidiu que o vice-presidente Pedro Aleixo não assumiria o cargo vago. Foi então editado, no dia 1º de setembro, o Ato Institucional nº 12, nomeando os três ministros militares⁸² e responsabilizando-os pela função do presidente, enquanto durasse seu impedimento.

Segundo Carlos Chagas, correu um boato de que o triunvirato pretendia se institucionalizar e permanecer na presidência até 1971, ano do término do mandato de Costa e Silva (1979, p. 94). Este foi um dos fatores que acirraram os ânimos na caserna e abalaram o poder da Junta, naquela conjuntura. Esta pretensa institucionalização poderia ser visualizada através de medidas de cunho autoritário, que serviriam de base para o recrudescimento sócio-político no campo legal.

O ano de 1969 foi bastante turbulento no país, com inúmeras atividades das organizações de guerrilha urbana inquietando o governo militar. Assaltos a bancos, atentados e, a partir de

⁸¹ Tal documento definia os crimes contra a ordem política e social e a partir de sua redação não se fala mais em crime contra o Estado e a ordem política, mas sim em crime contra a segurança nacional, considerada o valor supremo da nação. Torna todos os cidadãos responsáveis pela segurança nacional, o que, segundo o jurista Nilo Batista, promove a instauração de um Estado legal-policia, criando um dever jurídico para o cidadão, que corresponde ao Estado. (SILVA, 1993).

⁸² Aurélio de Lira Tavares (Exército), Augusto Hamann Rademaker Grunewald (Marinha) e Márcio de Souza e Mello (Aeronáutica).

então, seqüestros, tornaram-se constantes no projeto da luta armada, que pretendia derrubar o regime militar vigente no país.

Uma das estratégias de combate adotada foi o seqüestro de diplomatas, com o intuito de conseguir a libertação de presos políticos, em troca do seqüestrado. A primeira iniciativa desta natureza aconteceu em 4 de setembro de 1969, no Rio de Janeiro. As organizações de esquerda Ação Libertadora Nacional (ALN) e Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8), seqüestraram o embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick⁸³, e exigiram em troca da soltura do diplomata, além da libertação de 15 presos políticos especificados, a transmissão e a publicação de um manifesto revolucionário nas principais rádios, televisões e jornais brasileiros⁸⁴.

Como era de se esperar a notícia foi recebida com muita apreensão, tanto no palácio, quanto na caserna. Em seu manifesto, os militantes concederam um prazo de 48 horas para que o governo respondesse se aceitaria ou não suas exigências. Caso a resposta fosse positiva a lista de presos seria divulgada e o governo teria mais um dia para efetuar as libertações e o envio dos presos para outro país, caso contrário, o embaixador seria "justiçado".

Os três ministros militares chamaram ao Palácio o ministro das Relações Exteriores, José Antonio de Magalhães Pinto, e da Justiça, Luis Antônio da Gama e Silva para discutir possíveis providências. Os órgãos de segurança e informação também foram chamados a atuar no sentido de conseguir maiores informações, intensificando as buscas para encontrar o embaixador, e coube ao comandante do I Exército, o general Sisenio Sarmento o controle da operação. As articulações em torno de alguns militares, como por exemplo, o general Afonso

⁸³ Para maiores informações acerca do seqüestro do embaixador estadunidense ver: Carlos Chagas, *113 dias de angústia: impedimento e morte de um presidente* (Porto Alegre: L&PM, 1979); Fernando Gabeira, *O que é isso, companheiro?* (Rio de Janeiro: Codecri, 1979); Flávio Tavares, *Memórias do esquecimento: os segredos dos porões da ditadura* (5ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2005).

⁸⁴ Ver cópia do manifesto no Arquivo de Antonio Carlos Murici, no CPDOC/FGV (ACM pm 1964.07.20). Ver também Aurélio de Lira Tavares, *O Brasil de minha geração: mais dois decênios de lutas (1956-1976)* (Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1977, v. 2).

de Albuquerque Lima⁸⁵, para discutir o melhor desfecho para a crise institucional e para o caso do seqüestro, também foram intensas.

Além de repercutir amplamente na imprensa, a ação das organizações de esquerda gerou sérias controvérsias entre os militares, em um momento político bastante delicado, no qual estava sendo decidido de que forma o cargo de presidente seria transmitido e para quem. Um grupo de militares mais radicais rapidamente se posicionou de forma contrária ao atendimento das exigências dos seqüestradores, colocando mesmo a vida do embaixador americano em risco, o que evitaria uma suposta humilhação dos militares, declarando que deixasse "os acontecimentos como estavam e, caso cumprida a promessa e morto o Embaixador, fuzilar os quinze exigidos em troca" (CHAGAS, 1979, p. 100). As especulações acerca da falta de aparelhamento e estrutura do país e da "Revolução" para combater a subversão, que a esta altura já usava métodos modernos de terrorismo⁸⁶, se mostraram na ordem do dia, e as cobranças para que fossem tomadas medidas neste sentido foram crescentes.

Outra preocupação era a abertura de precedente por parte da Junta ao aceitar trocar presos políticos em situações extremas como a que estava em curso. Por outro lado, o governo estadunidense estava fazendo forte pressão para que os militares brasileiros optassem por uma saída que zelasse pela vida do embaixador (SKIDMORE, 1988, p. 205). Certamente, como

⁸⁵ Neste período ocupava o cargo de chefe da Diretoria Geral de Material Bélico. Ver DHBB, v. 3, pp. 3.124-3.128.

⁸⁶ A noção de terrorismo na legislação brasileira aparece com o decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, para repressão ao anarquismo, mas não apresentou uma conceituação explícita do termo, referindo-se a crimes que *subvertessem a organização social* (dano, depredação, incêndio, homicídio, entre outros). A primeira Lei de Segurança Nacional, lei nº 38, de 4 de abril de 1935, regulamentava os crimes contra a *ordem pública e social*, e demonstrava grande preocupação com os crimes de manifestação do pensamento (propaganda ou guerra subversiva). A Lei de Segurança Nacional seguinte (lei nº 1.802), de 5 de janeiro de 1953, versaria sobre os crimes *contra o Estado e a ordem política e social*, apresentando um tom mais moderado que a lei anterior na regulamentação de tais crimes. Após o golpe civil-militar a legislação de segurança será modificada e introduzirá a noção de crimes contra a *segurança nacional*, bem supremo da nação, e não mais contra a ordem política e social. Deve-se atentar para as ressalvas de Heleno Fragoso, no que se refere à digressão que foi feita no emprego desta nomenclatura, uma vez que os crimes regulamentados nestes diplomas legais não alterou sua objetividade jurídica, ou seja, continuou aludindo aos crimes políticos. "As formas de terrorismo previstas nas leis de segurança nacional são e sempre foram, portanto, crimes políticos" (FRAGOSO, 1981, p. 95). Apesar do caráter vago e aberto da definição dos crimes presentes nas Leis de Segurança Nacional, Fragoso descreve alguns dos crimes cometidos durante a ditadura e consideradas ações terroristas, como por exemplo, o seqüestro de diplomatas e apoderamento ilícito de aeronaves.

afirma Martins Filho, esta pressão se exprimiu de maneira que "os imperativos da dependência externa brasileira não permitiram outra saída que não fosse o resgate com vida" (MARTINS FILHO, 1996, p. 180).

Lira Tavares, ao criticar a empreitada "subversiva", afirma que a ação dos grupos guerrilheiros tivera o propósito de

falsear a realidade, criando e explorando a suposição de que no Brasil não se respeitam os direitos humanos, como se fosse essa a índole do nosso povo e a orientação do Governo e se merecessem fé depoimentos preparados por terroristas, seqüestradores e demais agentes da subversão (TAVARES, 1977, p. 219).

Ainda que a Junta tivesse alegado "razões de Estado" para justificar sua decisão, não conseguiria acalmar os ânimos da oficialidade da Vila Militar, e a atitude de negociar e conceder exigências de terroristas acabou sendo considerada rendição. Como veremos, a solução encontrada pelo triunvirato militar como resposta ao seqüestro também não aplacaria o sentimento de discórdia que pairava na caserna (MARTINS FILHO, 1996, p. 181).

O general Siseno Sarmento, Comandante do I Exército, inicialmente também se posicionou contrariamente à satisfação das exigências dos seqüestradores e teve que lidar com um estado de indignação e decepção dos seus oficiais, que pensavam da mesma forma. Encaminhou-se ao Palácio das Laranjeiras, a fim de colocar o ministro Lira Tavares a par da situação. O Ministro do Exército levou o comandante para relatar aos outros dois integrantes da Junta como estavam os ânimos dos oficiais e sua insatisfação com a possível concessão de exigências dos subversivos (MELLO, 1979, p. 844).

Segundo Lira Tavares, diante de tal problema, o Brasil teria que demonstrar uma solução, através da qual afirmasse "a sua maturidade política e a linha de dignidade da sua conduta como Nação independente, a despeito das incompreensões e dos impulsos naturais que o Governo teve que conter" (TAVARES, 1977, p. 216). No entender dos integrantes da Junta, a publicação do manifesto seria uma das formas de fazer com que a população e os políticos "despertassem" para a difícil realidade da situação a ser enfrentada (*Idem*).

No dia 4 de setembro aconteceu uma reunião para discussão acerca da melhor forma de lidar com o problema. Jaime Portella de Mello, então Chefe da Casa Militar, também afirmou em seu livro de memórias que o governo tinha todo o interesse no desfecho breve da situação, principalmente com o resgate do embaixador (MELLO, 1979, p. 843).

O Alto Comando do Exército⁸⁷ se reuniu no dia seguinte para deliberar acerca da melhor solução para o caso e o general Murici de saída avaliou que a situação deveria ser analisada à luz da Lei de Segurança Nacional. As mobilizações e reuniões para tratar do problema do seqüestro sempre declinavam para tratar da sucessão presidencial. Outro ponto da pauta, desenvolvido pelos generais Médici e Sarmento, foi a preocupação com a difusão de boatos, segundo eles, propositais, que acirravam os ânimos dos oficiais nos quartéis (CHAGAS, 1979, p. 101). Porém, apesar de priorizada a questão do seqüestro, outro problema, de caráter institucional, não ficou de fora da discussão: o problema sucessório. Carlos Chagas destaca que, talvez em função do seqüestro, o problema da sucessão tenha sido tratado com maior intensidade nesta reunião, com os participantes oferecendo saídas diferentes para a nomeação de novo presidente.

Para o general Canavarro Pereira, caso ficasse constatada de fato a impossibilidade do retorno de Costa e Silva, as "classes produtoras" eram desejosas de outro militar na presidência. O general Murici relatou a visita que recebera do deputado Raimundo Padilha afirmando, em seu nome, que a melhor solução era a definição de um militar para substituir Costa e Silva. Apresentando uma posição que primasse pela rápida solução do problema, o general Candal Fonseca era favorável à escolha de um vice-presidente, de confiança das

⁸⁷ Na época o Alto Comando do Exército (ACE) era composto pelo general Lira Tavares, Ministro do Exército, general Antônio Carlos Murici, Chefe do Estado-Maior, general Siseno Sarmento, comandante do I exército, general Canavarro Pereira, comandante do II Exército, general Garrastazu Médici, comandante do III Exército, pelo general Souto Malan, comandante do IV Exército, pelo general Olívio Vieira Filho, chefe do Departamento de Provisão Geral, general Bizarria Mamede, chefe do Departamento de Produção e Obras, e general Isaac Nahoun, chefe do Departamento Geral de Pessoal. Participaram também das reuniões do ACE o general Moniz de Aragão, o general Candal Fonseca, que havia sido nomeado para o IV Exército, mas que ainda não tinha assumido, o general Rodrigo Otávio Jordão Ramos, do Comando Militar da Amazônia, o general Arnaldo Calderari, chefe do Gabinete do general Lira Tavares, bem como o general Antônio Jorge Corrêa, general secretário (CHAGAS, 1979, p. 102).

Forças Armadas, que assumisse o governo. O general Sarmento era partidário da escolha de um sucessor, com a participação de Costa e Silva na decisão. O general Murici solicitou, então, que os comandantes consultassem seus generais sobre qual a melhor saída institucional, mas sem a definição de nomes para a presidência.

Além de dialogar com a alta oficialidade, a Junta Militar se viu na situação de ter que lidar e conter o método de trabalho dos órgãos de informação e de repressão. As declarações do então coronel Adir Fiúza de Castro, que na época do seqüestro chefiava a Divisão de Informações (D2) do Gabinete do ministro do Exército, são significativas da maneira como os órgãos de segurança agiam, e que nem sempre eram as mais adequadas ao governo. No caso específico do seqüestro do embaixador, o coronel relata que quando descobriram a casa na qual o refém estava sendo mantido, ele próprio entrou em contato com o general Lira Tavares e afirmou que sabiam do paradeiro do diplomata:

Eu já sei onde está preso o embaixador americano. Mas além de eu saber e já ter localizado, posso vigiar, posso invadir, posso estourar, posso fazer o que o senhor quiser. Agora o embaixador vai morrer nessa. Vou prender os caras, mas o embaixador vai morrer.

(...)

Eu estou em condições de invadir e matar todos os seqüestradores – e nunca mais haverá seqüestro no Brasil. O embaixador provavelmente será morto. Eu não posso responder pela vida dele. Mas essa é a minha opinião profissional. Agora, o senhor tem motivos políticos e diplomáticos para dar outra solução.

(D'ARAÚJO, 1994, p. 53-54).

Depois da mobilização e de muita reflexão da cúpula do governo militar e dos altos oficiais das três armas, o triunvirato castrense resolveu ceder às reivindicações dos seqüestradores, optando pela divulgação do manifesto e libertação dos presos políticos. Em comunicado expedido pelo Itamaraty no dia 5, podemos encontrar a justificativa do governo para atender às pressões das organizações de guerrilha:

(...)

Convencido de interpretar com fidelidade os sentimentos profundos e autênticos do povo brasileiro, o Governo decidiu fazer o que está a seu alcance *para evitar que se sacrifique uma vida humana* [grifo nosso], sobretudo quando se trata de um representante diplomático, ao qual o Estado brasileiro, tradicionalmente hospitaleiro, deve proteção especial (TAVARES, 1977, p. 217).

A profusão de comunicados do governo pode ser compreendida como parte da estratégia da Junta de "motivar a opinião pública no sentido de aceitação de medidas mais enérgicas no combate à subversão", evidenciada pelo general Lira Tavares em reunião com o Alto Comando do Exército, no dia 5 (CHAGAS, 1979, p. 101).

Jaime Portella assegura que talvez a decisão tomada não tivesse sido a melhor, mas no momento era a que convinha ao país, além de demonstrar "às demais nações, com as quais o Brasil tinha relações diplomáticas, que para manter boa amizade com os Estados Unidos eram atendidas as exigências dos seqüestradores" (MELLO, 1979, p. 844). O argumento apresentado pelos membros da Junta para justificar a decisão de acatar as exigências, perante os generais e os oficiais, veio em forma de questionamento: "Qual a alternativa? Fazer o que, se não entregarmos os presos?" (CHAGAS, 1979, p. 103).

Diante da decisão do governo de ceder às exigências dos seqüestradores, novo documento foi divulgado pela ALN e MR-8, relacionando o nome dos presos políticos que deveriam ser transportados para o México. No texto, os militantes rechaçaram as declarações dos ministros militares acerca da proteção da vida do embaixador, afirmando que a vida humana tinha um

valor muito relativo para os homens da ditadura, que, em 1964, arrastaram seminu pelas ruas de Recife o honrado revolucionário Gregório Bezerra e assassinaram Édson Luiz no Calabouço, Marco Antonio de Carvalho, em São Paulo, os sargentos Raimundo Soares, no RS, e Lucas Alves, em Minas, e, por último, o padre Antônio Henrique Pereira, no Recife. São apenas alguns casos (TAVARES, 1977, p. 285).

As deliberações em prol de qual seria a melhor saída para o impasse não ficaram restritas ao Alto Comando ou à Junta Militar, e se propagaram na Vila Militar. A maioria dos coronéis era contrária a uma atitude de "barganha com os comunistas" (CHAGAS, 1979, p. 113), posicionamento este que mereceria a atenção do Alto Comando e da Junta Militar.

Como já salientamos, havia certa preocupação, tanto no âmbito do palácio, quanto da caserna⁸⁸, com o comportamento dos oficiais frente à solução encontrada. Assim que foi decidido que os presos políticos seriam libertados, o general Sarmiento foi destacado para informar seus comandos subordinados da solução encontrada. Lira Tavares também comunicaria aos outros comandos e assim também procederam os outros dois membros da Junta (MELLO, 1979, p. 845). Carlos Chagas chega a mencionar a versão do então chefe do Estado-Maior, general Antônio Carlos Murici, relatando os esforços para contenção dos oficiais:

Os chefes tiveram que desenvolver grandes esforços a fim de conter nos limites da disciplina os impulsos de indignação de seus comandados. Lira Tavares por três vezes lembrou aos generais que eles deveriam esclarecer seus subordinados e alertá-los contra rumores incontrolados que buscavam deturpar a situação (1979, p. 101).

A reação dos oficiais contrários à concessão não parou com a decisão dos ministros militares. Em represália à libertação dos presos políticos, uma resposta violenta foi desencadeada nos quartéis. O general João Dutra de Castilhos, comandante da Vila Militar, também não concordou com desfecho da situação e declarou que estava recebendo muitas reclamações de oficiais, em especial de pára-quedistas, manifestando o seu descontentamento com a solução encontrada, e que estes oficiais estavam mesmo dispostos a impedir o embarque dos 15 presos políticos, ferindo os preceitos de disciplina e hierarquia tão caros à instituição militar (MELLO, 1979, p. 846).

Segundo Chagas, o general Castilhos preparou um documento (Informação 769/69) enviado ao comandante do I Exército e distribuído aos seus comandados, afirmando que o governo não deveria ceder às pressões impostas pelos guerrilheiros e deveria, também, radicalizar desde logo, mesmo que isto custasse a vida do embaixador.

No final de sua informação, sugeria medidas extremas para a crise, entre elas a decretação da pena de morte e da prisão perpétua, dentro de mudanças radicais na legislação de segurança

⁸⁸ O sentido dos termos "Palácio" e "caserna" está intimamente ligados à obra de Martins Filho, acerca dos conflitos políticos governamentais e sua relação com as disputas intramilitares, respectivamente.

nacional, bem como uma espécie de 'operação gaiola' visando deter todos os elementos potencialmente perigosos (CHAGAS, 1979, p. 103).

Apesar de algumas tentativas de convencer os oficiais de que a decisão da Junta evitaria um incidente diplomático, que estabeleceria a outros países que tinham relações diplomáticas com o Brasil "um clima de desconfiança geral" e que o governo não poderia mais retroceder da decisão, pois já havia sido divulgada, os protestos e a indignação persistiram.

Quando o general Siseno Sarmento tomou conhecimento do clima de protesto contra o governo na Vila Militar, novamente pediu para ser atendido pelos ministros militares. Demonstrando apreensão quanto ao ânimo exaltado dos oficiais, o general foi advertido pelos ministros, que o lembraram que ele havia assistido a parte das reuniões do Itamaraty e não fizera objeção quanto à solução encontrada. Foram taxativos em seu posicionamento: "a decisão estava tomada e não poderia mais ser reformulada, sob pena de desmoralização do Governo e o seu descrédito para com os Estados Unidos, pois já o haviam notificado da solução adotada" (MELLO, 1979, p 847). Contrariado, o general Sarmento deveria informar à Vila Militar a decisão, sabendo que tinha que se posicionar ao lado do governo e acatar suas ordens, mas estava receoso do comportamento dos oficiais ao receberem a notícia.

Apesar de o ambiente já se encontrar mais calmo na Vila Militar, um grupo de oficiais pára-quedistas não se resignou com a decisão final e no dia 6 de setembro, invadiu uma estação de rádio, emitiu um manifesto protestando contra o governo e afirmando que estava "assumindo o poder no Brasil" (SKIDMORE, 1988, p. 206). Quando o avião que transportaria os presos políticos trocados pelo embaixador ainda estava no aeroporto, fuzileiros navais "(da linha dura da Marinha)" (*Idem*), resolveram cercar a aeronave, com o intuito de impedir sua decolagem. Outra manifestação de descontentamento com a decisão da Junta Militar aconteceu após a chegada dos presos no México, quando um grupo de coronéis "atacou a decisão do governo" (*Idem*).

No primeiro documento, os militantes que seqüestraram o embaixador ironizaram o caráter legiferante da ditadura militar brasileira, afirmando que a ação podia ser caracterizada como uma "situação excepcional", e em situações como esta "os juristas da ditadura sempre arranjam uma fórmula para resolver as coisas, como se viu agora na subida da junta militar"⁸⁹.

De fato, a reação da Junta Militar não foi muito diferente daquela característica preconizada no manifesto. Como resposta ao seqüestro do embaixador e para aplacar os ânimos dos militares exaltados, o governo adotou algumas "medidas acauteladoras" de natureza jurídica (TAVARES, 1977, p. 220). No dia 5 de setembro, os Atos Institucionais nº 13 e 14 restabeleceram o banimento, e a pena de morte e de prisão perpétua, respectivamente. Ainda no dia 6, os ministros militares divulgaram novo comunicado, esclarecendo que o governo atuara ponderadamente no caso do seqüestro, evitando o sacrifício da vida do diplomata, atitude esta que demonstrara a "força moral aliada a um espírito hospitaleiro e humanitário, que constituem o apanágio do povo brasileiro" (*Idem*, p. 217).

No mesmo comunicado, as medidas tomadas pelo governo foram consideradas necessárias, serenas e firmes no propósito de garantir ordem e segurança aos brasileiros, assegurando que a união e coesão das Forças Armadas, além do aparelho policial, plenamente capacitado, protegeriam a vida pública e as instituições. Certamente, esta não foi uma mensagem somente para a população brasileira, mas também para os oficiais indignados com a atitude de concessão.

Vale ressaltar que a função do AI-14 foi a de alterar o § 11 do artigo 150 da carta constitucional, que proibia, expressamente, a aplicação da pena de morte. Para que ela fosse aplicada enquanto sanção por um tribunal, precisaria, primeiramente, de um diploma legal que a regulamentasse.

⁸⁹ Arquivo de Antonio Carlos Murici, CPDOC/FGV. ACM pm 1964.07.20.

Em matéria da revista *Veja*⁹⁰, encontramos informações indicando uma provável tentativa, anterior ao seqüestro, de introdução da pena de morte para crimes contra a segurança nacional. Segundo a matéria, no instante em que começaram a surgir em maior número as atividades de resistência e condenação ao governo militar, o ministro da Justiça Gama e Silva elaborou um projeto que continha a pena de morte, apostando no fato de que a influência psicológica exercida sobre os “terroristas” os desencorajaria da prática de novas ações. Não obstante, o então presidente Costa e Silva vetou a medida, alegando que as Forças Armadas e a Polícia Civil garantiriam as instituições⁹¹. O próprio Gama e Silva, quando da oficialização da pena no quadro jurídico brasileiro, declarou que acreditava no efeito psicológico, mas que o fato de existir a possibilidade de a pena ser aplicada não significava sua obrigatoriedade⁹².

No dia 8 de setembro a Secretaria de Imprensa da Presidência da República divulgou uma nota oficial justificando a medida governamental:

A Nação

Os acontecimentos que acabam de abalar profundamente os sentimentos do povo brasileiro, despertando-lhes a mais justa indignação, demonstraram de modo inequívoco o quanto eram procedentes as razões que determinaram a decisão adotada pelo Alto Comando das Forças Armadas (...).

A Nação está agora consciente de que se acha em plena evolução o projeto da guerra revolucionária ou subversiva e tem a clara compreensão do que ela representa bem como do dever de todos os cidadãos de participar responsavelmente das medidas necessárias para enfrentá-las.

Serão preservados, a qualquer preço a ordem e a tranquilidade da comunidade brasileira. Pode o povo confiar, nesta grave conjuntura, na ação serena e enérgica dos seus dirigentes que contam com o apoio patriótico das Forças Armadas unidas e coesas para salvaguarda dos valores espirituais e dos ideais em que se inspirou a Revolução de Março⁹³.

Juristas se pronunciaram quanto à pena de banimento e declararam que tal medida ficaria restrita aos 15 presos políticos que haviam sido trocados pelo embaixador estadunidense, uma vez que a pena “(...) não tem mais sentido no moderno Direito internacional, e que a soberania

⁹⁰ 17 de setembro de 1969.

⁹¹ Em entrevista a Carlos Chagas, perguntamos se esta informação procedia, mas o jornalista afirmou que não tinha fontes seguras para fazer tal afirmação. Não encontramos outro documento que respaldasse tal asserção.

⁹² Revista *Veja*, 17 de setembro de 1969.

⁹³ *A Tarde*, 9 de setembro de 1969, p. 1. Salvador

dos Estados é respeitada e protegida. Por isso não pode o Governo Brasileiro banir um de seus cidadãos para outro Estado sem que este o aceite (...), portanto, não é unilateral”⁹⁴.

Thomas Skidmore é um dos autores que distancia o seqüestro de Elbrick da crise sucessória, então em andamento. Segundo o brasilianista, a ação da esquerda não influenciou sobremaneira no aprofundamento das disputas intramilitares, nem na solução da crise sucessória. Sustenta sua hipótese no fato de que nem Portella de Mello (1979), nem Carlos Chagas (1979) teriam registrado tal proposição em suas memórias (1988, p. 206). Não podemos concordar com esta interpretação, pois Chagas deixa bem explícita a forma como os acontecimentos dos dias 4 e 5 de setembro, assim como seus desdobramentos, influenciariam na necessidade de estabelecer quem seria o novo presidente da República:

Os acontecimentos na Vila Militar chegavam ao ponto máximo de ebulição, naquele fim de semana, mas é bom recapitular. O estopim da reação incontrolada acendeu-se com a instalação da Junta Militar no poder, no domingo 31 de agosto, mas o barril de pólvora explodiu com o seqüestro do embaixador americano. Se parte da oficialidade estranhou e não concordou com o gesto dos três ministros, sucedendo o marechal Costa e Silva, um segmento ainda maior não admitiu a entrega dos presos aos seqüestradores e nem a leitura de proclamações subversivas pelo rádio e a televisão. Misturaram-se os dois reclamos e ficou pronta a receita do caos (CHAGAS, 1979, p. 113).

No dia 12 de setembro de 1969, nova nota do governo foi publicada registrando a “escalada terrorista” que levou o governo a tomar medidas drásticas e radicais para manter a ordem e a segurança do país intactas. Lira Tavares afirmou que um dos objetivos da Junta com este comunicado foi afirmar o respeito do governo “pela dignidade da pessoa humana, inspirada na formação do povo brasileiro” (TAVARES, 1977, p. 223). Afirma que o seqüestro do embaixador norte-americano encerrou uma série de atos terroristas que começaram com o “atentado contra o então candidato Arthur da Costa e Silva no aeroporto do Recife em 1966”⁹⁵, segue pontuando as ações guerrilheiras mais graves e por fim declara que

Já não existe qualquer dúvida quanto ao fato de estar deflagrada entre nós a guerrilha em seus múltiplos aspectos; é um fato novo inteiramente fora do convencional e que portanto exigia do Governo um instrumental jurídico totalmente novo e se necessário fora de nossa tradição constitucional . (...) Não será necessário um exame profundo para concluir-se pela

⁹⁴ *A Tarde*, 10 de setembro de 1969, p. 1.

⁹⁵ *Jornal da Bahia*, 13 de setembro de 1969, p. 1.

absoluta analogia de uma e de outra guerra. A guerra revolucionária é uma guerra externa no sentido de que o seu comando vem do estrangeiro embora as ações se desenvolvam dentro de nossas fronteiras. Mais insidiosa por não ser declarada e mais grave por ser onipresente, daí porque com a instituição da pena de morte para o terrorismo não se alterou a tradição constitucional brasileira nem se subverteu nossa doutrina, mas apenas se conheceu uma situação de fato que plenamente a justifica. A decisão pode inclusive ser enquadrada dentro do mais puro espírito cristão.⁹⁶

Vale lembrar que a pena de morte sempre esteve presente nos códigos penais militares republicanos, para o caso de guerra externa. Considerar os guerrilheiros como inimigos externos, por sua filiação ao movimento comunista internacional, seria uma das estratégias de justificar o restabelecimento da pena de morte como um ato legítimo, ou seja, sem fugir à "tradição constitucional brasileira". As declarações do então brigadeiro Deoclécio Lima de Siqueira⁹⁷, para quem o Brasil vivia uma "guerra suja" diretamente ligada à "guerra fria", nos ajuda a compreender o uso do aparato jurídico como instrumento na contenção da oposição armada:

O estado de guerra é um estado de exceção. E o Brasil não quer se convencer de que vivíamos uma guerra fria. Uma guerra. Seqüestravam embaixadores, matavam pessoas. Morreram muitos. Jogaram uma bomba na comitiva do Costa e Silva, em Recife, sacrificando pessoas injustamente. Vivia-se uma guerra. Dentro dela, o lado que tinha o controle da legislação, do direito, viu-se obrigado a impor limites, para evitar males maiores (D'ARAÚJO, 1994, p. 122).

Quando questionados acerca do retorno da pena de morte ao quadro jurídico brasileiro, os ministros do Superior Tribunal Militar, apesar de esclarecer que não poderiam tecer maiores comentários sobre este instituto, afirmaram que as autoridades brasileiras precisariam estar preparadas para lidar com atos que desafiavam "a ordem, a paz interna e a tranquilidade social". Remeteram ao momento no qual foi criado o Tribunal de Segurança Nacional e a pena foi restabelecida pelo governo de Getúlio Vargas, observando que, apesar de a pena jamais ter sido aplicada, o órgão estava dotado de instrumentos "à altura da provocação dos inimigos"⁹⁸.

⁹⁶ *Jornal da Bahia*, 13 de setembro de 1969, p. 1.

⁹⁷ Na época do seqüestro, ele estava no comando da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR).

⁹⁸ *O Globo*, 12 de setembro de 1969, p. 7. Os ministros que fizeram as declarações não foram identificados pelo jornal.

O então Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, também signatário do AI-14, se eximiu, em entrevista ao jornal *O Globo*, da responsabilidade pelo ato, atribuindo-a exclusivamente aos ministros militares:

Essa pergunta deveria ser feita, no momento, aos três ministros militares que respondem pela Presidência da República. Foram eles que editaram o ato (...). No entanto, esse ato não inovou nada, tanto que a pena de morte era aplicável em época de guerra externa: abriu apenas perspectivas para a sua aplicação em guerra revolucionária interna, a guerra do fim do século. Sendo assim, nada posso dizer com relação à sua aplicação ou não, porque o ato que a regulamentará ainda não entrou em vigor⁹⁹.

O general Carlos de Meira Matos, em entrevista à revista *Veja*, edição de 1º de outubro de 1969, reafirmou o conteúdo da nota oficial justificando a atitude dos militares, pois o Brasil estava em "guerra revolucionária"¹⁰⁰. Quando perguntado se a pena de morte, de um ponto de vista estritamente militar, não violaria a Convenção de Genebra¹⁰¹, uma vez que o terrorista era o próprio militante da guerra revolucionária, e quando preso também seria considerado um prisioneiro de guerra, o general apresentou evasivas ao afirmar que

GENERAL – Em nenhum lugar do mundo o terrorista é considerado um combatente. Em qualquer país do mundo, atentados e seqüestros são crimes comuns. O terrorista é desleal, usa a chantagem, sua ação é condenada por todos os povos.

VEJA – Mas a pena de morte não seria apenas tentar conter a violência com a violência? E violência não gera violência?

GENERAL – Mas quem começou tudo? Foi o Governo que saiu por aí de arma na mão inquietando a população, incendiando, assaltando bancos e seqüestrando pessoas? (*fim da entrevista*).¹⁰²

A escolha da pena de morte como resposta à ofensiva das organizações de guerrilha deve ser compreendida, também, através de outro prisma: o do latente anticomunismo que se observava nas correntes militares.

⁹⁹ *O Globo*, 12 de setembro de 1969, p. 7. Em seu livro de memórias (PASSARINHO, 1996) o ministro não se refere ao episódio do seqüestro do embaixador e introdução da pena capital.

¹⁰⁰ Para o general a guerra revolucionária tinha o mesmo objetivo da guerra clássica: dominar o adversário e impor-lhe a vontade; mudam somente os meios através dos quais esta se deflagra, sendo o adversário conquistado pela propaganda subversiva e pela força, quando necessário.

¹⁰¹ Trata-se de um acordo internacional, assinado em 12 de agosto de 1949, cujo conteúdo contempla uma série de medidas a serem respeitadas em épocas de guerra, em prol de procedimentos "humanitários" e de proteção às vítimas da guerra. Dentre as disposições, estava estabelecido que o prisioneiro de guerra deveria ter a vida poupada. Entrou em vigor na ordem internacional em 21 de outubro de 1950. Ver www.direitoshumanos.usp.br.

¹⁰² *Veja*, 1º de outubro de 1969, p. 6.

Vale ressaltar as observações do historiador Rodrigo Patto Sá Motta a respeito do anticomunismo militar. Em artigo no qual trabalha com a hipótese de que o anticomunismo teve mais importância nos eventos de 1964 do que aparentemente se reconhece, adverte que este fenômeno já existe nos debates políticos ideológicos brasileiros desde a década de 20 e que havia se materializado com o evento-chave Levante Comunista, de 1935, pois este se caracterizaria como uma

tentativa armada dos comunistas de tomarem o poder, a qual, uma vez bem sucedida, poderia ter provocado grandes transformações na organização social brasileira (MOTTA: 2004, p. 294).

A partir de então, com a contenção deste grupo, o que se pôde observar foi a construção do imaginário anticomunista, que mitificou negativamente o evento e foi paulatinamente sendo elaborado, reproduzido e enraizado através da edificação do comunismo e de seus agentes como violentos, traidores, covardes e imorais. O anticomunismo observado na década de 60, no Brasil, foi a síntese dos elementos negativos que caracterizavam o imaginário brasileiro desde 35, com os princípios oriundos da guerra fria.

No dia 29 de setembro de 1969 o decreto-lei nº 898, que definiu “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”¹⁰³, regulamentou a aplicação da pena última. Dos 48 artigos que o compunham, quinze previam a morte em grau máximo, como pena alternativa à prisão perpétua, quando não como sanção única. Dentre os crimes puníveis com morte estavam: estreitamento de relações com outro país, visando provocar guerra contra o Brasil; tentar submeter a soberania nacional a país estrangeiro; sabotagem de instituições brasileiras comprometendo a segurança nacional; prática de ato violento contra autoridade na pessoa de chefe de governo estrangeiro; promoção de insurreição armada visando mudar a

¹⁰³ Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Foi considerado o decreto de segurança nacional por excelência, mais rigoroso e de maior aplicação abusiva e indiscriminada. Era também um instrumento que apresentava um caráter extremamente vago nas suas determinações: através de tipos penais abertos, tornava impossível saber o exato limite de atuação para o cidadão, já que qualquer atitude podia ser interpretada como crime contra a segurança nacional. O jurista Nilo Batista afirma que formular estes tipos vagos e abertos é o mesmo que não formular, mas ao mesmo tempo é muito mais nefasto e perigoso, deixando o incriminado à mercê da interpretação do procurador militar e dos juízes das auditorias militares e do STM.

Constituição brasileira por meios violentos; prática de guerra revolucionária ou subversiva; atos de terrorismo; violência contra quem exercesse autoridade por motivo de inconformismo ou facciosismo político. Este mesmo diploma legal estabelecia, no capítulo V, o modo como seriam julgados os crimes puníveis com a pena capital.

Em reportagem intitulada “O ritual da pena de morte”¹⁰⁴, a revista *Veja* apresentou uma descrição detalhada de como seria, passo a passo, o ritual de fuzilamento do condenado à pena de morte, lembrando que sua efetiva aplicação só poderia acontecer trinta dias após o conhecimento do presidente da República, caso este não a comutasse.

A reação ao restabelecimento da pena de morte foi imediata; a existência da pena no quadro jurídico brasileiro suscitou opiniões de toda ordem. Criminalistas afirmaram que ela não recuperaria o infrator¹⁰⁵; setores da Igreja Católica asseguraram que o povo, por sentimentalismo, era contra¹⁰⁶, mas a reação contrária à pena capital pôde ser visualizada mesmo, quando da sua tentativa de aplicação dois anos depois. Nas palavras de Carlos Chagas

A pena de morte causou impacto popular. O Governo que, momentaneamente contou com o apoio da opinião pública durante o seqüestro, perdeu-a em poucos dias. Deixava de ser a vítima e o ofendido. Diga-se o que quiser, argumente-se à luz da história, dos mestres do direito ou das necessidades revolucionárias, mas tenha-se presente uma realidade: o povo brasileiro é contra a pena de morte. (CHAGAS, 1979, p. 116)

O saldo do "diálogo" entre os seqüestradores e a Junta Militar, através de manifestos e comunicados, acerca de quem lutava por questões humanitárias e pelo respeito à vida, foi a instituição da pena de morte.

A verdade é que a Junta Militar se viu, por um lado, na situação de precisar responder à audácia dos militantes de esquerda, e por outro, tinha que justificar aos círculos mais radicais da caserna. Viu-se, portanto, que o episódio do seqüestro, que culminou com o restabelecimento da pena de morte, obrigou a Junta Militar a se posicionar diante de frentes

¹⁰⁴ *Veja*, 24 de setembro de 1969.

¹⁰⁵ *Jornal da Bahia*, 11 de setembro de 1969, p. 3.

¹⁰⁶ *Idem*, p.1

diferentes: com o governo dos Estados Unidos, precisava dar uma satisfação aos militares insatisfeitos com a concessão de exigências, controlar a ação dos órgãos de segurança, além de se ver na obrigação de negociar com seu pior inimigo.

Não há como dissociar a crise sucessória do seqüestro e uma de suas conseqüências, o restabelecimento da pena de morte. A solução para a o impasse sobre de que forma a Junta seria substituída viria de qualquer jeito, mas foi acelerada diante de tamanha pressão e insatisfação dos oficiais, para como desfecho no episódio do seqüestro.

Capítulo 3 – Prisão, julgamento e condenação de Theodomiro Romeiro dos Santos: tentativas de aplicação da pena de morte.

Durante a ditadura militar brasileira apenas dois processos abertos contra presos políticos tiveram como desfecho a condenação dos réus à pena capital, ambos em 1971. O primeiro caso aconteceu na Bahia e recaiu sobre Theodomiro Romeiro dos Santos, integrante da organização guerrilheira Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR). Sua condenação acabou tendo ampla repercussão, nacional e internacional, inesperada pelo governo e pelo Judiciário militar e deu ensejo a uma série de ações em prol da comutação e/ou da abolição da pena de morte presente na legislação de segurança nacional. O segundo processo foi aberto em São Paulo, contra militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), entre eles Carlos Lamarca.

Daremos destaque à primeira condenação, com o intuito de verificar se as alegações, argumentações e comportamentos acerca da pena de morte, quando do seu restabelecimento em 1969, se sustentaram ou se foram na contramão das justificativas apresentadas, procurando relacionar a condenação, e sua posterior reforma, com a conjuntura política nacional.

3.1 Luta armada na Bahia: a atuação do PCBR

Existe uma vasta bibliografia, tanto acadêmica como memorialística, dedicada a investigar e apresentar a atuação das organizações guerrilheiras, uma das principais frentes de oposição à ditadura militar. Os estudos sobre a resistência armada se inclinam a privilegiar as ações empreendidas em grandes centros como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, dando pouca atenção às atividades desenvolvidas em outras regiões (SILVA, 2003, p. 14).

O estado da Bahia ficou conhecido, sob este ponto de vista, como uma "área de recuo" para onde se dirigiam militantes de organizações clandestinas, que por algum motivo precisavam se deslocar dos grandes centros. Destacaram-se, porém, enquanto atuantes no estado, três organizações distintas: o PCBR, o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e a Vanguarda Armada Revolucionária – Palmares (VAR-Palmares). Interessa-nos, particularmente, entender de que forma o PCBR, organização da qual Theodomiro era integrante quando foi preso e condenado, se estruturou e atuou na Bahia¹⁰⁷.

O PCBR surgiu de uma dissidência do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em 1967; seu núcleo fundador (Mário Alves, Jacob Gorender, Apolônio de Carvalho, dentre outros) se reuniu em um sítio na Serra da Mantiqueira, no Rio de Janeiro estruturando o seu Programa no ano seguinte. Tal organização de guerrilha tinha como orientação político-ideológica uma concepção de vanguarda “leninista”, de caráter revolucionário, fundamentando-se em uma análise do contexto político-social vigente e caracterizando o Brasil “[...] como um país capitalista dependente, subordinado ao sistema imperialista mundial” (GORENDER, 1987, p. 103), que possuía uma burguesia nacional carente de potencial revolucionário, aliada aos latifundiários e associada ao capital estrangeiro.

Baseado em tal análise, o Programa propunha a desestruturação do Estado burguês e a conquista de um governo popular revolucionário, por meio de uma revolução popular, recusando uma via pacífica de luta, admitida pelo PCB. O PCBR “[...] nasceu como necessidade de resposta à crise do reformismo. [Apresentando uma] visão de que era necessária a construção de um partido revolucionário que conduzisse a classe operária e o povo à sua libertação econômica, política e social.” (ESCARIZ, 1979, p. 9).

¹⁰⁷ As informações sobre o PCBR aqui expostas advêm da entrevista que fizemos com Theodomiro Romeiro dos Santos em novembro de 2006, do depoimento concedido por ele a Fernando Escariz, da obra de Jacob Gorender, *Combate nas trevas. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*, (São Paulo: Ática, 1990). Outra fonte bibliográfica de suma importância para nossa pesquisa é a dissertação de mestrado “*Ousar lutar, ousar vencer: histórias da luta armada em Salvador (1969-1971)*” (2003), de Sandra Regina Barbosa da Silva, referência de grande valor para o estudo e compreensão das organizações de guerrilha que atuaram na Bahia durante o regime militar.

O PCBR era um partido que se apresentava politicamente como uma organização de "[...] vanguarda da classe operária, com sua estrutura e seu funcionamento baseados no centralismo democrático, na direção coletiva, na luta interna, no planejamento e controle e na crítica e autocrítica." (documento "Política de Organização", 1970, p. 2, *apud* SILVA, 2003, p. 78).

O recrudescimento da ação militar para combater o "movimento subversivo" conseguiu desestruturar as ações do PCBR no estado da Guanabara – até então força principal da organização –, neutralizando vários de seus “quadros”¹⁰⁸ através de prisões, torturas e até morte de alguns militantes. Tal fato obrigou, estrategicamente, à reestruturação do partido sob nova direção que, constituída por Bruno Maranhão, Getúlio Oliveira Cabral e Antônio Prestes de Paula, ficou conhecida como “Segundo Comitê Central”.

As ações do PCBR na Bahia tiveram início no segundo semestre de 1969, com Dirceu Régis Ribeiro¹⁰⁹, Renato Ribeiro da Costa e Frederico Menezes de Oliveira. Em 1969, Paulo Pontes da Silva chegou a Salvador, participando da reunião que definiu o Comitê Regional. No mesmo ano, a direção nacional do partido se deslocou para a capital baiana, a fim de levantar fundos “[...] para organizar a estrutura e viabilizar o seqüestro do cônsul norte-americano em Salvador, Alexander F. Watson, ação revolucionária que teria como objetivo a troca do seqüestrado pela liberdade de membros (...) presos no início de janeiro em São Paulo, dentre os quais, os dirigentes nacionais Apolônio de Carvalho, Jacob Gorender e Mário Alves” (LIMA, 2003, p. 93). Pode-se citar como uma dessas ações o assalto ao Banco da Bahia, no bairro da Liberdade em 25 de maio de 1970, encarado como alternativa para manutenção do partido no estado, e que contava com membros da direção nacional ali refugiados.

¹⁰⁸ “(...) militante que possuía as melhores qualidades. (...) energia no trabalho, entusiasmo pela revolução, qualidade teórica, devotamento, sacrifício, iniciativa, disciplina, eficiência, treinamento físico, preparação militar (...)” (SILVA, 2003, p. 62)

¹⁰⁹ Importante “quadro” que se deslocou para Salvador nesse ano, com permissão do Diretório Nacional, visando a ampliação de novos contatos e a dinamização das atividades do Partido.

A organização aglutinou, na capital baiana, alguns dissidentes do Partido Comunista Brasileiro (PCB) agregando jovens oriundos do movimento estudantil secundarista, grupo predominante na sua composição (SILVA, 2003, p. 70). Posteriormente, o partido se organizaria, também, em uma base operária, "[...] sob a assistência política de Dirceu Régis e, posteriormente, também de Paulo Pontes" (*Idem*, p. 81).

A entrada de Theodomiro Romeiro no PCBR aconteceu formalmente em Salvador, em 1969, apesar de sua ligação informal com o partido haver começado antes, em Natal (cidade onde nasceu), na época em que o partido estava se constituindo enquanto organização. O PCBR havia instituído um documento denominado "Raízes ideológicas de nossos erros" (1969), segundo o qual um militante conceituado teria que aceitar as disposições do "Programa" e a "Linha Política" da organização.

De acordo com a definição de militante partidário — exposta no documento do PCBR "Sobre política e organização", de agosto de 1969 —, que aparece como um "[...] combatente da guerra revolucionária, identificado com a linha política (...), com a subordinação do interesse particular ao interesse coletivo (...) e a unidade de pensamento e ação que caracteriza o partido marxista-leninista [...]" (*apud* SILVA, 2003, p. 75), considera-se que Theodomiro encaixa-se perfeitamente neste papel. Porém, como ele relatará em entrevista à autora, sua participação no partido não eram de comando, existiam outros membros do partido, como o próprio Paulo Pontes, que se destacavam.

Em se tratando da logística¹¹⁰ de atuação do PCBR na Bahia, pode-se afirmar que em relação ao quesito "finanças", os militantes, que viviam na clandestinidade, "[...] sobreviviam com o dinheiro proveniente da colaboração de simpatizantes, auxílio da direção nacional das respectivas organizações armadas, geralmente sediadas em São Paulo ou Rio de Janeiro, e também de ações locais voltadas para a sua própria manutenção" (SILVA, 2003, p. 87). Nesse

¹¹⁰ Ao falarmos de logística estamos nos referindo à organização dos "aparelhos" do partido, assim como da estrutura material para sobrevivência dos militantes e para as atividades partidárias.

sentido, a contribuição financeira de simpatizantes era de extrema importância. Segundo Sandra Silva, o assalto ao Banco da Bahia foi uma decisão fruto da tentativa de manutenção dos integrantes do partido na Bahia, uma vez que a Direção Nacional lá se encontrava, aumentando sobremaneira as despesas com a subsistência dos seus membros (SILVA, 2003, p. 89).

À medida que a repressão às organizações de esquerda foi se intensificando, os cuidados com o preparo e com a disciplina dos militantes para um eventual confronto armado também foi crescendo. Os integrantes do PCBR na capital baiana também demonstraram tal preocupação, promovendo atividades de treinamento de tiro, das quais Theodomiro também participou, tanto que andava armado, situação decisiva para o desfecho de sua prisão, como veremos adiante. Esta prática tinha o intuito de preparar o militante para possíveis ações de expropriação, como se pode observar no caso do mencionado assalto a banco (*Idem*, p. 101).

As reuniões dos integrantes do PCBR aconteciam em locais previamente estipulados, nos quais eram discutidos assuntos como "[...] 'cobrança' das tarefas, levantamento de locais de pichações e panfletagens, seqüestros e a preocupação com a conduta pessoal do militante [...]" (*Idem*, p. 97). Theodomiro afirmou que no dia 27 de outubro de 1970, estavam fazendo a reunião justamente para viabilizar a desmobilização do PCBR na Bahia e o deslocamento de seus quadros para outros estados.

3.2 Um certo 27 de outubro... a prisão de Theodomiro Romeiro¹¹¹

No dia 27 de outubro de 1970, por volta das 21 horas, três integrantes do PCBR – Theodomiro Romeiro dos Santos (carregando uma pasta com uma arma), Paulo Pontes da Silva (segurando uma sacola com roupas) e Getúlio Cabral – estavam no Dique do Tororó, em Salvador, quando quatro pessoas vestidas à paisana ¹¹² saíram de um veículo e, sem mandato judicial ou identificação, prenderam Theodomiro e Paulo, algemando-os juntos (o braço direito de Theodomiro ao braço esquerdo de Paulo), tomaram seus pertences e os colocaram no fundo do carro. Getúlio Cabral conseguiu fugir e imediatamente iniciou-se uma troca de tiros.

Depois de colocados na parte traseira do carro, a pasta e a sacola de roupas foram devolvidas sem serem vistoriadas. Theodomiro conseguiu pegar sua arma e desferiu alguns disparos, acertando o sargento da Aeronáutica Walder Xavier de Lima na nuca, o que provocou sua morte. Logo depois foi desarmado e os presos foram levados para a sede da Polícia Federal, na região da Cidade Baixa, e depois para o Quartel do Barbalho, onde funcionava a Polícia do Exército (Quarta Companhia de Guardas).

¹¹¹ Pretendo narrar, sucintamente, o episódio da prisão de Theodomiro e da morte do sargento. Nos dois tópicos seguintes explicitarei a versão dos agentes do CODI e a dele próprio.

¹¹² O sargento da FAB Walder Xavier de Lima, o cabo do Exército Odilon Oliva Costa e os agentes federais Hamilton Nonato Borges e José Freire Felipe Filho. (Para conhecer a versão de Romeiro para o momento de sua prisão, ver ESCARIZ, 1979).

3.2.1 Versão dos agentes do CODI/6

Através do Auto de Prisão em Flagrante, datado de 28 de outubro e assinado pelo inspetor de Polícia Federal, Alfredo Ângelo de Aquino Filho, temos acesso à versão de alguns dos envolvidos no evento: dos agentes que efetuaram as prisões, assim como os depoimentos assinados pelos acusados.

José Felipe Filho, agente auxiliar da Polícia Federal, apareceu como testemunha no auto de prisão e apresentou esclarecimentos, que se tornariam a versão oficial da acusação ao longo do processo. Segundo ele, no dia 27 de outubro, por volta das 13 horas, o coronel delegado de Polícia Federal o chamou, juntamente com o sargento da Aeronáutica Walder Xavier de Lima, o cabo do Exército Odilon Oliva da Costa e o agente Amilton Nonato Borges para continuarem observações, que já estavam em prática havia mais de trinta dias, com o intuito de levantar informações sobre uma "[...] organização clandestina, possivelmente terrorista e ligada a uma das citadas em informações confidenciais dos Órgãos de Segurança Interna da Área, tais como VPR, VAR-PALMARES, ALN e PCBR"¹¹³.

Uma das determinações do delegado foi que, caso fossem encontrados quaisquer dos indivíduos que estavam sendo observados e que eram considerados suspeitos pelos órgãos de informações componentes do CODI-6, que imediatamente os prendessem e conduzissem à sede da Delegacia Regional da Bahia. Paulo Pontes, até então identificado como José Fernandes da Silva, já era conhecido pelos agentes, pois já existia documentação a seu respeito na própria delegacia.

Os quatro encarregados da investigação estavam em uma viatura da Delegacia Regional, que estava sendo dirigida pelo agente Amilton Nonato, e já haviam percorrido vários pontos, quando, por volta das 21 horas chegaram à Avenida Vasco da Gama, próximo ao Dique do

¹¹³ BNM 635, fl. 9.

Tororó, e avistaram três indivíduos, dentre eles Paulo Pontes¹¹⁴. Pararam a viatura em frente aos três, todos os quatro saltaram do veículo e conseguiram prender Theodomiro Romeiro e Paulo Pontes, sendo que o terceiro indivíduo, Getúlio Cabral, "[...] certamente percebendo tratar-se de polícia [...]",¹¹⁵ conseguiu fugir. O sargento Xavier e o agente Amilton ficaram responsáveis por colocar os dois indivíduos presos no interior da viatura, enquanto o cabo Odilon saiu em perseguição ao "terceiro elemento". Os três agentes entraram no carro e foram até o local onde estava Getúlio e pararam a viatura para tentar prendê-lo.

Uma vez que Theodomiro e Paulo já estavam no banco traseiro do veículo, algemados (o braço direito de Theodomiro ao braço esquerdo de Paulo), o sargento Xavier saltou do carro com a intenção de ajudar o cabo que perseguia Getúlio. No momento em que o sargento abria a porta e saltava, foi ouvido um disparo e José Felipe, que também estava no carro, virou-se e viu que Theodomiro, que até então não havia sido identificado, empunhara um revólver com a mão esquerda e ainda disparou mais duas vezes. O agente Amilton, que foi ferido, saltou do carro e verificou que o sargento estava no chão, morto; retomou a direção da viatura e a conduziu para a Delegacia Regional, com o agente José Felipe "[...] virado e debruçado sobre os dois acusados presentes, segurando-os [...]"¹¹⁶.

Ao chegar à Delegacia foram recebidos por um agente e seu auxiliar para quem entregaram os acusados e arma usada por Theodomiro. O agente José Felipe informou ao delegado que o sargento Xavier continuava na Avenida Vasco da Gama, ao que o delegado ordenou que o agente Amilton fosse socorrido e que o agente José Felipe fosse buscar o corpo do sargento morto. Lá chegando, José Felipe encontrou um guarda civil junto ao corpo, foram todos para o Pronto Socorro, voltando posteriormente para a Delegacia, aonde chegaram depois de autoridades da Aeronáutica, não identificadas no documento.

¹¹⁴ Em momento algum refere-se aos três "indivíduos" como possíveis "suspeitos".

¹¹⁵ BNM 635, fl. 10.

¹¹⁶ *Idem*.

Em seguida, segundo o depoimento do agente José Felipe, Theodomiro e Paulo passaram a ser qualificados, respondendo às perguntas e apresentando suas verdadeiras identidades. Constatando que o primeiro tinha 18 anos, sendo, portanto, menor de idade, foi-lhe nomeado um curador, o advogado Carlos Neves Galluf¹¹⁷. Como nenhum dos dois acusados contestou o depoimento do agente José Felipe, o agente Amilton Nonato passou a ser ouvido na qualidade de testemunha.

A versão dos fatos apresentadas pelo agente Amilton em nada contradisse as declarações do agente José Felipe, ao contrário corroborou seus esclarecimentos, acrescentando algumas informações como, por exemplo, que o delegado havia ordenado que, caso os indivíduos que já estavam sendo observados fossem encontrados, deveriam ser levados para a Delegacia Regional, "[...] a fim de processá-los pela Lei de Segurança Nacional"¹¹⁸. Mencionou, também, que foi constatado pelo agente Dalmar, quando chegaram à Delegacia e entregaram a arma de Theodomiro, que nela existiam seis cartuchos: "[...] três totalmente deflagrados, um apenas picotado e dois totalmente intactos"¹¹⁹. Novamente, Theodomiro e Paulo não refutaram as declarações.

O cabo Odilon também foi inquirido na condição de testemunha do episódio e descreveu o evento da mesma forma afirmando que, segundo ordens do delegado, os indivíduos, potenciais elementos terroristas, caso encontrados deveriam ser levados para a abertura de inquérito policial. Declarou que, enquanto perseguia Getúlio Cabral, ouviu três disparos e imaginou que estava sendo auxiliado por seus companheiros na captura do "elemento" que estava fugindo. Como não conseguiu alcançar Getúlio, retornou ao local onde estava estendido o corpo do sargento Xavier, verificando que ele estava morto. Segundo ele, precisou se distanciar, com o intuito de se proteger, pois Getúlio continuou disparando, enquanto ele não tinha mais munição. Dirigiu-se para o Quartel General da 6ª Região Militar, reportando o

¹¹⁷ Primeiro profissional que aparece representando Theodomiro, em virtude da sua minoridade.

¹¹⁸ BNM 635, fl. 12.

¹¹⁹ *Idem*, fl. 14.

acontecido para o oficial do dia e de lá foi para a Delegacia Regional, tomando conhecimento da maneira como o sargento havia morrido. Suas declarações também não foram replicadas pelos acusados.

3.2.2 A versão de Theodomiro Romeiro

Os relatos de Theodomiro acerca da sua participação na morte do sargento e posterior prisão e julgamento apresentam um fenômeno interessante, pois temos acesso a sua versão sobre os fatos a partir de três fontes diferentes, produzidas em momentos distintos. A primeira vez na qual Theodomiro falou sobre o episódio foi durante o interrogatório a que foi submetido, na sede da Delegacia da Polícia Federal. Posteriormente, relatou novamente o fato, em entrevista ao jornalista Fernando Escariz, em 1979, e em entrevista concedida à autora, em 2006. Portanto, devemos estar cientes de que a compreensão das circunstâncias nas quais as declarações foram feitas é fundamental para captar as sutis ênfases a um evento ou outro.

No que se refere às informações obtidas através da entrevista realizada pela autora com Theodomiro, é interessante notar como sua visão de determinados detalhes do processo se modificou ao longo dos anos, se comparada às declarações a Escariz. Em 1979, Theodomiro já se encontrava preso há nove anos, não conseguira livramento condicional e não se enquadrava nos beneficiários pela anistia. Não nos surpreende que as afirmações naquele período apresentem um tom mais radical, pois foi um momento no qual sua vida ainda se encontrava em risco.

Em 1985, já anistiado, Theodomiro retornou ao Brasil e, desde 5 de março de 1993, atua como juiz do Trabalho em Recife. Observamos, ao realizar a entrevista, que ele atualmente oferece uma compreensão mais amadurecida e técnica do seu processo, que difere de alguns pontos daquela de 1979.

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Theodomiro foi interrogado no dia 28 de outubro, através do seu curador. Declarou que se encontrou com Paulo Pontes e com Getúlio Cabral¹²⁰ no dia anterior, às dezenove e trinta horas, em frente ao cemitério Campo Santo e dali foram andando até o Posto São Jorge, no Dique do Tororó. Afirmou que, enquanto lá estavam conversando, um *jeep* parou em frente e dele saltaram quatro pessoas que, dizendo-se policiais, efetuaram a sua prisão e a de Paulo¹²¹. Foram colocados no interior da viatura, sendo que ele

[...] continuou de posse da sua pasta de couro plástico marrom, no interior da qual se encontrava um revólver Taurus, calibre trinta e oito, carga dupla, cano médio reforçado, carregado com seis cartuchos, e mais vinte e seis cartuchos, calibre trinta e oito, carga dupla, quatro cartuchos calibre trinta e quatro, carga dupla, três cartuchos calibre trinta e oito simples e um calibre trinta e dois.

Segundo consta no depoimento, quando o sargento Walder começou a saltar do veículo, Theodomiro abriu "cautelosamente" a sua pasta, retirando o revólver com a mão esquerda e disparando na direção do sargento. Afirmou que não podia precisar se este disparo havia atingido o alvo; depois, quando os outros agentes que estavam no carro se viraram para trás, disparou mais três vezes, com o objetivo de atingir o policial que se achava no centro do banco dianteiro, ao lado do motorista, policial este que conseguiu tomar sua arma, desferindo-lhe uma coronhada na testa, o que fez cessar sua resistência. O acusado atribuiu os ferimentos do agente Amilton à intervenção do agente José Felipe, que provocou o desvio de sua mão. O objetivo de tal atitude era

[...] fugir das mãos dos policiais, em que pese saber das dificuldades que teria na fuga, estando algemado com o seu companheiro PAULO PONTES, mas afirma que conseguiria, disparando sua própria arma na corrente que ligam as duas braçadeiras da algema.¹²²

¹²⁰ Até então, os agentes e militares envolvidos no episódio desconheciam a identidade de Getúlio Cabral e se referiam através de seu codinome, "Arthur", identidade esta que não foi revelada nos depoimentos de Theodomiro e de Paulo Pontes aos agentes de segurança.

¹²¹ Em entrevista a Escariz, Theodomiro deixa bem claro que sua prisão ocorrera de forma ilegal, sem um mandado judicial ou ordem de prisão, caracterizando-se como um seqüestro.

¹²² BNM 635, fl. 25.

Recordava que o companheiro "Arthur" havia evadido, mas não sabia para que direção; afirmou que diante da confusão que reinou dentro do carro depois dos disparos, desconhecia o que tinha acontecido com o que havia saltado da viatura, no caso o sargento Xavier, mesmo afirmando "[...] que o primeiro disparo (...) o fez na direção desse referido policial"¹²³.

Já recolhido ao xadrez, na Delegacia Regional, ouviu comentários de policiais acerca da morte do sargento Xavier, da Aeronáutica. Declarou que na hora em que fez os disparos, Paulo Pontes havia se mantido impassível, sem participar da ação.

Encerrou seu depoimento informando que em

"[...] MOSSORÓ, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, existem vários elementos do PCBR executando missões do Partido, no meio dos operários, mas esses elementos ali infiltrados estão subordinados diretamente à direção do PCBR em RECIFE; (...) que a organização a que pertence defende a tomada do poder pela violência, ponto de vista que também é esposado pelo declarante"¹²⁴.

Deve-se relativizar o teor das informações contidas no depoimento do acusado, pois, como veremos a seguir, Theodomiro relatará que o depoimento foi antecedido de intensas sessões de tortura.

Estavam no Dique do Tororó ele, Paulo Pontes e Getúlio Cabral quando parou um *jeep* e desceram quatro pessoas que, sem se identificarem, o prenderam a ele e Paulo, pois Getúlio conseguiu fugir, trocando tiros¹²⁵. Ele estava com uma pasta na mão e Paulo Pontes com uma sacola de roupas, que foram tomadas no ato da prisão. Theodomiro e Paulo foram algemados juntos e colocados na parte traseira da viatura, que andou alguns metros na direção onde estava Getúlio. Em meio ao tiroteio, os pertences dos presos foram devolvidos, sem serem vistoriados; o sargento Xavier estava saindo do *jeep* quando Theodomiro tentou acertá-lo, mas segundo ele, o primeiro tiro falhou e foi instaurada uma situação de pânico dentro do carro,

¹²³ BNM 635, fl. 24.

¹²⁴ *Idem*, fl. 26.

¹²⁵ Acrescenta, ainda, que sua ação se constituiu como um "[...] direito inalienável que toda pessoa tem de defender sua integridade física e sua vida que me fez reagir à prisão para tentar escapar às violentíssima e brutais torturas a que são submetidos todos os opositores do regime. Seqüestrado em plena rua enquanto esperava um ônibus, por três indivíduos à paisana, que utilizavam um carro particular, e que não se identificaram, reagi – como qualquer pessoa reagiria – a um ato de violência e arbitrariedade" (ESCARIZ, 1979, p. 19).

"[...] dei um segundo tiro e acertei o Walder, e um terceiro em direção ao outro policial (José Felipe), mas a bala alojou-se no teto do 'Jeep'. Ainda dei dois tiros, acertando um deles no Amilton Nonato" (ESCARIZ, 1979, p. 41).

Theodomiro foi desarmado ainda dentro do carro e levou coronhadas, segundo ele, em todo o trajeto do Dique do Tororó até a sede da Polícia Federal. Lá chegando, foram recebidos pelo superintendente da PF, acompanhado de vinte policiais à paisana e de um pelotão com oito soldados do Exército, fardados, comandados por um sargento. Segundo ele, os dois presos, ainda algemados, foram espancados em todo o corpo, com socos, chutes, pontapés, cassetetes, coronhadas de revólver e de fuzil (ESCARIZ, 1979, p. 41).

Depois disso, Theodomiro relatou que foi intensamente torturado e, quando os agentes descobriram que eles pertenciam ao PCBR, "[...] passaram a torturar cantando na BR-3, repetindo seguidamente um verso que diz 'a gente morre, a gente morre na BR-3'"¹²⁶ (*Idem*, p. 42). Durante a madrugada ele continuou sendo torturado até que desmaiou, e quando acordou já haviam se passado dois dias que estava preso, ou seja, já era dia 29 de outubro.

Quanto ao depoimento que prestou, esclareceu que, naquele momento, não mais estava sendo torturado, mas que o coronel superintendente da PF o havia ameaçado inúmeras vezes, por ter "[...] prestado depoimento durante o flagrante com nome falso e só nesse depoimento dei meu nome verdadeiro. O Coronel Luiz Arthur ficou nervoso, rasgou o depoimento e fez outro. Ele não conseguiu mais me bater, porque eu já estava em pedaços" (*Idem*, p. 43).

Após o depoimento Theodomiro foi levado para o Quartel do Barbalho, "[...] onde estava instalado o centro de torturas" (*Idem* p. 43). Durante doze dias seguidos ele foi submetido ao pau-de-arara¹²⁷, ficando sem dormir, sem comer e beber água nos três primeiros dias e trinta e

¹²⁶ Tony Tornado interpretou a música "BR-3", composta por Tibério Gaspar e Antônio Adolfo, no V festival Internacional da Canção, em 1970. A letra da música é um pouco diferente: "a gente corre na BR-3, e a gente morre na BR-3".

¹²⁷ Trata-se de "[...] uma barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o 'conjunto' colocado entre as duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado cerca de 20 ou 30 cm. do solo.

três dias sem tomar banho. No dia 27 de novembro foi torturado pela última vez. Lembra que o comandante da 6ª região Militar, general Abdon Sena¹²⁸, ao passar pela porta da sua cela disse: "[...] se fosse por mim, você já estaria morto" (*Idem*, p. 44).

3.3 Enterro do sargento

Abriremos um parêntese na análise do processo de Theodomiro para relatar o episódio do enterro do sargento Walder Xavier, que pode ser considerado um evento à parte nestes acontecimentos.

Aconteceu no dia 28 de outubro, dia seguinte à sua morte, e foi amplamente divulgado no dia 29 pela imprensa baiana que, entretanto, não identificou o autor do crime. A imprensa foi reunida na manhã do dia 28, pelo major-brigadeiro Ney Gomes da Silva, comandante do Comando Costeiro, com a finalidade de relatar de que forma acontecera a morte do agente do "[...] serviço secreto da Aeronáutica"¹²⁹. A versão apresentada foi uma espécie de resumo daquela fornecida pelos agentes do CODI-6, no auto de prisão em flagrante. O sargento foi apresentado pelo major como um "[...] um dos homens mais dedicados do nosso serviço secreto[...]"¹³⁰ e foi sepultado "[...] com todas as honras, presentes as mais altas autoridades civis e militares do Estado[...]"¹³¹, dentre elas o então governador do estado, Luis Viana Filho, o futuro governador Antônio Carlos Magalhães, os comandantes das três forças, o presidente da Associação Comercial, inúmeros oficiais e praças.

O *Jornal da Bahia* dedicou grande parte da primeira página ao evento e foi o único jornal a publicar uma foto do sargento morto; forneceu na íntegra o discurso inflamado do major, segundo o qual o assassinato do sargento era prova cabal de como diferiam "[...] os processos

Este método quase nunca é utilizado isoladamente, seus 'complementos' normais são eletrochoques, a palmatória e o afogamento" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 34).

¹²⁸ Assumiu o comando da 6ª região em 1968, onde permaneceu até 1971. Apresentou alinhamento ideológico mais identificado com o comportamento da "linha dura". Ver DHBB, v. 5, pp. 5.345-5.346.

¹²⁹ *Jornal da Bahia*, 29 de outubro de 1970, p. 1.

¹³⁰ *Idem*, p. 8.

¹³¹ *Idem*, p. 1.

usados pelos defensores da ordem e da lei [...] " daqueles empregados "[...] pelos inimigos do Brasil e seu desenvolvimento"¹³². Afirmou, ainda, que as notícias negativas sobre o tratamento destinado a presos políticos não passavam de mentiras e que, caso os agentes dos órgãos de segurança tivessem empregado violência no momento da prisão de Theodomiro e de Paulo, o sargento ainda estaria vivo. A seguir o discurso completo do brigadeiro:

Instituições são roubadas. Homens pobres, humildes, que nada têm com a luta que desafiam, são trucidados e nós somos os torturadores. Matam, assassinam, roubam, saqueiam e vão para o estrangeiro, sorridentes e felizes. Mas nós somos os torturadores.

Neste momento, mais do que emoção, pesa dentro de mim, a indignação. Indignação que eu faço pública para que a pátria veja e saiba distinguir neste momento, onde está a razão. Quem são os verdadeiros patriotas? Quem são os torturadores e quem são aqueles que defendem a sagrada causa da pátria, a causa de nossa bandeira.

Mas, não será trucidando os patriotas, porque para cada um que cai, 10 hão de se levantar. Esta pátria há de ir para a frente, porque não é pela violência, pela incoerência, pela tortura e ideologias malsãs que hão de destruir o nosso caminho que sob o símbolo de Deus acima de nós, sob o Cruzeiro do Sul, esta Pátria há de ser grande. Não importa que não queiram. Há de ser grande pelo valor de seus filhos, como este, que tudo deram por ela e tudo darão.

Nós não esqueceremos Xavier. Ele será sempre lembrado e não cansaremos de lutar porque só cansam da luta os fracos, e nós não somos fracos. Dentro do nosso coração, a convicção de que estamos lutando pela causa justa, pela nossa Pátria e nada, em nome de Deus, nada nos há de parar.¹³³

Pode-se encontrar uma grande foto do momento em que o esquife do sargento estava sendo carregado por diversas pessoas, inclusive Antônio Carlos Magalhães, que havia sido eleito, nas eleições indiretas de 3 de outubro de 1970, governador da Bahia e iria assumir o cargo em janeiro do ano seguinte. Segundo o futuro governador tratava-se de um episódio lamentável e que expunha como "[...] os terroristas continuam com os seus propósitos de subverter e matar [...]", alertando, ainda, para que o fato servisse para despertar aqueles que compactuavam com os "[...] propósitos dos criminosos"¹³⁴. Antônio Carlos Magalhães teria papel importante anos depois na vida de Theodomiro, quando, em 1979, ele solicitou sua liberdade condicional e estava sendo votada a Lei de Anistia.

¹³² *Jornal da Bahia*, 29 de outubro de 1970, p. 1.

¹³³ *Idem*, p. 8.

¹³⁴ *Idem*.

Joviniano Carvalho Neto nos fornece uma explicação detalhada de como o enterro do sargento Xavier foi explorado pelas Forças Armadas, no intuito de respaldar suas atividades coercitivas. Segundo ele, a morte do sargento aconteceu exatamente

[...] quando o foco dos jornais na área político ideológica destaca:
- as eleições parlamentares que se realizavam em 15 de novembro;
- a luta contra a 'subversão', razão e, especialmente pretexto, para prisões e reação contra elas;
- as reações ao que era apresentado como campanha internacional difamatória contra o governo brasileiro e o Brasil, acusados de praticar arbitrariedades e torturas contra os opositores;
- a ação dos guerrilheiros Tupamaros no Uruguai, mantendo entre os seqüestradores e há muito tempo (desde 31 de julho) um cônsul brasileiro (CARVALHO NETO, 2000, p. 79).

Defendeu, portanto, a idéia de que o sargento era o “herói” de que as Forças Armadas estavam precisando para justificar as atitudes contra os “terroristas” e recrudescer ainda mais sua postura coercitiva. Prova disso, é que, em momento algum, em todas as reportagens veiculadas a respeito do assassinato, o nome do autor do crime foi divulgado; a imagem do sargento e sua importância para manutenção e zelo da ordem estabelecida roubaram completamente a cena¹³⁵. Carvalho Neto apresenta indícios disso afirmando que o enterro foi um “[...] evento pautado e semi-editado pelos militares” (2000, p. 86), pois, além da convocação da imprensa na manhã do dia 28, houve a

[...] a convocação de autoridades militares ou civis ao enterro; a localização no Ceará e transporte, em avião da FAB, do irmão do morto; a reprodução de foto do Sargento – a mesma distribuída em todos os jornais; a redação do discurso do Brigadeiro à beira do túmulo possibilitando a sua transcrição na íntegra pelos jornais. Contato com organizações patronais como a Federação do Comércio e a Associação Comercial. Isto tudo sem contar as providências naturais de cada enterro e de um enterro com as honras militares devidas ao grande morto: seleção de músicas, mobilização de banda militar, definição de horário e itinerário do cortejo fúnebre; escala de artilheiros (...) e corneteiro (...), organização do velório e demais atos preparatórios do sepultamento (*Idem*, p. 88).

Carlos Fico afirma que a “[...] consumação do tempo e da história tem na morte um momento marcante e terminal” (FICO, 1997, p. 66); esclarece-nos ainda quanto à dramaticidade presente nos enterros dos chefes políticos famosos, e a “[...] formalidade e

¹³⁵ Surpreende-nos a rapidez com a qual o funeral foi organizado e todas estas pessoas e instituições foram mobilizadas para respaldar o que se tornou um verdadeiro "evento".

frieza dos sepultamentos dos generais” (*Idem*, p. 65). Acrescenta ainda o requinte do ritual fúnebre (baionetas dos soldados em continência, carros blindados, entre outras) no sentido de compensar a falta de apreço popular do morto, como nos casos de Costa e Silva e Castelo Branco. A imagem construída pelos militares na ocasião do enterro do sargento Walder Xavier está pautada neste mesmo espírito, de atrair a atenção, no caso não para um chefe de Estado pouco simpático, mas para um militar completamente desconhecido da sociedade, que então entraria para a história, como um profissional dedicado e patriótico, que morreu lutando por nobres valores¹³⁶.

Através da lei nº 2.333, a Câmara Municipal da cidade de Salvador decretou que o nome do sargento Xavier virasse nome de rua, no sub-distrito da Penha. Iniciativa semelhante aconteceu no Rio de Janeiro, onde a o nome do sargento também virou nome de rua¹³⁷.

As informações que circularam até o fim de 1970 foram, portanto, editadas de acordo com o interesse dos militares em justificar seu posicionamento frente às ações guerrilheiras e defender suas atitudes em nome da democracia, da segurança nacional e da sociedade cristã brasileira.

¹³⁶ O *Jornal da Bahia*, na reportagem especial publicada no dia seguinte ao enterro do sargento Xavier, apresentou um espaço dedicado à sua biografia. Além de informações sobre sua vida pessoal, trajetória na carreira militar, expôs seus grandes feitos enquanto desportista, como um "[...] excelente nadador e gostava de basquete e vôlei, tendo recebido vários troféus nos torneios que participou". Ver edição de 29 de outubro de 1970, p. 8.

¹³⁷ Getúlio Cabral foi torturado até a morte, em 29 de dezembro de 1972, e seu corpo foi encontrado nesta rua, juntamente com os de outros militantes, inclusive o de Lourdes Maria Vanderlei Pontes, esposa de Paulo Pontes. Eles foram assassinados pelos órgãos de repressão e seus corpos foram colocados em um carro, detonado a granadas na rua Walder Xavier, para dar a impressão de que "[...] haviam resistido à prisão e morrido em meio a um tiroteio com a polícia em virtude da 'acidental' explosão do veículo" (ESCARIZ, 1979, p. 39).

3.4 O julgamento de Theodomiro

O valor do processo judicial enquanto peça documental indispensável para entendermos o julgamento de Theodomiro, se fundamenta no fato de reunir toda a dinâmica processual empreendida pelas duas instâncias da Justiça castrense, pela qual caminhou desde a sua prisão até a comutação da pena para prisão perpétua. Em relação às disposições da Auditoria Militar, tem-se acesso à ritualística processual da época empreendida pela Delegacia Regional Federal da Bahia, pela Procuradoria Militar, pelo Conselho Especial de Justiça e pela defesa. O material produzido é bastante rico e complexo, uma vez que exprime o posicionamento de diversos atores políticos envolvidos no caso; em virtude disso, dispõe-se de um manancial de ofícios, depoimentos, atas de reuniões, certidões, exceções de incompetências, bem como outros recursos jurídicos que compõem os elementos estruturais de um processo, utilizados e produzidos em sua dinâmica.

Tal documentação se caracteriza como uma base empírica riquíssima para estudos do regime militar através do Poder Judiciário, e em particular, da Justiça Militar, uma vez que nos permite investigar as regras e a administração da justiça, bem como a rotina dos procedimentos legais e até as transgressões e desobediências à aplicação das normas legais¹³⁸.

Fundamentado nas informações contidas no auto de prisão em flagrante, o inspetor da Polícia Federal, Alfredo Ângelo de Aquino Filho, despachou que fosse dada Nota de Culpa aos acusados e que Theodomiro fosse incurso nas penas do artigo 33, § 2º, da Lei de Segurança Nacional¹³⁹:

[...] Art. 33. Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

¹³⁸ O historiador Márcio Scalécio, ao estudar a história do Supremo Tribunal Federal nos alerta para alguns cuidados que o historiador profissional deve tomar ao refletir sobre estruturas do Poder Judiciário e fontes jurídicas: 1. falta de tradição deste profissional em analisar instituições jurídicas, atividade esta quase sempre desempenhada por juristas; 2. preocupação na familiarização com o vocabulário jurídico, a fim de compreender plenamente o discurso ensejado na documentação produzida pelos órgãos do Poder Judiciário; 3. entender os procedimentos formais que regem as estruturas e o funcionamento deste poder.

¹³⁹ Neste período, vigorava o decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969.

Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.
§ 2º Se da violência resultar morte:
Pena: prisão perpétua em grau mínimo, e morte, em grau máximo,

combinado com o artigo 79 do Código Penal Militar (CPM)¹⁴⁰:

Concurso de crimes

[...]

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

Através de ofícios, datados de 28 de outubro, o delegado regional, coronel Luiz Artur de Carvalho, comunicou ao juiz auditor da 6ª Região Militar a prisão dos acusados e solicitou que eles fossem recolhidos, incomunicáveis, ao Forte do Barbalho. Em ofício datado do dia seguinte, o delegado regional solicitou ao comandante da Base Aérea de Salvador que informasse, com a máxima urgência, se o sargento Xavier pertencia àquela unidade militar, qual sua qualificação e que posto ele ocupava.

No dia 31 de outubro o inspetor da Polícia Federal, Alfredo Ângelo de Aquino Filho, finalizou o Relatório referente ao flagrante dos acusados, que recebeu nº 72/70 e foi encaminhado em 3 de novembro, através de ofício, ao juiz auditor da 6ª Região Militar. Na seção denominada "Os fatos", o inspetor informou que a Delegacia Regional agia integrada ao CODI/6 e apresentou a mesma versão do ocorrido disposta no auto de prisão em flagrante. Theodomiro aparece no relatório como confessando "friamente" os crimes a ele imputados, inclusive de militância ativa no PCBR. Trata-se de um documento que reproduz, de forma organizada, as informações contidas no auto de prisão em flagrante, concluindo que, diante da observação e análise dos fatos, era inegável o alto grau de periculosidade dos acusados. Objetivavam fugir, inclusive promovendo a eliminação de todos os agentes do CODI em

¹⁴⁰ Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

diligência no momento, "[...] ocasião em tombou para sempre o bravo militar da Aeronáutica sargento Walder Xavier de Lima"¹⁴¹.

Com base nos documentos produzidos pelo inspetor da PF e fundamentado no artigo 9º, inciso III, letra *d*, do CPM, que versava sobre a natureza dos crimes militares em tempo de paz¹⁴², o representante do Ministério Público Militar, procurador militar Antônio Brandão Andrade¹⁴³, ofereceu denúncia contra Theodomiro em 13 de novembro, por prática de crime previsto na Lei de Segurança Nacional. Segundo o procurador, o governo, através dos seus "Órgãos de Segurança", visava salvaguardar o regime democrático e defender, de forma intransigente, "[...] nossas sagradas instituições livres e cristãs"¹⁴⁴. O Centro de Operações e Defesa Interna (CODI) teria sido criado, portanto, com o intuito de "[...] reprimir as constantes e agressivas ações subversivas de maus brasileiros, que filiados a organizações de caráter internacional, se dispõem a bolchevizar o nosso País"¹⁴⁵.

Antes de prosseguirmos nas argumentações do procurador militar, é preciso compreender como funcionava e qual o papel do CODI, enquanto órgão de segurança. O sistema de segurança colocado em prática pelos militares desde 1964, com a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), se aperfeiçoou ao longo dos anos e alcançou a década de 1970 com um aparato repressivo sofisticado para reprimir manifestações de oposição ao regime, sobretudo para combater as atividades da luta armada, frente de oposição mais radical à ditadura militar, que atuava na clandestinidade.

A partir de 1969 observou-se um maior aprimoramento dos órgãos de segurança e a criação ou reformulação de instrumento de repressão como Centro de Informações da

¹⁴¹ BNM 635, fl. 59.

¹⁴² Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

[...] d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

¹⁴³ Tentamos entrar em contato com Antônio Brandão, mas ele não quis comentar o caso.

¹⁴⁴ BNM 635, fl. 2.

¹⁴⁵ *Idem* fl. 2.

Aeronáutica (CISA), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Operação Bandeirantes (OBAN), para atuar no combate deste novo "inimigo" que desestabilizava o regime. A montagem deste sofisticado sistema de repressão ganhou novo grau de complexidade com a criação dos Centros de Operação de Defesa Interna (CODIs) e dos Destacamentos de Operações de Informações (DOIs), responsáveis por planejar e coordenar as medidas de defesa interna, promover a comunicação entre todos os órgãos de segurança e colocar em prática estas operações coordenadas, através dos DOI, unidades móveis compostas por pessoal especializado (D'ARAÚJO, 1994, p. 17-18). O CODI surgiu, em 1970, com atuação na jurisdição de cada Exército:

Entidade composta por representantes de todas as forças militares, bem como da Polícia e do próprio governo, o CODI era chefiado pelo chefe do Estado-Maior do comandante de cada um dos Exércitos. Entre suas funções, incluíam-se fazer o planejamento coordenado das medidas de defesa interna, inclusive as psicológicas, controlar e executar essas medidas, fazer a ligação com todos os órgãos de defesa interna, coordenar os meios a serem utilizados nas medidas de segurança. (D'ARAÚJO, 1994, p. 17)

O livro *Brasil: nunca mais* (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985) é uma importante fonte de referência para compreendermos como a Justiça Militar, nesta fase, se configurou como um instrumento de repressão judicial, andando de "mãos dadas" com os DOI-CODI. Segundo Wilma Antunes Maciel (2003), esta repressão obedecia a duas fases distintas: 1. seqüestro do militante, interrogado sob tortura e mantido incomunicável durante a formação do inquérito; 2. fase judicial, quando era formalizado o inquérito e a Justiça Militar era comunicada da prisão. Os IPMs – base para a formação de denúncia dos presos –, na maioria das vezes, eram constituídos de informações obtidas nas sedes dos DOI-CODI, onde o preso era submetido a coação física no momento do depoimento, prática esta observada após a prisão de Theodomiro. Assim, a peça fundamental que sustentaria a abertura do processo judicial e serviria de apoio para o oferecimento de denúncia e para a emissão de sentença, já nascia como consequência de uma prática violenta e arbitrária, permitindo uma verdadeira institucionalização da tortura. Constata-se, portanto, que a lógica de

funcionamento da Justiça Militar estava, em parte, amparada no material produzido pelos Órgãos de Informação.

As informações que obtivemos sobre a atuação do CODI na Bahia são oriundas de um ofício de 16 de novembro de 1970, classificado como confidencial e enviado pelo general comandante da 6ª Região Militar ao procurador militar¹⁴⁶. Segundo o comandante, o CODI/6 era o órgão responsável pelo planejamento e execução das medidas voltadas para a segurança e defesa interna da área correspondente à 6ª Região Militar, ou seja, englobava os estados da Bahia e Sergipe. Integravam sua direção o próprio comandante da 6ª RM, assim como o chefe do Estado-Maior da região, na função de "[...] coordenar os trabalhos e estudos desenvolvidos pelo CODI/6". O órgão era composto, ainda, por elementos das forças militares e dos órgãos federais e estaduais e possuía as seguintes atribuições:

- [...] - Realizar o planejamento coordenado e integrado das medidas de Defesa Interna.
- Controlar e conduzir as medidas de Defesa Interna.
- Coordenar e integrar as informações de interesse da Defesa Interna.
- Coordenar o emprego dos meios postos à disposição e/ou em apoio.

Desde julho de 1970 o órgão monitorava as atividades "[...] de um grupo que articulava organizar-se para realizar assaltos a bancos, casas comerciais, seqüestros de autoridades, etc. [...]" A Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal (DR/DPF) ficou encarregada, por designação do chefe do Estado-Maior da 6ª RM, de investigar as atividades suspeitas de um grupo subversivo que estava se organizando na cidade e para tanto a DR receberia agentes do CODI/6 para auxiliar na missão. O sargento Xavier atuava no CODI/6 como integrante do DOI e exercia o papel de "autoridade", como um dos agentes colocados à disposição da DR na incumbência do dia 27 de outubro de 1970.

Voltando à argumentação da promotoria, observa-se que, após a pequena introdução, que enaltecia o papel e a função do CODI, enquanto órgão garantidor e preventivo da segurança e das instituições brasileiras, o oferecimento de denúncia reproduziu as

¹⁴⁶ As informações referentes à atuação do CODI/6 na Bahia se encontram em BNM 635, fls. 261-262.

informações contidas no auto de prisão em flagrante, afirmando que Theodomiro, "traíçoeiramente" disparou a "arma assassina", com o objetivo de eliminar os "[...] agentes da Lei e da Segurança" responsáveis pela sua prisão, diante da atitude impassível de Paulo Pontes.¹⁴⁷

O sargento da Aeronáutica foi vitimado por "agente do comunismo internacional", covardemente, que tinha o

[...] propósito deliberado e consciente de subverter e mudar, pela força, mediante processos violentos e com a substancial ajuda material, apoio e subsídio de organização estrangeira de âmbito internacional, identificada no Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (P.C.B.R.), a ordem político-social do nosso País.¹⁴⁸

Assim, Theodomiro foi denunciado e incurso nos mesmo artigos sugeridos pelo inspetor da PF em seu relatório.

3.4.1 Conselho Especial de Justiça

Através de documento classificado como RESERVADO, datado de 25 de novembro, foi enviada para juiz auditor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar a relação dos oficiais que comporiam o Conselho de Justiça designado para julgar Theodomiro em primeira instância¹⁴⁹. Os oficiais relacionados foram o tenente-coronel aviador Vicente de Magalhães Moraes, o tenente-coronel aviador Adail Coaraci de Aquino, o tenente-coronel interino Armando Regueiro Taboada e o major-aviador Eros Afonso Reimann Franco, os três primeiros do Comando Costeiro e o último do 1º Esquadrão do 7º Grupo de Aviação.

Em 9 de dezembro foi aberto o processo nº 61/70 para julgar Theodomiro e Paulo, quando aconteceu a primeira sessão do Conselho de Justiça, na sede da Auditoria da 6ª CJM.

¹⁴⁷ BNM 635, fl. 4.

¹⁴⁸ *Idem*.

¹⁴⁹ A indicação partiu do Chefe de Gabinete do Ministro do CISA. Ver BNM 635, fl. 163.

Nesta sessão foi nomeado o advogado de ofício Antônio da Silveira Pereira Rosa¹⁵⁰ como curador de Theodomiro, pois ele afirmara que não possuía advogado. Uma das primeiras providências da defesa foi solicitar a quebra da incomunicabilidade à qual Theodomiro estava submetido desde sua prisão, para que pudesse se entender com seu advogado na forma da lei, se comunicar com sua família e procurar outro advogado, caso lhe fosse de interesse.

Segundo o artigo 59 da Lei de Segurança Nacional o encarregado do IPM poderia manter o indiciado incomunicável por até dez dias, para efetuar as investigações policiais, contanto que a medida fosse extremamente necessária e comunicada à autoridade judiciária competente, no caso o juiz auditor. Uma vez que foram presos no dia 27 de outubro, no momento em que o advogado de ofício solicitou a quebra da incomunicabilidade já se somavam 47 dias que Theodomiro estava recluso sem permissão para entrar em contato com outras pessoas. O 2º substituto de procurador militar, que atuava nesta sessão, manifestou-se contrariamente à solicitação, evocando o artigo 241 do Código de Processo Penal Militar¹⁵¹. De acordo com este dispositivo, a autoridade responsável pela custódia do acusado somente poderia permitir seu encontro com a família em período no qual a incomunicabilidade não fosse imposta. O Conselho se pronunciou, por unanimidade, contrário à solicitação, por considerá-la prematura, diante dos fundamentos apresentados. No livro *Brasil: nunca mais* encontramos relatos detalhados sobre a prática da incomunicabilidade, que juntamente com os maus tratos físicos e mentais eram uma constante nos chamados "interrogatórios preliminares", quando o suspeito era preso (*Ibid.*, p. 173).

Dois dias após a primeira sessão do Conselho de Justiça, o advogado de ofício de Theodomiro apresentou uma exceção de incompetência, antes mesmo da realização de interrogatório. De acordo com o artigo 407, este recurso poderia ser utilizado dentro de 48 horas após a realização do interrogatório, mas a justificativa do advogado para fazê-lo antes

¹⁵⁰ Segundo profissional que funcionou como representante de Theodomiro.

¹⁵¹ Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

era de que nenhum artigo o impedia de entrar com a exceção antes, uma vez que a defesa poderia ser prejudicada pela total omissão da matéria na Lei de Segurança Nacional, para processos especiais, ou seja, que envolviam pena de morte.

A argumentação central da defesa para sustentar a incompetência da Justiça Militar no julgamento era a de que o réu só poderia ser incurso no artigo citado caso tivesse cometido crime contra uma autoridade, condição que não caracterizava o sargento Xavier, que no momento servia como um "agente da autoridade"¹⁵². O episódio da morte do sargento decorreu da resistência de Theodomiro à prisão, efetuada de forma ilegal, e não de um ato de guerra psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva, o que por sua vez, afastaria a possibilidade de condenação à morte, que era prevista para estes casos. O caráter ilegal da prisão do acusado decorria da ausência de um mandado de prisão que qualificasse a ação dos agentes do CODI.

Assim, o crime cometido por Theodomiro poderia ser encarado como homicídio, o que conseqüentemente evidenciava a incompetência do Conselho Especial, reservado para os casos de pedido de pena de morte. A legitimidade do Conselho Permanente para julgá-lo, também foi descartada pelo advogado, pois, apesar de o homicídio ter sido praticado contra um praça da Aeronáutica, no momento ele não se encontrava a serviço daquela arma, mas servindo à Polícia Federal, à qual, segundo a defesa, competia de direito a apuração do incidente. Deslocando da Lei de Segurança Nacional, para o texto constitucional, a avaliação de qual órgão deveria ser responsável pela apuração de infrações penais contra a segurança nacional, o advogado recorreu ao artigo 8º, inciso III, letra *c* da emenda constitucional nº 1¹⁵³, que delegava poderes à Polícia Federal para fazê-lo. A falta de evidências que comprovassem que os militares estavam em "missão de combate" a um ato de guerra subversiva, adversa,

¹⁵² Por autoridade militar, deveria ser entendido aquele oficial que ocupava cargo de comando na organização militar. Todo oficial poderia, por delegação de poderes da autoridade militar, ser designado para apurar infrações penais, funcionando como encarregado de inquérito, [grifo do autor] figurando, provisoriamente, como uma autoridade militar (ver BNM 635, fl. 209).

¹⁵³ De 17 de outubro de 1969.

psicológica ou revolucionária, rebatia a argumentação da promotoria no oferecimento de denúncia, pois a missão que receberam foi somente de prender "subversivos". Com esta exposição de motivos, a defesa pedia a transferência da competência da Justiça Militar para a Justiça Civil Estadual, para processar e julgar os acusados.

No dia 16 de dezembro a promotoria refutou a tese da defesa e requereu o indeferimento da exceção, alegando que a atitude do advogado fora prematura, com uma interpretação "teratológica". O procurador militar, "na condição de Representante do Estado"¹⁵⁴ se indignou com o advogado pela maneira "desrespeitosa" com a qual se referira ao decreto-lei nº 898, ao aludir a ele como "a chamada Lei de Segurança Nacional"¹⁵⁵.

O interrogatório aconteceu no dia 12 de janeiro de 1971 e Theodomiro, além de apresentar informações já conhecidas a respeito das circunstâncias da morte do sargento e da não participação de Paulo Pontes na ofensiva, expôs um dado interessante sobre sua motivação para cometer o crime: "[...] o motivo e as circunstâncias do crime que provocou foi de escapar das torturas quando os militantes do Partido Comunista Brasileiro revolucionário são presos quando se encontram em atividades revolucionárias". Esta informação é digna de atenção, não pelo teor da declaração em si, mas pelo fato de ela constar no processo, uma vez que as declarações que envolvessem tortura feitas durante o julgamento, geralmente eram subtraídas dos autos da peça judicial. O depoimento de Theodomiro pode ser corroborado por uma declaração que ele forneceu em 1979, acerca da sua reação no momento em que foi preso:

Havia uma determinação nacional do partido para reação às prisões depois do assassinato frio de dois militantes: o Mário Alves, e o Marco Antonio Sá que ao serem presos em 1969 em São Paulo não reagiram e acabaram assassinados. Eu fui seqüestrado em plena rua, enquanto esperava um ônibus, por quatro indivíduos à paisana, que utilizavam um carro particular, e que não se identificaram. Reagi, como qualquer pessoa reagiria, a um ato de

¹⁵⁴ Citou o artigo 429 do CPPM, que se referia à "linguagem decorosa nas alegações", afirmando que o advogado não agira com o devido respeito aos diplomas legais, obrigação de todos os cidadãos e que ele não podia, ao defender o interesse do seu representado, "[...] ridicularizar as Instituições, através das leis que são editadas para a sua preservação". Ver BNM 635, fl. 213.

¹⁵⁵ *Idem*.

violência e arbitrariedade, ainda mais numa época daquelas em que eles estavam torturando e assassinando quantos fossem oposição à ditadura. (ESCARIZ, 1979, p. 40)

No dia 18 de janeiro o advogado apresentou a defesa prévia destacando os mesmos argumentos levantados na exceção de incompetência e oferecendo dois caminhos para os integrantes do Conselho Especial: remeter os autos do processo para a Justiça Comum (Tribunal do Júri) ou para o Conselho Permanente de Justiça. Manifestou, ainda, que o crime poderia ser desclassificado do artigo 33 da LSN para os artigos 205 e 209 do CPM, que discorriam sobre homicídio simples e lesão corporal:

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos

[...]

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

As alegações da Procuradoria Militar, em resposta ao pedido de exceção de incompetência, são relevantes para entendermos os motivos pelos quais um "criminoso político" deveria ser condenado à morte. Partindo do pressuposto de que o Brasil vivia um contexto de "guerra revolucionária", na qual "[...] os agentes da subversão elegeram a violência e o terrorismo [grifo do autor] como tônicas do seu inconformismo [...]", a ação investigadora do CODI/6 em torno dos militantes do PCBR se justificaria no sentido promover a defesa do regime e das instituições brasileiras.

Referindo-se às exposições da defesa, o representante do Ministério Público Militar, Antônio Brandão Andrade, defendeu a tese de que era indubitável o fato de que Theodomiro agira por inconformismo político-social, motivação esta retratada no próprio interrogatório do réu. E mais, o clímax da inspiração ideológica presente na ação acontecera com a "[...] deflagração de três tiros de revólver, traiçoeiramente dirigidos contra os agentes da lei". Assim, estava evidente que o fator "fanatismo ideológico" fora fundamental para a ocorrência do crime.

Em 27 de janeiro Theodomiro foi transferido do Forte do Barbalho para a Penitenciária Lemos de Brito, por medida de segurança¹⁵⁶. Na sessão seguinte, em 4 de fevereiro, aconteceu o interrogatório das testemunhas. O agente Amilton Nonato, quando inquirido pela defesa¹⁵⁷, afirmou que havia dado voz de prisão aos acusados, mas que os dois a ela não resistiram, atitude observada somente com relação a Getúlio Cabral que conseguiu fugir. Respondeu, ainda, que não recordava se os acusados portavam algum objeto ao serem presos. Acerca dos pertences dos acusados, o agente federal José Felipe afirmou que recordava

[...] ligeiramente de que em mãos de um dos acusados foi visto um embrulho, ao que parece de roupas; que o embrulho referido na pergunta anterior teria caído no chão, sendo o mesmo devolvido ao acusado, não se recordando ter havido feito a referida devolução; que os acusados foram algemados antes de entrarem na viatura, ocasião em que foi devolvido o embrulho já referido; que ante a passividade dos acusados em aceitarem a voz de prisão e a pressa em ajudar na captura do foragido, a caravana achou desnecessário revistar os acusados, a fim de constatar se os mesmos estavam armados; que ao lado dos acusados, no banco traseiro da viatura se encontrava uma pasta, não recordando o depoente na mão de qual dos dois acusados se encontrava a referida pasta.¹⁵⁸

Compreendendo que a noção de competência referia-se a três razões distintas - o conhecimento da matéria a ser julgada, a possibilidade de submissão dos acusados a seu juízo, assim como apresentar-se como autoridade no lugar onde a infração penal foi cometida – o juiz competente para o caso seria aquele que apresentasse jurisdição que satisfizesse estes pré-requisitos.

Em suas razões finais perante o Conselho Especial de Justiça, em 19 de fevereiro, o procurador militar destacou que o inconformismo político-social de Theodomiro, bem como "[...] o repúdio à nova ordem democrática implantada no Brasil[...]" foram os motivos que "[...] impulsionaram e armaram [sua] mão assassina"¹⁵⁹. A tese da acusação demonstrava bem a intenção de utilizar a pena de morte enquanto recurso intimidador:

¹⁵⁶ Obteve-se esta informação através de ofício classificado como CONFIDENCIAL enviado do general comandante da 6ª região Militar, Abdon Sena, ao juiz auditor. Ver BNM 635, fl. 245.

¹⁵⁷ Nesta sessão, Theodomiro já estava sendo defendido por outro advogado de ofício, Luis Humberto Agle,^{1º} substituto em exercício, pois Antônio da Silveira Pereira Rosa fora transferido para a Auditoria da 5ª CJM.

¹⁵⁸ BNM 635, fl. 251.

¹⁵⁹ *Idem*, fl. 268.

A condenação [...] se impõe como medida da mais lúdima JUSTIÇA, como medida acauteladora e preservadora da tranqüilidade pública, como um "basta" aos agentes de Moscou e Cuba que elegeram a violência e o terror como tônicas do seu inconformismo político social, *como uma advertência aos maus brasileiros* [grifo nosso] filiados a partidos ou organizações de caráter internacional [...], como um alerta aos incrédulos que por complacência ou omissão ajudam os propósitos dos criminosos subversivos, como uma lembrança viva à memória do saudoso Sgtº. Walder Xavier de Lima, que tombou no cumprimento do dever, com a convicção pela de que morreu lutando e servindo a uma causa justa, pela qual os que ficam não cessarão de lutar .¹⁶⁰

A Lei de Segurança Nacional surge, então, no discurso do procurador, como a "arma mais eficiente" do regime, naquela conjuntura, no combate à subversão, um verdadeiro "catecismo da defesa" para lidar com aqueles que colocavam em prática a guerra revolucionária.

As razões apresentadas pela defesa, para atestar a incompetência do foro castrense para julgar Theodomiro, assim como a desqualificação do artigo 33, se fundamentaram na argumentação já apresentada na exceção de incompetência. Ressaltou, a título de técnica processual, que não era possível a ocorrência do crime em sua forma agravada, se primeiramente, a constituição do delito básico - no caso presente, "[...] o exercício de violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade"¹⁶¹ - em momento algum ficara comprovado. Os fatos apresentados nos autos indicaram somente a prática de homicídio, pois para que ficasse demonstrado o exercício de ato violento pelos motivos presentes no artigo 33, seria indispensável o componente "facciosismo e inconformismo político-social", ausente desde o momento da prisão, quando os acusados não apresentaram resistência alguma.

Em crítica sutil à Lei de Segurança Nacional, o advogado explicou que inúmeros dos seus artigos apresentavam a mesma forma agravada de punição, com relação à prática de crimes atentatórios à segurança nacional que tivessem como resultado a morte. Segundo este

¹⁶⁰ BNM 635, fl. 265.

¹⁶¹ *Idem*, fl. 274.

raciocínio, o réu poderia ser enquadrado, sem problemas, em qualquer dispositivo da mencionada lei, "[...] bastando a alegação de que da 'prática' do ato redundou no ato morte"¹⁶².

Antes mesmo do interrogatório de Theodomiro, em janeiro, o *Jornal da Bahia* publicou um editorial sobre a iniciativa italiana em prol da abolição da pena de morte no mundo¹⁶³. Ironicamente, as informações fornecidas sobre a situação do Brasil no quesito "aplicação da pena de morte" rapidamente ficariam desatualizadas:

Apesar de ter adotado a pena de morte para crimes políticos, o Brasil até hoje ainda não lançou mão dela. (...) Isto traduz, naturalmente, a consciência que as autoridades brasileiras têm da gravidade de punição extrema, que é irreparável. O acerto da prudência que manifestam em tão delicado assunto, no que refletem a formação humanitária do nosso povo, está patente até mesmo nos exemplos, que se sucedem, de pessoas que, lançadas na aventura do terrorismo, têm-se arrependido publicamente de tais práticas, solicitando a sua reintegração na convivência social [...].

A sentença foi emitida no dia 18 de março em sessão na qual o advogado de Theodomiro solicitou sua dispensa, com base no artigo 96 da LSN. Apesar da discordância do procurador ante tal requerimento, o pedido foi atendido pelo Conselho e o réu foi dispensado de assistir ao julgamento. Em uma sessão na qual as duas partes, defesa e acusação, apresentaram seus argumentos sem réplica, o Conselho Especial de Justiça, por unanimidade, considerou procedente a denúncia oferecida pelo promotor.

Somente na sessão do dia 25 a sentença foi lida e estavam presentes na audiência de leitura da sentença, enquanto representantes do acusado, além do advogado Agle, o advogado titular de ofício, Paulo Godoy, a advogada Ronilda Noblat e o advogado Inácio Gomes,

Considera-se que a sentença de condenação, enquanto documento, constitui uma síntese de todas as esferas, de todas as vozes e manifestações evidenciadas ao longo da formação de culpa, passando pelo oferecimento de denúncia pelo procurador, pelas razões finais apresentadas pela defesa e, finalmente, pelos motivos expostos pelo Conselho de Justiça para manter a sustentação de denúncia apresentada pela Procuradoria Militar. Contudo, não nos

¹⁶² BNM 635, fl. 275. Ver considerações acerca do caráter vago e aberto da Lei de Segurança Nacional no capítulo 2.

¹⁶³ *Jornal da Bahia*, 8 de janeiro de 1971, p. 4.

surpreende notar, que a maior parte da decisão reproduz as assertivas do representante do Ministério Público Militar, encampando tanto a tese da acusação, quanto reproduzindo integralmente alguns trechos de sua fundamentação¹⁶⁴.

A sentença se caracterizou como um arrolar de dispositivos legais, mencionando os procedimentos seguidos pelas partes – Delegacia Regional, acusação e defesa –, registrando a dinâmica processual posta em prática ao longo do processo. No entanto, chama-nos atenção a pouca referência feita aos motivos expostos pelo advogado de defesa, pedindo a desclassificação da pena de Theodomiro, para homicídio, sem incursão na Lei de Segurança Nacional. Analisando a sentença como um todo, colhemos “respostas” às exposições da defesa, em diversos momentos do seu texto, desqualificando a tese apresentada, mas em nenhum momento, sua fundamentação:

A Defesa, sustentando, também, suas alegações escritas, sem que, entretanto, discrepasse dos argumentos nela contidos, pediu a desclassificação do crime imputado ao seu curatelado Theodomiro Romeiro dos Santos para homicídio [...].¹⁶⁵

O ilustre e culto 1º Substituto de Advogado-de-Ofício do réu Theodomiro Romeiro dos Santos, abnegadamente procura cumprir, sem esmorecimento o seu sagrado dever de pugnar pela desclassificação da imputação que é feita ao seu curatelado para homicídio. (...) A tese da Defesa da desclassificação para o crime de homicídio, data vênha, frente à lei, a jurisprudência e as provas dos autos, não pode ser acolhida.¹⁶⁶

Encontram-se dois caminhos, no texto da sentença, utilizados pelos juízes militares para justificar a condenação de Theodomiro. O primeiro consistiu na sustentação de que as provas documentais e testemunhais, apresentadas no processo, eram suficientes para comprovar a culpa do réu, pois estavam dentro do procedimento legal (“As provas contidas nos autos são robustas e veementes”¹⁶⁷). O segundo caminho deriva do primeiro e se apresenta como a certeza, fundamentada nestas provas, de que o réu agiu por discordar da ordem político-social, e, portanto, agiu violentamente, com o intuito de derrubá-la.

¹⁶⁴ Refere-se aqui a trecho da sentença que se dedicou a falar sobre os órgãos de segurança, em especial o CODI-6, sobre o episódio da morte do sargento Xavier e da prisão de Theodomiro, como também sobre a penalidade sugerida ao acusado.

¹⁶⁵ BNM 635, fl. 299.

¹⁶⁶ *Idem*, fl. 301.

¹⁶⁷ *Idem*, fl. 304.

A nosso ver, o ponto central desta questão está explicitado no constante exercício ideológico de relacionar a legalidade das provas contraídas ao inconformismo político de Theodomiro, associando-o ao dever da justiça castrense de combater sua atuação “comunizante”, ou seja, a Justiça Militar, como uma das partes do Poder Judiciário, tinha como função garantir o funcionamento da ordem:

Isso, nada mais do que isso, [*garantir a segurança da sociedade e o combate do inimigo*] é o que se pretende: o triunfo da Justiça Militar, com lastreamento de preceitos legais que em momento algum, após a vitória da Revolução de 31 de março de 1964, deixaram de ser respeitados e aceitos. O respeito aos princípios da legalidade.

(...)

À Revolução, ao Estado, às Forças Armadas e à Justiça Militar da União, não interessa apenas que haja uma sanção, mas acima de tudo, que essa imposição de pena recaia sobre aquele que praticou infração o que, ante a verdade material dos autos, seja produto de um convencimento extremo de qualquer dúvida¹⁶⁸.

Um exemplo de que as convicções político-sociais dos juízes militares concorreram para o exame do processo de Theodomiro foram as expressões sem reservas e sem a pretensa “neutralidade” do aparelho jurídico, bastante claras na seguinte passagem:

É de se lamentar que jovens, como os acusados, procurem propagar e implantar o comunismo no Brasil, praticando uma série de atos criminosos que vêm estarrecendo a todos os bons brasileiros.

O brasileiro crê em Deus, é cristão, idealista e sonhador. É tão amigo da liberdade, que se insurge contra ideologias que suprimem a mesma.¹⁶⁹

Era muito comum á época fundamentar determinadas escolhas e ações na salvaguarda da democracia e no “espírito cristão do povo brasileiro”. Assim aconteceu no momento do restabelecimento da pena de morte, em 1969, e novamente quando da condenação de um indivíduo à morte:

[...] com a instituição da pena de morte para o terrorismo não se alterou a tradição constitucional brasileira nem se subverteu nossa doutrina, mas apenas se conheceu uma situação de fato que plenamente a justifica. A decisão pode inclusive ser enquadrada dentro do mais puro espírito cristão.¹⁷⁰

Recorreram também, em suas justificativas ideológicas para a condenação do réu, a referências ao Levante Comunista de 1935:

¹⁶⁸ BNM 635, fl. 304.

¹⁶⁹ *Idem*, fl. 303.

¹⁷⁰ *Jornal da Bahia*, 13 de setembro de 1969.

Já tentaram os comunistas a derrocada da democracia brasileira em 1935, num movimento armado, no qual perderam a vida valorosos oficiais e praças da nossa gloriosa Forças Armadas.

Os respectivos chefes foram processados e condenados, porém, depois, a mesma democracia contra a qual se sublevaram, resolveu anistiá-los.

Postos em liberdade continuaram no mesmo propósito.¹⁷¹

Acredita-se que tal iniciativa representou uma forma de justificar a condenação de Theodomiro, alegando que os comunistas de 35, ao serem postos em liberdade, continuaram no seu desígnio de “desmoronamento da democracia”, não podendo, pois, os juízes militares que o julgavam incorrer no que consideraram o erro dos seus congêneres do passado.

Pode-se traçar um perfil de quem era o indivíduo Theodomiro Romeiro dos Santos para a Justiça Militar. Além das informações básicas sobre o cidadão Theodomiro (naturalidade, idade, filiação, etc.), encontra-se uma série de juízos de valor a seu respeito e à sua atuação, como por exemplo, o seguinte: "[...] se pode aferir a nota mais repugnante da personalidade deste réu, retratando-se no tipo cínico, perverso, traiçoeiro e cruel". O *Jornal da Bahia*¹⁷² chegou a noticiar em reportagem sobre o julgamento que, durante a leitura das peças em plenário, foram feitas referências às torturas sofridas pelos réus, quando estavam presos, mas estas informações não constam nos autos do processo.

Após a sessão de leitura da sentença, alguns envolvidos na condenação foram procurados pelos jornais para se pronunciarem acerca da condenação. O presidente do Conselho de Justiça, tenente-coronel-aviador Vicente de Magalhães Moraes, declarou que "[...] estava tranqüilo e que tinha agido dentro da Lei"¹⁷³. O promotor que ofereceu a denúncia explicou que sua atitude não foi movida por desejo de notoriedade, mas sim porque tinha certeza de que estava cumprindo uma lei em vigor no país, "Dizem que somente a Deus cabe punir com a morte, mas eu sou um profissional da advocacia"¹⁷⁴. Considerando a Lei de

¹⁷¹ BNM 635, fl. 303.

¹⁷² *Jornal da Bahia*, de 19 de março de 1971, p. 8.

¹⁷³ *Idem*.

¹⁷⁴ *Jornal da Bahia*, 20 de março de 1971, p. 3.

Segurança Nacional um meio de defesa do governo contra aqueles que desejavam subverter a ordem, Antônio Brandão Andrade declarou que, caso fosse um legislador, também introduziria a pena de morte na legislação brasileira. Quanto à condenação de Theodomiro, revelou que em momento algum sentiu pena do réu, nem pensou em modificar sua acusação, em virtude da "[...] frieza da confissão espontânea", frieza esta "[...] preconizada por Lênin na sua doutrina no que tange ao comportamento do comunista"¹⁷⁵.

Curioso, porém, é o fato de os dois primeiros advogados, pelo menos nas peças documentais contidas nos autos do processo, não terem discorrido sobre a não aplicação de pena de morte para crime de natureza política, matéria intensamente debatida entre os juristas estrangeiros e brasileiros. Dedicavam-se a discutir o foro mais adequado para o julgamento de Theodomiro sem levantar questões acerca da possibilidade de aplicação da pena capital naquele momento. O advogado de ofício Luis Humberto Agle, dois dias após a sentença, afirmou que o próprio legislador, ao elaborar a Lei de Segurança Nacional, havia deixado margem para a comutação da pena, pois a decisão final era "[...] uma prerrogativa absoluta do Presidente da República"¹⁷⁶. Confiante na comutação da pena, destacou a formação cristã do povo brasileiro e a justiça do Superior Tribunal Militar (STM) como motivos para que o condenado não fosse executado.

O uso simbólico da pena de morte no Brasil, como vimos no capítulo 1, já era uma prática que remontava, pelo menos, aos primeiros anos da República. Seu restabelecimento enquanto recurso intimidatório não encontrava respaldo social no momento de promover uma execução de fato. Esta idéia pode ser corroborada pelas asserções de Cláudio Vasconcelos sobre a tese de que os Estados contemporâneos não poderiam basear sua legitimidade apenas na crença da legalidade e no domínio da lei:

Há a necessidade de se estabelecer um consenso que depende de fatores *sublegais* (...). Além disto, permitiu, também, reforçar a tese de que, mesmo regimes autoritários detentores

¹⁷⁵ *Jornal da Bahia*, 20 de março de 1971, p. 3.

¹⁷⁶ *Jornal da Bahia*, 20 de março de 1971, p. 3.

do monopólio do uso da força, como é o caso do regime militar brasileiro, precisam legitimar o seu domínio. Desse modo, conclui-se que, no Estado contemporâneo, é o consentimento e não a força a base da ordem social. É ele que legitima a dominação de uma classe sobre outras (2004, pp. 315-316).

O impacto social de uma execução, nas condições em que seria realizada a de Theodomiro, deveria ser levada em consideração, na medida em que afetasse o prestígio e a legitimidade do governo militar. As declarações que ele concedeu acerca da sua condenação são representativas e nos levam a algumas reflexões importantes.

Medo de morrer eu tinha quando estava no Barbalho. [...] Aliás, ouvi dizer no quartel, que houve uma discussão nos altos escalões se iam me matar ou não, e que o voto do brigadeiro Lima Araújo foi que me manteve vivo. Quanto à minha condenação à morte foi uma grande burrice, pois foi com ela que surgiu a primeira grande campanha depois de 1968 contra a Lei de Segurança Nacional e a ditadura, com denúncias não só no Brasil, mas principalmente no exterior. (ESCARIZ, 1979, p. 45)

O teor desta afirmação nos remete à maneira como estava estruturada a atuação das auditorias militares no país. Segundo Theodomiro, mesmo antes do seu julgamento, sua condenação à morte já estava decidida e que na verdade, a atuação da Justiça Militar se caracterizou mais como um "teatro" para legitimar sua execução.

É interessante notar que surge principalmente nesta época, a idéia de que o STM era menos severo nas punições do que a primeira instância, constituída em grande parte por oficiais de baixa patente, com afinidades ideológicas com a linha dura. Segundo Eliézer Rizzo de Oliveira, o estreito contato destas instâncias com os militares integrantes dos órgãos de repressão pode ser uma das explicações para se compreender um comportamento tão rígido (ROUQUIÉ, 1980, p. 138).

Sobre sua efetiva execução, Theodomiro manifesta a seguinte opinião:

Eu estava convicto de que, aqui no Brasil, quem tinha de ser morto foi morto sem ter sido preso ou sem ter chegado a julgamento. O meu medo de morrer era dessa época. Com o encaminhamento da minha prisão, processo e demais procedimentos legais, já sabia que não morreria. A pena de morte, no meu caso, foi apenas uma arma de pressão, para ameaçar e tentar desmotivar quem lutava do lado de fora. (ESCARIZ, 1979, p. 46)¹⁷⁷

¹⁷⁷ Apesar de não acreditar que seria executado, afirmou que chegou a escrever uma carta-testamento, para ser publicada após sua morte (*Idem*, p. 47).

Tiveram umas quatro ou cinco sessões de Audiência e depois, então, eu fui condenado à morte, por unanimidade. Mas, foi o tipo da coisa em que ninguém acreditou efetivamente, ninguém, só minha mãe, foi a única que acreditou que eu ia ser fuzilado. (...) tanto é que nada mudou na minha situação carcerária, do jeito que estava antes, do mesmo jeito continuou depois da condenação. E outra coisa que dá bem noção de que aquilo não foi uma coisa articulada, nem desejada pela ditadura, foi a pressa com que a pena foi reformada, em três meses a pena estava reformada¹⁷⁸.

Veremos a seguir, que a primeira condenação à morte durante a ditadura militar ganhará ecos em importantes setores da sociedade civil, que de certa forma influenciaram na atuação da decisão da segunda instância da Justiça Militar.

3.4.1.1 Repercussão da condenação

Acredito na comutação da pena e, passada a emoção do momento, o caso será esquecido.
*Carlos Galluf, primeiro curador de Theodomiro Romeiro*¹⁷⁹

Quando a pena de morte foi restabelecida, em setembro de 1969, a repercussão e as opiniões emitidas a seu respeito não fugiam do campo da especulação, caso alguém fosse condenado. Após a condenação de Theodomiro, instituições representativas da sociedade civil como Igreja e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foram novamente chamadas à cena, a fim de emitir parecer a respeito de um caso concreto de utilização da pena capital.

Como já afirmamos, a repercussão do caso Theodomiro extrapolou a esfera local, ganhando ressonância em contexto nacional e internacional; políticos e membros de instituições da sociedade civil se pronunciaram contra ou favoravelmente à sua execução.

A condenação de Theodomiro desencadeou uma série de iniciativas por parte de políticos visando à abolição da pena de morte. Segundo reportagem da revista *Veja*, no dia seguinte à condenação o vereador Glênio Peres, juntamente com outros dez vereadores do

¹⁷⁸ Entrevista concedida à autora em dezembro de 2006.

¹⁷⁹ *Jornal da Bahia*, 23 de março de 1971, p. 3.

Movimento Democrático Brasileiro (MDB) gaúcho, conseguiu aprovar um pedido de clemência a Theodomiro, que foi enviado ao presidente Médici. Ainda segundo o periódico, inúmeros pronunciamentos foram feitos por líderes do MDB na Câmara dos Deputados, no sentido de sensibilizar o STM para a comutação da pena.

Até a condenação de Theodomiro, as manifestações em esfera legal, contrárias à Lei de Segurança Nacional, geralmente ficavam restritas aos advogados que defendiam presos políticos perante a Justiça Militar. Considera-se, portanto, a primeira condenação à morte durante a ditadura militar como um momento simbólico, pois permitiu que diversos setores da sociedade questionassem a legislação de segurança.

O vice-líder da Arena e "porta-voz da Revolução no Congresso"¹⁸⁰, Clóvis Stenzel (RS) afirmou não estar acompanhando o caso e desconhecer os autos do processo. Apesar disso, sustentou que a pena deveria ser comutada, pois o condenado tinha somente 19 anos e poderia ser recuperado, alertando que, mesmo com a reforma da pena, ficaria a advertência. Ressaltou que a população brasileira deveria ser esclarecida de que a luta contra a subversão era uma guerra e se a maioria dos civis brasileiros não estivesse convencida deste fato, os militares e os membros da sua justiça estavam, assim como os subversivos, que também enfrentavam sua luta como uma guerra¹⁸¹.

Um ex-ministro togado do STM, Murgel de Resende, favorável à decisão da Auditoria baiana, declarou que, naquela época, a pena de morte tinha "[...] menos poder de intimidação do que as multas do imposto de renda"¹⁸². Em editorial intitulado "Legítima defesa", Heron Domingues¹⁸³ ao comentar a condenação de Theodomiro afirmou que o ocorrido era um fato novo "[...] na realidade de um país e de um povo de tradições alicerçadas no perdão, na

¹⁸⁰ *Jornal da Bahia*, 21 e 22 de março de 1971, p. 2. Sua opinião é importante, porque expressa, de certa forma, o pensamento do governo. Stenzel era freqüentador do círculo castrense e uma demonstração disso foi o fato de ele estar, nos bastidores, em constante contato com os militares quando do impedimento de Costa e Silva, atuando como uma espécie de mediador entre os militares e os deputados (MELLO, 1979, p. 842).

¹⁸¹ *A Tarde*, 20 de março de 1971.

¹⁸² *Veja*, 24 de abril de 1971, p. 20.

¹⁸³ Apresentador do "Repórter Esso", então o mais assistido programa noticiário da televisão brasileira.

concordia, na anistia"¹⁸⁴. No entanto, apresentou o restabelecimento da pena de morte como um evento pautado em um gesto de legítima defesa, diante de inúmeros atentados terroristas. A atitude do triunvirato militar ao recorrer à pena de morte não fora um gesto gratuito e espontâneo, mas respondera a ações premeditadas de subversivos que intranquilizavam a sociedade e o governo. Contrária à índole e aos costumes da nação brasileira, a pena de morte era "um ingrato corolário adotado a contragosto" e, certamente, as próprias autoridades estavam ansiosas por eliminá-la do instrumental punitivo.

O presidente da OAB-seção Guanabara, José Ribeiro de Castro Filho, também se pronunciou pela comutação da pena, por se caracterizar como uma forma de punição extremamente violenta e que impedia a reparação de um possível erro judiciário. Ressaltou, ainda, que criminosos que praticavam delitos políticos eram os que tinham maior chance de serem recuperados, chamando atenção para a relativização que deveria ser feita ao tratar da conceituação do crime político¹⁸⁵.

O primeiro curador de Theodomiro, Carlos Galluf, após a condenação, afirmou que ele agira como um "autômato", que obedecera a ordens para matar, como um robô. O curador emitiu uma informação importante para compreendermos, em parte, a atuação da Justiça Militar no período. Segundo ele, se Theodomiro tivesse sido julgado por um Conselho que não fosse composto por militares da Aeronáutica, arma a que pertencia o sargento Xavier, não teria sido condenado à morte¹⁸⁶. Em entrevista concedida à autora, Theodomiro expressa opinião semelhante ao afirmar que sua condenação se pautou mais em uma manifestação de vingança dos membros do Conselho Especial da Aeronáutica, pela morte do sargento da mesma arma.

Uma das consequências da condenação de Theodomiro foi a articulação dos presidentes dos conselhos seccionais da OAB que, por unanimidade, se mobilizaram com o intuito de

¹⁸⁴ *A Tarde*, 20 de março de 1971, p. 5.

¹⁸⁵ *Jornal da Bahia*, 20 de março de 1971, p. 3.

¹⁸⁶ *Jornal da Bahia*, 23 de março de 1971, p. 3.

preparar um documento, que seria enviado ao presidente Médici, propondo a alteração dos diplomas legais que continham a pena de morte. Além desta solicitação, pediam também o restabelecimento pleno do *habeas corpus* e a apuração de violências cometidas contra advogados de presos políticos¹⁸⁷.

Conhecer o posicionamento de membros da Igreja Católica sobre o a condenação de Theodomiro é particularmente importante, pois um dos principais argumentos utilizados pelos militares para justificar decisões extremas como o restabelecimento da pena de morte e posterior condenação de um opositor político era o caráter cristão do povo brasileiro.

Em abril de 1971 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) se pronunciou oficialmente a respeito da pena de morte e da condenação de Theodomiro. Dom Aloísio Lorscheider, presidente da CNBB, providenciou nota oficial comunicando que a Igreja Católica Apostólica Romana era contra a pena capital pelos seguintes motivos:

[...] crescente valorização da pessoa humana, fé, mais explícita capacidade de recuperação dos culpados, incontestável desenvolvimento do regime penitenciário e no caso brasileiro a natural repulsa aos métodos radicais de eliminação da vida¹⁸⁸.

Na época da condenação de Theodomiro, um dos assuntos mais recorrentes na imprensa brasileira era a imagem do país no exterior. Os rumores de torturas a presos políticos e de prisões de padres estava ganhando repercussão fora do Brasil¹⁸⁹. No mesmo período D. Paulo Evaristo Arns, arcebispo de São Paulo fez uma viagem à Europa, passando pelo Vaticano, onde esteve reunido com o papa João Paulo II. O arcebispo relatou que o papa gostaria de falar sobre o Brasil, mas sempre chegavam rumores que o impediam de se pronunciar. Afirmou, ainda, que as restrições à imagem do Brasil, feitas pelos europeus, consistiam basicamente em três tópicos: 1. a Lei de Segurança Nacional deveria ser mais voltada à

¹⁸⁷ Os advogados José Oscar Pelúcio, em Brasília, Heleno Frago, Augusto Sussekind de Moraes e George Tavares, no Rio de Janeiro, foram alvo de represália por parte de agentes dos órgãos de segurança. Ver FRAGOSO (1984)..

¹⁸⁸ *Jornal da Bahia*, 2 de abril de 1971.

¹⁸⁹ Nesta época o padre Giulio Vicini havia sido condenado a quatro meses de prisão, sob acusação de envolvimento com atividades subversivas.

questão dos direitos humanos; 2. a segurança nacional foi alçada à categoria de bem supremo da nação, quando na verdade deveria ser considerada um meio, e nunca uma finalidade; 3. a veiculação de notícias sobre tortura a presos e aplicação da pena de morte prejudicava em demasia a imagem do país, principalmente porque o "gênio" do brasileiro sempre foi visto como "passivo"¹⁹⁰.

Apesar de alegar que, quando estava no Vaticano, o papa desconhecia o fato de que um preso político havia sido condenado à morte por um tribunal militar, depois foram veiculadas notícias de que ele havia entrado em contato como cardeal Dom Eugênio Sales, arcebispo da Bahia, a fim de obter informações acerca da pena imposta a Theodomiro¹⁹¹. D. Eugênio Sales, também estava em viagem, mais precisamente a Roma, quando Theodomiro foi condenado e desde a adoção da pena de morte ele se manifestava contrário à sua aplicação. Segundo o eclesiástico, o povo baiano não gostaria que seu Estado, que "[...] representou o berço das tradições humanitárias do povo brasileiro"¹⁹², fosse o pioneiro na execução da pena capital. O bispo - auxiliar do Rio de Janeiro, D. Mário Gurgel, recordou que caso a condenação de Theodomiro fosse levada às vias de fato, o governo sofreria um abalo muito grande na opinião pública, pois a pena de morte feria os direitos da pessoa humana. Da mesma forma, o arcebispo de Goiânia, D. Fernando Gomes, destacou que a pena capital era inadmissível no Brasil, país com uma tradição cristã e humana a ser zelada.

Segundo o editorial do Centro de Informações Eclésiá de São Paulo, receoso de uma repercussão negativa fora do país, "a sensibilidade humana e cristã" do brasileiro aguardava a comutação da pena de morte imposta pela 6ª Auditoria, ainda mais porque caso a decisão do STM fosse diferente, acabaria por criar um "herói", ação que só interessaria aos inimigos da pátria¹⁹³.

¹⁹⁰ *Jornal da Bahia*, 4 e 5 de abril de 1971.

¹⁹¹ *Jornal da Bahia*, 30 de março de 1971, p. 2.

¹⁹² *Jornal da Bahia*, 21 e 22 de março de 1971, p. 2.

¹⁹³ *Jornal da Bahia*, 24 de março de 1971, p. 1.

Apesar do aspecto legal da condenação, pois estava prevista na Lei de Segurança Nacional, grande parte das declarações caminhava no sentido de que a pena de morte contrariava o caráter pacífico e o temperamento do povo brasileiro. Como vimos, declarações diversas sobre a pena de morte ressaltando inúmeros aspectos, foram colhidas pelos jornais, após a condenação de Theodomiro. Incompatibilidade da pena com a natureza do povo brasileiro, repercussão negativa no exterior, irreparabilidade do erro judiciário, tradição cristã e humana do brasileiro foram fundamentos apresentados para que a pena fosse comutada.

Alunos da Universidade Federal da Bahia enviaram um abaixo-assinado ao presidente Médici, no dia 24 de março, pedindo a comutação da pena: "Senhor Presidente, vamos dar o exemplo ao Mundo e gritar alto: Não vale a pena matar. Viva a paz mundial, viva a todos os homens de boa vontade, viva, enfim, a justiça sã, pura e cristalina"¹⁹⁴.

No Chile foi realizada passeata em solidariedade a Theodomiro. A manifestação foi organizada pela "Comissão Nacional de Solidariedade com os Exilados", consistindo em uma marcha silenciosa até a frente da Embaixada do Brasil, em Santiago. A marcha aconteceu, apesar de a polícia haver decretado sua proibição, o que gerou conflito entre os manifestantes e a repressão, deixando um saldo de 12 feridos, inclusive um brasileiro, que deveriam ser colocados à disposição da Justiça chilena. O Ministério do Interior chileno emitiu um comunicado lamentando o que considerou um ter sido um "fato deplorável", uma vez que os dois países, tradicionalmente, mantinham relações amigas, reiterando

[...] sua decisão de evitar a prática de fatos desta espécie, por cidadãos chilenos, e aconselha aos cidadãos de nacionalidade estrangeira uma conduta de absoluta prudência quanto à política interna ou atos que possam comprometer as relações do Chile com outras nações¹⁹⁵.

Vimos, portanto, que a ampla reação dada ao caso, assim como posicionamentos de membros de instituições da sociedade civil, voltariam todas as atenções para a decisão do STM.

¹⁹⁴ *A Tarde*, 25 de março de 1971, p. 3.

¹⁹⁵ *A Tarde*, 27 de março de 1971.

3.4.2 Superior Tribunal Militar

O processo de Theodomiro chegou ao STM envolto em muita especulação e todas as atenções estavam voltadas para a segunda instância da justiça castrense, a fim de conhecer qual decisão seria tomada. Inúmeros periódicos colheram depoimentos de personalidades da área jurídica, eclesiástica e política, com o intuito de conjecturar sobre qual seria a resolução da instância máxima da Justiça Militar. Elementos como a idade de Theodomiro, o fato de ele ter matado o sargento em um momento de fuga e a "[...] tendência reiterada do STM em abrandar decisões das auditorias regionais"¹⁹⁶ eram ressaltados como decisivos e que levariam a pena a ser comutada.

Entre a decisão da Auditoria e a interposição de recurso ao STM, nova polêmica a respeito da defesa de Theodomiro foi instaurada. Os jornais noticiaram que a sua família estava tendo dificuldades em conseguir um advogado que acompanhasse o caso em Brasília¹⁹⁷. O advogado de presos políticos Heráclito Sobral Pinto¹⁹⁸ se ofereceu para representar os condenados perante o STM, fato este amplamente noticiado nos jornais baianos. Após as declarações do defensor, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia, negou as declarações da mãe de Theodomiro de que nenhum advogado teria aceitado defendê-lo, afirmando que, na verdade, nenhum deles havia sido procurado pela família do acusado¹⁹⁹. Após a polêmica o advogado Inácio Gomes²⁰⁰ foi contratado para defender Theodomiro perante o STM.

¹⁹⁶ *Veja*, 24 de março de 1971, p. 20.

¹⁹⁷ *A Tarde*, 19 de março de 1971, p. 3.

¹⁹⁸ Sobral Pinto foi um dos mais respeitados e destacados advogados de presos políticos no Brasil. Defendeu Luís Carlos Prestes em processo aberto pelo Tribunal de Segurança Nacional, em 1936, e atuou em muitos outros processos durante a ditadura militar. Para maiores informações sobre sua atuação ver Sobral Pinto, *Lições de liberdade: os direitos do homem no Brasil* (2ª ed., Belo Horizonte: Comunicação, 1977); John W. F. Dulles, *Sobral Pinto - a consciência do Brasil (A cruzada contra o regime Vargas, 1930-1945)* (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001).

¹⁹⁹ *Jornal da Bahia*, 24 de março de 1971, p. 3 e de 25 de março de 1971, p. 3; ver *A Tarde*, 25 de março de 1971, p. 3; ver *Veja*, 31 de março de 1971, p. 26.

²⁰⁰ Quarto profissional a defender Theodomiro.

A quantidade de advogados que passaram pelo processo de Theodomiro foi tema de reportagem publicada na revista *Veja*, intitulada "O quarto advogado". Segundo o periódico, a declaração de Sobral Pinto ('iria defender esses moços até nos confins da Terra') gerou polêmica entre os advogados baianos, despertando o seguinte comentário do advogado de ofício Luis Humberto Agle: "É o vedetismo à custa da vida de um jovem e da liberdade do outro"²⁰¹.

O advogado de Theodomiro, inconformado com a decisão da primeira instância da justiça castrense recorreu ao Superior Tribunal Militar em 5 de abril. A esta altura, Theodomiro já estava sendo defendido por outro advogado de ofício, Paulo Rui de Godoy, que tornou explícito na apelação encaminhada à segunda instância do tribunal castrense o fato de que o condenado desconhecia os agentes do CODI/6 que o cercaram, e que eles, inclusive o sargento estavam em cumprimento de determinação superior.

Desde o início, os advogados de Theodomiro evidenciaram a preocupação em demonstrar a desclassificação do seu crime enquanto delito político, alegando que ele não se reunira no dia 27 de outubro com seus companheiros no sentido deliberado de "exercer violência" contra a patrulha dos agentes do órgão de segurança²⁰². Paulo Rui de Godoy mudou a estratégia de defesa e manifestou-se favorável à competência da justiça militar enquanto foro adequado para julgar o réu, afirmando que ele havia cometido um crime militar em tempo de paz e, portanto, deveria ser enquadrado no Código Penal Militar²⁰³. Em sua argumentação, sustentou que os delitos que poderiam ser configurados seriam o de resistência e de homicídio, artigos 177 e 205, respectivamente, do CPM²⁰⁴. Tal atribuição deveria ser

²⁰¹ *Veja*, 31 de março de 1971, p. 26.

²⁰² BNM 635, fl. 316.

²⁰³ Ele deveria ser incurso no artigo 9º, inciso III, letra *d*. Este mesmo artigo foi usado como justificativa pelo procurador militar para oferecer denúncia contra Theodomiro, em novembro de 1970.

²⁰⁴ Para o primeiro crime estava prevista a pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e para o segundo, a pena de reclusão de 6 a 20 anos.

deslocada para a justiça comum, caso os ministros compreendessem que na época, a vítima estava a serviço da PF.

O argumento da defesa de que o réu era menor de idade e que, portanto, sua pena deveria ser atenuada só apareceu neste momento²⁰⁵. Dedicou um espaço no seu arrazoado para discorrer sobre o tema "O Brasil e a pena de morte", sem explorar dados sobre o histórico da legislação penal acerca do assunto. Mencionou as opiniões do jurista Vicente Ráo, contidas em reportagem do jornal *O Estado de São Paulo*²⁰⁶, na qual ele expressava "[...] o pensamento da consciência jurídica nacional"²⁰⁷, ao se opor à utilização da pena de morte para casos nos quais estivesse presente a hipótese de extradição. Seguiu citando a participação do jurista na Comissão Jurídica Interamericana, na qual sugeriu que fosse adicionado aos preceitos da Convenção de Caracas um protocolo que tratasse sobre asilo diplomático e territorial, segundo o qual os Estados deveriam se comprometer a "*não aplicarem a pena de morte* acaso prevista em sua legislação [grifo do autor]"²⁰⁸

Apelou aos ministros militares, que fossem sensíveis e dosassem a pena imposta a Theodomiro, de forma "[...] coerente com a consciência nacional vigente"²⁰⁹. Solicitou, ainda, que a decisão dos membros do STM se coadunasse com o comportamento das autoridades brasileiras, que se haviam manifestado no sentido de que as penas de morte impostas aos insurrectos bascos, na Espanha, e aos envolvidos em um seqüestro de avião na Rússia, fossem comutadas.

No que concerne à justificação da pena de morte como sanção justa a ser imposta a Theodomiro, a peça judicial "Razões do Apelado", no qual o procurador apresentou suas considerações sobre a manutenção da sentença, estava repleta de comentários que explicavam

²⁰⁵ O advogado de ofício evocou o artigo 72 do CPM.

²⁰⁶ Edição de 6 de março de 1971.

²⁰⁷ BNM 635, fl. 324.

²⁰⁸ *Idem.*

²⁰⁹ *Idem.*

o porquê de tal pena vigorar para crimes contra a segurança nacional no Brasil. A acusação iniciou o documento com a seguinte citação:

A doutrina marxista repudia as mais puras e caras tradições e aspirações de um povo.

"Aceitá-la é renegar a pátria, é desmerecer nossos antepassados, é merecer o desprezo dos vivos" – (gen. Ex. Humberto Mello – oração aos cadetes da guarnição militar de Campinas – S. Paulo)

O regime que não se defende, não merece sobreviver²¹⁰.

A pena capital seria a única medida de coação capaz de reunir em sua essência a maneira de lidar com os militantes da guerra revolucionária, além de defender o Estado destes maus brasileiros, demonstrando "coragem e civismo".

A decisão do STM não demorou a ser conhecida, muito em função da repercussão política causada pelo caso Theodomiro. Através de Acórdão de 14 de junho de 1971, os ministros decidiram comutar a pena para prisão perpétua, em virtude de o réu ser menor de idade e de não ter antecedentes políticos ou criminais. Nas palavras dos autores do acórdão, aquele processo era o mais grave dos que correram na época, por haver uma condenação à morte em primeira instância. Embora estivesse havendo uma grande discussão na sociedade brasileira, questionando a validade da aplicação da pena de morte, lembravam os ministros que a pena capital constava na lei e fora aplicada, não a um “democrata sincero”, e sim a um “adepto da foice e do martelo”. Os ministros seguiam afirmando que no Brasil havia liberdade, justiça e tranquilidade, e os acusados, diferentemente do que ocorria em Cuba ou na Rússia tinham direito a defesa prévia, advogados e assistência familiar.

Também nesta instância da Justiça Militar, o crime cometido por Theodomiro foi considerado resultado de inconformismo político, e por isso foi mantida sua incursão na Lei de Segurança Nacional. Os ministros afirmaram que a conduta de Theodomiro não apenas visava sua fuga, mas também demonstrava “ódio às autoridades” e desejo de “liquidar uma autoridade que estava em defesa do regime democrático”. Por outro lado, no corpo do acórdão

²¹⁰ BNM 635, fl. 347.

coube também uma séria reprimenda aos agentes do CODI-6 por não terem revistado o preso, o que teria evitado o desfecho da morte do sargento:

O que vulgarmente acontece quando se prende alguém? O que vulgarmente acontece quando se prende um comunista, um subversivo? É dar-se busca nesse alguém. Vê-se diariamente, nos aeroportos, nas histórias de quadrinho, na televisão, a busca em alguém, a revista ao cidadão; é a medida mais acauteladora.

Theodomiro foi condenado à prisão perpétua por 14 votos a 1. Somente o ministro general-de-exército Jurandyr de Bizarria Mamede reformou a pena de morte para 30 anos, fundamentado no artigo 51 da LSN.

No entanto, nem o retorno da pena máxima ao quadro penal brasileiro, tampouco a condenação de um “subversivo” à morte fez os militantes de esquerda retrocederem no seu projeto de contestação do regime. Em março de 1970 militantes da VPR seqüestram o cônsul japonês; em junho do mesmo ano, militantes da VPR e da ALN seqüestram o embaixador da república Federal da Alemanha; em julho de 1970 a Dissidência Estudantil de Niterói seqüestra um avião da Cruzeiro e em dezembro militantes da VPR e do MR-8 seqüestram o embaixador da Suíça. Em abril de 1971, militantes do MRT e da ALN “justiçaram” empresário colaborador da Oban (FICO, 2004).

Sustenta-se, portanto, que a idade do condenado aliada, ainda, à péssima imagem do Brasil no exterior, se uniam ao fato de a opinião pública não aceitar, de forma alguma, que um governo, dito democrático e cristão, tirasse *oficialmente* a vida de um rapaz de 19 anos. Não pode ser olvidado o papel exercido pelo STM, enquanto instância atenuadora de decisões radicais das Auditorias Militares.

Em outra escala, podemos afirmar que seria muito difícil para o governo militar justificar a execução sumária de um jovem, que por ocasião do seu julgamento já havia encontrado a simpatia da sociedade; respaldamos tal posição com a idéia de Carlos Fico, de que “[...] o imaginário social ou coletivo pode ser pensado como fenômeno que de fato intervém na esfera do poder, especialmente do poder político” (FICO, 1997, p. 20).

Se a aplicação da pena de morte carregava consigo um forte teor simbólico de eliminação da ideologia comunista representada na figura do subversivo criminoso, certamente a escolha de Theodomiro Romeiro, como exemplo de subversivo a ser combatido e eliminado, evidenciou um equívoco, no mínimo elementar, no julgamento da figura que simbolizaria o perigo real e iminente a ser suprimido, e quiçá erradicado, do panorama político-social do país. Seu despreparo ideológico, bem como as circunstâncias que o levaram a ser condenado, aliados à divulgação, pela imprensa, das reações familiares, dos posicionamentos de instituições da sociedade civil e de alguns políticos vinculados ao próprio governo, frustraram as intenções de alguns membros da estrutura do governo militar de executar um representante do comunismo internacional.

Como ressalta Norbert Lechner

Confrontando determinada ley com su modo de aplicación se descubre la divergencia entre la motivación en el proyecto de ley e las causas reales que definen la efectividad y eficacia de la ley. Analizando la norma positiva en función de la situación social que pretende regular se develan los valores en juego y, por ende, el modelo de dominación subyacente (1977, pp. 141-142).

No caso da pena de morte, o ambiente para sua introdução na legislação penal pôde, de certa forma, ter sido considerado propício para que ela fosse colocada em vigor. Até mesmo sua utilização pela Auditoria Militar pode ser considerada fruto de uma conjuntura na qual predominou uma maior atuação indiscriminada de forças de repressão. Porém, na prática, a pena capital não se mostrou uma medida eficaz, pois se defrontou com grande resistência por parte de setores diversos, o que poderia gerar uma séria situação de crise de legitimidade.

3.5 Outras tentativas de condenação

A condenação de Theodomiro à morte não foi a primeira solicitada pelo Ministério Público Militar, tampouco a última. Por duas vezes antes, uma em Pernambuco e outra no Rio de Janeiro, a pena capital foi solicitada pela promotoria, mas rejeitada pela Auditoria Militar. Em Recife, o promotor militar já havia pedido a pena capital para Rholine Sonde Cavalcante, que acabou sendo condenado à prisão perpétua. A pena máxima foi solicitada, ainda, no oferecimento de denúncia em outros quatro processos, envolvendo crimes políticos e um assalto à Caixa Econômica, em São Paulo.

Apesar de toda a repercussão gerada pelo caso Theodomiro, percebe-se que não houve uma mudança de mentalidade a respeito da pena capital no âmbito geral das Forças Armadas. Tal afirmação baseia-se em alguns indícios encontrados até o momento, como por exemplo, o discurso proferido na Escola Superior de Guerra, pelo professor Hélio Tornaghi, em julho de 1971, defendendo e respaldando a incursão da pena no quadro jurídico brasileiro²¹¹, bem como a condenação de mais três pessoas à pena capital em novembro de 1971 (SOUZA, 2000, p. 264).

As iniciativas de instituições da sociedade civil como OAB e CNBB, além do projeto de lei elaborado pelo MDB em novembro de 1971, também vão se configurar como estéreis quando um novo processo envolvendo pena de morte teve seu desfecho no Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM²¹². Este processo envolveu quatro réus, pertencentes à organização de guerrilha Vanguarda Popular Revolucionária (VPR): o ex-capitão Carlos Lamarca, Ariston de Oliveira Lucena, Diógenes Sobrosa de Souza e Gilberto Faria Lima. Os acusados estavam sendo julgados pelo seqüestro e homicídio do tenente Alberto Mendes

²¹¹ O teor deste discurso nos ajuda a compreender a idéia de que elementos terroristas e subversivos deveriam ser eliminados no sentido amplo da palavra: a eliminação física, na pessoa do comunista, e simbólica, naquilo que ele representa.

²¹² BNM 106.

Júnior, no Vale da Ribeira, em maio de 1970²¹³. A pena de morte foi solicitada para todos os réus, incursos no artigo 28, parágrafo único, da Lei de Segurança Nacional:

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Em suas razões finais, em 13 de setembro de 1971, o procurador militar, Durval A. Moura de Araújo, caracterizou a morte do tenente como um

[...] verdadeiro ato de selvageria, crudelíssimo, revelador da alta periculosidade e insensibilidade moral dos acusados que, para alcançarem seus criminosos propósitos, não titubeiam em matar inocentes no cumprimento do dever²¹⁴.

Dedicou um tópico do seu arrazoado a defender os motivos pelos quais era favorável à aplicação da pena de morte para "crimes de motivação terrorista". Estas considerações são particularmente interessantes, pois se alinharão com as teorias acerca da pena de morte difundidas na década de 20 do século passado, sobre as quais tratamos no capítulo I.

O representante do Ministério Público Militar afirmou que, doutrinariamente, seguia os preceitos de autores como Manzini e Garofalo, entre outros — todos favoráveis à pena capital —, demonstrando o caráter de permanência, no Brasil, de teorias desenvolvidas por pensadores que nortearam os regimes fascistas da primeira metade do século XX. Citou, inclusive, o próprio Beccaria, que preconizou a necessidade de aplicação da pena de morte contra aquele que colocasse em perigo a segurança da nação. Compartilhando da idéia de que a pena última, longe de ser uma medida de caráter jurídico ou filosófico, apresentava-se antes como uma questão prática de necessidade social e política, o procurador afirmou que

O que a explica é a necessidade de defesa da nação e do estado e a manifesta insuficiência das demais formas de penalidade em alcançar estes objetivos²¹⁵.

²¹³ Diferentemente da análise detalhada que fizemos do processo movido contra Theodomiro, priorizaremos aqui as razões alegadas pelos representantes da Justiça Militar, para solicitar e justificar a condenação dos réus à pena de morte.

²¹⁴ BNM 106, fl. 465.

²¹⁵ *Idem*, fl. 470.

A sentença de condenação dos réus, emitida em 29 de novembro de 1971, se mostra uma fonte bastante elucidativa da compreensão que os juízes possuíam sobre a função, a importância e a legitimidade da pena de morte para crimes políticos, naquela conjuntura.

Os réus foram acusados de tentar promover a "[...] derrubada das instituições sócio-políticas vigentes, para a instalação de um regime marxista-leninista no Brasil"²¹⁶, cometendo quase todos os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional: assalto, roubo, morte, entre outros.

Os membros do Conselho de Justiça se empenharam, especialmente, em rebater e desconstruir as alegações da advogada de Ariston Lucena, de que a pena capital era injusta, contrária à "tradição jurídica brasileira" e aos "valores da civilização ocidental" e, segundo os juízes, se situava em oposição "[...] ao que chama de 'sentimento brasileiro' à pena de morte"²¹⁷.

Em sua exposição, os juízes afirmaram que a pena capital era considerada perfeitamente justa, em determinadas circunstâncias, e sua legitimidade provinha do fundamento esboçado por Gaston Sortais de que

Toda sociedade organizada tem o direito de punir, porque tem o dever de manter a ordem, o que seria impossível se ela estivesse desarmada.

(...)

O motivo da preservação social não é o principal fundamento do direito de punir infligindo a pena capital. O fim do castigo é ainda, e principalmente, restabelecer o equilíbrio moral que o criminoso perturbou por seu crime. Saiu da ordem absoluta por sua revolta, é mister que torne a entrar na mesma sofrendo uma pena que será uma reparação; se ele a aceita como tal, será uma expiação²¹⁸.

A apreciação do recurso da defesa, pelo STM, solicitando a comutação da pena de morte não foi rápida como a de Theodomiro, o que nos leva a reafirmar que a repercussão da primeira condenação foi um dos motivos para que a pena fosse reformada. Em 30 de junho de

²¹⁶ BNM 106, fl. 529.

²¹⁷ *Idem*, fl. 528.

²¹⁸ *Idem*, fl. 543.

1972, a segunda instância da Justiça Militar emitiu seu Acórdão, modificando a decisão da Auditoria Militar para prisão perpétua.

Definitivamente, a tentativa de aplicação da pena de morte judicial, por representantes radicais do governo castrense, não encontrou espaço durante a ditadura militar.

Em 1975 foi organizado o Tribunal Bertrand Russel II, destinado a "julgar" os crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira, que violaram os direitos humanos no Brasil. Uma das observações acerca das ditaduras latino-americanas foi o caráter de militarização do poderes do Estado característico dessas ditaduras ²¹⁹, assim como os crimes de tortura e morte infligidos a militantes políticos (RADTKE, 1979, p. 117).

A pena de morte foi abolida do quadro jurídico-legislativo brasileiro em 1978, com a emenda constitucional nº. 11, como uma das medidas de reabertura política implementadas durante o governo do general Ernesto Geisel.

²¹⁹ Ver *Tribunale Russel II: Brasile – violazione dei diritti dell'uomo*, Milão, 1975.

Conclusão

As produções acadêmicas e literárias sobre a presença da pena de morte na legislação penal brasileira são muito escassas. Como ressaltou o jurista Calheiros Bonfim, este é um tema que carece de um estudo científico mais aprofundado. A validade do nosso esforço advém, em parte, da tentativa de suprir esta lacuna, no que se refere à existência de trabalhos mais elaborados sobre em que momentos, condições e conjunturas políticas a pena capital foi utilizada como recurso de contenção de movimentos oposicionistas à ordem política estabelecida.

Entretanto, nosso trabalho apenas indicou que um consenso acerca da inexistência da pena última no Brasil republicano não procede. Muito ainda há que ser pesquisado. O fato de nenhum condenado haver sido executado não descaracteriza a relevância de se compreender o motivo pelo qual tal pena sempre foi "invocada" a ocupar papel central na reação governamental, em momentos de crise política.

No que se refere ao restabelecimento da pena de morte durante a ditadura militar, percebemos que o Brasil não estava na contramão de um movimento pró-abolicionista no mundo. Alguns países se manifestaram contrários à pena, mas em contrapartida, outros como Argentina, França e Espanha também faziam uso desta sanção contra os criminosos políticos.

Analisar a restauração da pena de morte à luz da crise sucessória nos possibilitou observar de que forma um evento isolado, no caso o seqüestro do embaixador dos Estados Unidos, em 1969, pode ser influenciado por fatores de natureza conjuntural, no caso a crise sucessória já em andamento e inflamada pela postura assumida pela Junta Militar ao lidar com o episódio.

Enquadra-se, portanto, a questão da pena de morte no cruzamento de duas dimensões históricas: 1. na prática já estabelecida de recurso à pena capital em momentos de ameaça

política; 2. nos efeitos desencadeados pela crise sucessória, seriamente abalada pelo seqüestro do diplomata estadunidense.

Alguns temas levantados ao longo da pesquisa merecem uma apreciação mais aprofundada. A influência que alguns teóricos totalitários exerceram no Brasil, como Carl Schmitt e Vincenzo Manzini, geralmente, está relacionada ao período da ditadura varguista. Como pudemos perceber tais teorias ainda tinham prestígio na segunda metade do século XX, e foram empregadas como fundamento para justificar determinadas medidas, como por exemplo, a concentração de poder no Executivo e a própria aplicação da pena de morte. Este segundo aspecto é particularmente importante, pois a idéia de que a utilização da pena de morte fazia parte das estratégias de defesa do Estado já podia ser observada na década de 20, quando foi fomentada a tese de que tal sanção era *necessária* para manutenção da ordem.

Indubitavelmente, este é um dos temas que abrem muitas possibilidades e perspectivas de pesquisa, principalmente na área de História e Direito. A aproximação e o diálogo entre as duas ciências se fazem cada vez mais presente e a análise da ditadura militar a partir desta ótica se mostrou fecunda. Afinal, em virtude de um projeto de legitimação pela via da legalidade, observou-se a proliferação de uma série de diplomas legais, principalmente em momentos de crise político-institucional, ou ainda quando alguma ação oposicionista ameaçava o equilíbrio dos governos militares. Deve-se apenas salientar que, apesar do recurso à pena de morte através de sua legalização, apesar de sua constante utilização extrajudicialmente, no momento em que houve a tentativa de sua aplicação, a ampla repercussão foi fator essencial para que a execução não fosse levada a cabo.

Anexo

CRONOLOGIA SOBRE A PENA DE MORTE NO BRASIL REPUBLICANO

1891	24/2: a pena de morte foi abolida pela Constituição, a não ser em casos de guerra externa.
1894	29/4: modificação da legislação penal, pelo presidente Floriano Peixoto, através do decreto nº 1.681, para que a pena de morte fosse aplicada para crimes que se assemelhassem ao estado de rebelião.
1937	10/11: a Constituição do Estado Novo restabeleceu a pena de morte para crimes políticos e hediondos.
1938	16/5: a lei constitucional nº 1 ampliou a relação de crimes puníveis com pena de morte. 18/5: edição de nova lei de segurança, que definia os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social e regulamentava a lei constitucional nº 1.
1946	18/9: a pena capital é novamente abolida com a promulgação da nova Constituição, a não ser em casos de guerra externa.
1959	23/4: proposta de alteração da redação do artigo 28 do Código Penal, incluindo a pena de morte como um dos crimes principais, oferecida pelo deputado federal Anísio Rocha (PSD/GO).
1966	11/5: apresentação de projeto de lei, de autoria do deputado federal Eurico de Oliveira (MDB/GB), para estabelecer a realização de plebiscito nacional, para a pena de morte, por ocasião das eleições parlamentares em novembro do mesmo ano.
1969	5/9: restabelecimento da pena de morte para crimes contra a segurança nacional, através do Ato Institucional nº 14. 29/9: a Lei de Segurança Nacional editada através do decreto-lei nº 898, regulamentou as disposições do AI-14.
1971	18/3: Theodomiro Romeiro dos Santos foi incurso na Lei de Segurança Nacional e condenado à morte pelo Conselho Especial de Justiça da Aeronáutica. 3/6: o deputado federal Tancredo Neves (MDB/MG) apresentou à Câmara projeto de lei pedindo a abolição da pena de morte prevista na Lei de Segurança Nacional.
1973	13/9: o deputado Wilmar Dallanhol (Arena-SC) propôs o estabelecimento da pena capital para os crimes de morte com seviciamento sexual.
1977	28/9: o deputado federal Emanuel Waisman (MDB-RJ) sugeriu, através de projeto de lei, a aplicação pena de morte aos seqüestradores que assassinassem suas vítimas.
1978	13/10: a pena de morte foi abolida para crimes contra a segurança nacional, através da emenda constitucional nº 11.
1980	26/6: o deputado Telêmaco Pompei (Arena/MG) propôs, através de projeto de lei, que fosse realizado um plebiscito para apurar se a população brasileira era contra ou favor da pena de morte.
1985	27/5: projeto de lei do deputado federal Farabulini Júnior (PTB/SP), restabelecendo a pena capital para os casos de estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, extorsão e extorsão mediante sequestro, seguidos de morte, e latrocínio.
1986	4/6: a Comissão de Relações Exteriores apresentou o projeto de decreto legislativo solicitando a aprovação do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado em São José da Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, por ocasião da conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, no qual estava prevista a abolição da pena de morte.
1988	5/10: a nova Constituição não prevê a pena de morte, a não ser em casos de guerra externa.

	6/10: o deputado federal Amaral Neto (PDS/RJ) apresentou proposta de emenda constitucional modificando o artigo 5º da Constituição, solicitando a presença da pena de morte na carta constitucional, para os casos de guerra, roubo, sequestro e estupro, resultando em morte.
1994	8/6: o Brasil se tornou signatário do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos humanos referente a abolição da pena de morte.
	16/6: o deputado Osmâncio Pereira (PSDB/MG) apresentou para apreciação projeto de lei complementar, dispondo sobre a inviolabilidade do direito à vida, sugerindo que fosse proibida qualquer forma de controle de natalidade ou projeto que objetivesse a legalização do aborto, da eutanásia ou da pena de morte. Foi arquivado em 2/2 do mesmo ano.
1995	19/4: aprovado pelo Congresso o texto do Pacto de São José e transformado no decreto legislativo nº 56.
1997	1/10: o deputado Jair Bolsonaro (PPB/SP) apresentou projeto de decreto legislativo estabelecendo plebiscito sobre aplicação da pena de morte. Em 13/11 o projeto foi devolvido ao autor. 13/11: o deputado Aldir Cabral (PFL/RJ) apresentou indicação, sugerindo ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que o Brasil, enquanto membro da Assembleia Geral da ONU, apoiasse os esforços pela abolição da pena de morte no mundo.
1999	22/9: o deputado Luciano Bivar (PSL/PE) apresentou proposta de emenda à Constituição, dispondo sobre consulta popular acerca da adoção temporária da pena capital. Foi arquivada em 5/6/2002.
2000	20/2: projeto do deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP), acessória ao projeto de emenda constitucional de 1999, reafirmando seu conteúdo.
2002	29/5: projeto de decreto legislativo, do deputado Cunha Bueno (PPB/SP), dispondo sobre a realização de plebiscito, concomitantemente às eleições para prefeito de 2004, a propósito da instituição das penas de prisão perpétua para crimes considerados hediondos, quando não seguidos de morte, e pena de morte para os casos de crimes hediondos, quando seguidos de morte, para os reincidentes.
2003	28/3: o deputado Elimar Máximo Damasceno (PRONA /SP) propôs que fossem alteradas as disposições do decreto-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar) abolindo os dispositivos que previam a pena de morte. Foi arquivado em 31/1/2007. 19/9: o deputado coronel Alves (PL/AP) apresentou projeto de decreto de decreto legislativo, dispondo sobre a realização de Plebiscito para a manifestação da soberania popular sobre a pena de morte, prisão perpétua, desarmamento e menoridade penal. Foi devolvido ao autor em 11/11/2003. 23/9: requerimento do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP) à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para que fosse solicitado ao Congresso a convocação de plebiscito sobre a pena de morte. Foi arquivado em 24/9, por ser considerado anti-jurídico.
2005	23/3: o deputado Jair Bolsonaro (PFL/RJ) requereu que fosse registrado nos Anais da Câmara dos Deputados, voto de louvor ao Presidente da Indonésia, o Senhor Susilo Bambang Yudhoyono, em razão da condenação à pena de morte determinada pela Justiça de seu país, para o traficante de drogas brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira. O requerimento foi rejeitado em 30/3, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
2006	3/1: mensagem do Poder Executivo, submetendo ao Congresso Nacional, o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova York, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução 44/128, de 15 de dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi aprovado, por unanimidade pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em 8/11.

2007

14/2: o deputado Ademir Camilo (PDT/MG) apresentou projeto de decreto legislativo versando sobre a realização de plebiscito para manifestação da soberania popular a propósito da instituição das penas de prisão perpétua e de pena de morte para os casos de crimes hediondos, diminuição da menoridade penal, entre outras disposições.

Fontes

→ Arquivo Edgar Leuenroth – UNICAMP

Fundo *Brasil: nunca mais*

BNM 635

BNM 106

→ Arquivo Nacional

Fundo Luís Viana Filho

Caixa 8, Pasta 2, Notação 8.54

→ CPDOC/FGV

Arquivo de Agamenon Magalhães

Arquivo de Ulisses Guimarães

Arquivo de

Entrevista realizada com Antonio Carlos da Silva Murici.

Entrevista realizada com Eduardo Macedo Soares Silva

→ Periódicos

A Tarde

Jornal da Bahia

O Estado de São Paulo

O Globo

Revista Veja

→ Entrevistas

Carlos Chagas, realizada em Brasília, em outubro de 2006

Theodomiro Romeiro dos Santos, realizada em Recife, em dezembro de 2006

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALVES, Maria Helena M. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- Araújo, Maria do Amparo Almeida *et alli*. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.
- ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1985.
- BARANDIER, Antonio Carlos. *Relatos – um advogado na ditadura*. Rio de Janeiro: J. Di Giorgio, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19ª ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. Legalidade. In: _____ (Org.). *Dicionário de Política*. 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, pp. 674-675.
- BONFIM, B. Calheiros (Org.). *Pena de morte*. Rio de Janeiro: Destaque, s/d.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1989.
- CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. *Theodomiro: os limites da mídia e da anistia – a imprensa baiana e o primeiro condenado à morte na República*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação da UFBA, Salvador, 2000.
- CHACON, Vamireh. Constituição de 1937. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 2, pp. 1.567-1.569.
- CHAGAS, Carlos. *113 dias de angústia: impedimento e morte de um presidente*. 2ª ed., Porto Alegre: L&PM, 1979.
- CHAVES, Luís Guilherme Bacellar. Azevedo do Amaral. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 1, pp. 194-195.
- CIOTOLLA, Marcelo. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.
- D´ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO Celso (Orgs.). *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- _____; SOARES, Gláucio Ary Dillon.. *Os anos de chumbo. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DREIFFUS, René A. *1964: a conquista do Estado*. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1981.

DROSDOFF, Daniel. *Linha dura no Brasil: o governo Médici (1969-1974)*. São Paulo: Global, 1986.

ESCARIZ, Fernando. *Porque Theodomiro fugiu*. Salvador: Emita Serviços Gráficos, 1979.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

FICO, Carlos. *Reinventando o otimismo: ditadura, propaganda e imaginário social no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

FRAGOSO, Heleno. Os crimes políticos e a pena de morte. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 1, 1971, pp. 50-51.

_____. *Lei de Segurança Nacional*. Uma experiência antidemocrática. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

_____. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FREIRE, Jackson Perdigão. *Pena de morte*. Rio de Janeiro: Áries Artes Gráficas & Editora, 2002.

GIRARDET, Raoul. *Mitos e mitologias políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. 2ª ed., São Paulo: Ática, 1987.

HUGO, Victor. *O último dia de um condenado*. Lisboa: Editora Verbo, 1972.

JORGE, Fernando. *Pena de morte: sim ou não. Os crimes hediondos e a pena capital*. São Paulo: Mercuryo, 1993.

KELLY, José Eduardo Prado. Constituição de 1946. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 2, pp. 1.569-1.577.

KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. *Legitimidade e coação no Brasil pós-64*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

LECHNER, Norbert. *La crisis del Estado em América Latina*. Caracas: El Cid, 1977.

LE MOS, Renato. "Poder Judiciário e poder militar (1964-69)". In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova história militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. Pp. 409-438. (a)

_____. Justiça Militar e processo político no Brasil (1964-1968). In: *Seminário 40 anos do Golpe de 1964. 1964-2004: 40 anos do golpe: ditadura militar e resistência no Brasil*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2004, pp. 282-289. (b)

_____. Ditadura militar, violência política e anistia. In: *Anais XXIII Simpósio Nacional de História: história: guerra e paz [CD-ROOM]*. ANPUH. Londrina: Editora Mídia, 2005. (c)

_____. *Benjamin Constant: vida e história*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. (d)

_____. "Justiça Militar e ordem republicana no Brasil: da linha de comando à defesa do Estado (1889-1895)". <http://www.uff.br/ichf/anpuhrio/Anais/2006/menu2006.htm> (e)

_____. Aurélio Viana. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 5, pp. 6.082-6.030. (f)

_____. Afonso Arinos. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 1, pp. 336-344. (g)

LEVI, Lucio. Legitimidade. In: BOBBIO, Norberto (Org.). *Dicionário de Política*. 12ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, pp. 675-679.

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação (Mestrado em História Social) USP, São Paulo, 2003, 184p.

MANZINI, Vincenzo. *Instituições de Direito Penal Italiano*. São Paulo: Pillares, 2004.

MARQUES, João Benedito de A. (Org.) *Reflexões sobre a pena de morte*. São Paulo: Cortez, 1993.

MARTINS, Hélio Leôncio. *A Revolta da Armada*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1997.

MARTINS, Luciano. Estado Novo. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 2, pp. 2.037-2.044.

MARTINS FILHO, João Roberto. *O palácio e a caserna. A dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969)*. São Carlos: UFSCar, 1995.

_____. "A educação dos golpistas: cultura militar, influência francesa e golpe de 1964". Universidade Federal de São Carlos, 2005, mimeo.

_____. “Tortura e ideologia: os militares brasileiros e a doutrina da *guerre révolutionnaire* (1959-1974)”, texto preparado para a conferência da Latin American Studies Association, San Juan, Puerto Rico, 15-18, 2006.

MELLO, Jayme Portella. *A revolução e o governo Costa e Silva*. Rio de Janeiro: Guavira, 1979.

MEREU, Italo. *A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Boitempo, 1999.

MOURÃO FILHO, Olympio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. 3ª ed., Porto Alegre: L&PM, 1978.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de e SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Sociologias*, jan./jun. 2005, n.13, p.244-259.

PADRÓS, Enrique Serra. Elementos constitutivos do terror de Estado implementado pelas ditaduras civis-militares de segurança nacional latino-americanas. In: _____ (org.) *As ditaduras de segurança nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: CORAG: Comissão do Acervo da Luta contra a Ditadura, 2006.

PASSARINHO, Jarbas. *Um híbrido fértil*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1996.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

RADTKE, Herbert *et alli*. *Pena de morte e tortura*. Petrópolis: Vozes, 1978.

REIS, Antônio Carlos Konder. Constituição de 1967. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV; CPDOC, 2001, pp. 1.577-1.579.

RIBEIRO, Flávia. A lei que mata. *Aventuras na História*, ed. 36, pp. 40-45, 2006.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Cândido Moreira. Apontamentos sobre o pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista. *Saeculum. Revista de História*, n. 12, pp. 76-94, jan/ jun. 2005.

RODRIGUEZ, Ricardo Vélez (Org.) *Cultura política e o pensamento autoritário*. Brasília: Biblioteca do pensamento político republicano, 1983.

ROUQUIÉ, Alain. *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 1980.

SCALERCIO, Márcio. O papel do historiador no estudo do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro no período republicano - algumas considerações. http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev15_scalercio.html

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. *História das idéias jurídico-penais no Brasil: 1937-1964*. Tese de Doutorado defendida no programa de Pós-Graduação em História da UFF, Rio de Janeiro, 1997.

SILVA, Sandra Regina Barbosa da. “*Ousar lutar, ousar vencer*”: histórias da luta armada em Salvador (1969-1971). Dissertação (Mestrado em História Social) UFBA. Salvador, 2003. 176 p.

SILVA, Carlos Canedo Gonçalves da. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SILVA, Hélio. *1938: terrorismo em campo verde*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D’Araújo, Maria Celina; CASTRO, Celso. Os anos de chumbo. A memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. Visões do golpe. A memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

SOUZA, Percival de. *Autópsia do medo: vida e morte do delegado Sérgio Paranhos Fleury*. São Paulo: Globo, 2000.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores. A origem da Lei Negra*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRINDADE, Hégio. Integralismo. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001, v. 3, pp. 2.807-2.814.

VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. *A Preservação do Legislativo pelo Regime Militar Brasileiro: ficção legalista ou necessidade de legitimação? (1964-1968)*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro, 2004.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975, tomo II.

VILAR, Pierre. *Economia, derecho, historia. Conceptos y realidades*. Barcelona: Editorial Ariel, 1983.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)